



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
PROGRAMA DE MESTRADO

FELIPE OSWALDO GUERREIRO MOREIRA

**FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E  
REDUÇÃO DE DIREITOS NO BRASIL: A CONSTRUÇÃO DE  
UMA FRATERNIDADE TRABALHISTA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, Dr.<sup>a</sup>.

Florianópolis  
2017

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Moreira, Felipe Oswaldo Guerreiro  
Flexibilização das relações de trabalho e redução de  
direitos no Brasil : a construção de uma fraternidade  
trabalhista / Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira ;  
orientadora, Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira -  
Florianópolis, SC, 2017.  
150 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa  
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós  
Graduação em Direito.


Inclui referências

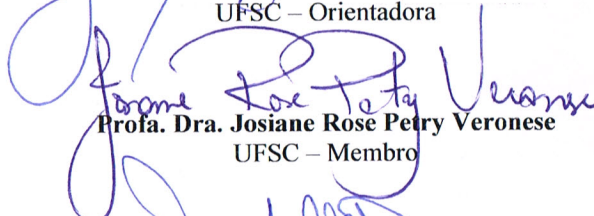
1. Direito. 2. Flexibilização. 3. Princípio da  
Fraternidade. 4. Fraternidade Trabalhista. I. Oliveira,  
Olga Maria Boschi Aguiar de . II. Universidade Federal de  
Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III.  
Título.


# **Flexibilização das relações de trabalho e redução de direitos no Brasil: a construção de uma fraternidade trabalhista**

**Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira**


Esta Dissertação foi julgada e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pelos demais membros da Banca Examinadora, composta pelos seguintes membros:

  
**Prof. Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira**  
UFSC – Orientadora

  
**Prof. Dra. Josiane Rose Petry Veronese**  
UFSC – Membro

  
**Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore**  
PUC/PR – Membro

  
**Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves**  
UFSC – Membro

  
**Prof. Arno Dal Ri Júnior, Ph.D.**  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2017.



Dedico este trabalho à  
minha mãe, Lenir  
Terezinha Guerreiro, por  
ter possibilitado a mim  
diversas oportunidades  
que a vida lhe negou.  
Portanto, fica combinado:  
a cada obstáculo que  
transponho, sinta-se  
como se estivesse  
caminhando comigo,  
mãe.



## AGRADECIMENTOS

Como jamais alcançamos qualquer coisa sozinhos, é momento de agradecer. De início, agradeço à minha mãe, Lenir Terezinha Guerreiro, por tudo o que fez por mim, desde sempre. Em conjunto, agradeço ao meu pai, Lirovaldo Moreira, por ter estado ao meu lado nos anos em que a vida assim nos permitiu.

Ao meu amor, Camila Anton, simplesmente por existir e por ser parte essencial na minha vida, permanecendo sempre companheira, não importando o que estivesse em nossa frente.

À minha irmã, Sheila Regina Guerreiro Sansão, por ser minha segunda mãe, e à minha madrinha Ione Maria Guerreiro, por todo o carinho.

Aos meus sócios Bruno Thiago Krieger, Eduardo Ramos, Raul Ribas e Gabriel Klemz Klock, por toda amizade e companheirismo. Nunca esquecerei do quão importantes vocês foram durante os anos de mestrado, e tenho certeza que continuarão sendo nos desafios que estão por vir.

À minha orientadora, Professora Doutora Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, meu amparo acadêmico, por ter sido extremamente prestativa e compreensiva desde o meu ingresso no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

A todos aqui enumerados, muitíssimo obrigado.





## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a questão da flexibilização das relações de trabalho a partir do princípio da fraternidade e, ademais, à luz do que se intitulou fraternidade trabalhista. Sob o ponto de vista da metodologia científica manejada, utilizou-se o método indutivo de abordagem, com o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa por via de consulta à documentação indireta. Inicia-se o estudo por uma percepção histórica da flexibilização, especialmente levando em consideração os fenômenos do neoliberalismo e da globalização (essenciais para a compreensão da temática). Neste momento, a dissertação trata do neoliberalismo com base em suas origens (ou seja, o próprio liberalismo), de tal modo que se compreenda como se alcançou esta estirpe de pensamento econômico. É realizada, também, uma investigação sobre as origens da globalização, bem como se elencando suas consequências e problemas nos dias atuais, além de proceder à diferenciação entre seu conceito e as bases de outros fenômenos (como da internacionalização e da transnacionalização). Feitas estas considerações, o trabalho investiga o conceito da flexibilização em si, aponta suas espécies e delinea as duas visões contrapostas a seu respeito: a defesa da manutenção da intervenção estatal para regulamentar as normas trabalhistas, de um lado; e a postulação pela maior mobilidade nas relações de trabalho, com vínculos mais flexíveis, de outro. Após, é trazida a origem política da chegada da flexibilização no Brasil, além de se assinalar uma série de alterações legislativas no âmbito do Direito do Trabalho pátrio que demonstram o avanço deste pensamento. Em um momento posterior, o estudo examina os rumos das leis trabalhistas no país, salientando as principais tendências flexibilizadoras que são verificadas atualmente: flexissegurança (destacando-se suas bases teóricas e sua concretização); prevalência do negociado sobre o legislado (a partir de uma análise acerca dos intuitos reformadores e do papel do Judiciário em todo este contexto); “pejotização” (com relevo para a recente legislação sobre a temática); e aquilo que se entende como o próximo passo flexibilizador (a saber: o crescimento das ideias favoráveis à terceirização irrestrita). Em seu último capítulo, a dissertação adentra na questão do princípio da fraternidade, tecendo linhas sobre suas bases históricas e dissecando suas questões conceituais. Posteriormente, vem à tona a principal discussão deste estudo: a conexão entre princípio da fraternidade e flexibilização das relações de trabalho. Em seguida, traz-se a proposição de uma fraternidade trabalhista, que se entende como uma nova concepção, tanto sob o aspecto relacional (político-sociológico)

quanto no âmbito do Direito do Trabalho em si (jurídico-hermenêutico), o que poderia se compreender como um modo de se obstar o avanço de ideias flexibilizadoras.

**Palavras-chave:** Flexibilização. Princípio da Fraternidade. Fraternidade Trabalhista.

## ABSTRACT

This masters dissertation aims to analyze the issue of flexibilization of labor relations based on the principle of fraternity and, in addition, in the light of what was called labor fraternity. From the point of view of the scientific methodology handled, the inductive method of approach was used, with the method of monographic procedure and the research technique through consultation with indirect documentation. Therefore, the study begins with a historical overview of flexibilization, especially taking into account the phenomena of neoliberalism and globalization (essential for understanding the thematic). The dissertation deals with neoliberalism based on its origins (the liberalism itself) to understand how this line of economic thought was achieved. An approach to the origins of globalization is also carried out, as well as its consequences and problems being listed today, as well as differentiating between its concept and the bases of other phenomena (such as internationalization and transnationalization). With these considerations in mind, the work investigates the concept of flexibilization itself, points out its species and outlines the two opposing views about it (the defense of maintaining state intervention to regulate labor standards, on the one hand; and the postulation of greater mobility in labor relations, with more flexible links, on the other). Afterwards, the political origin of the arrival of flexibilization in Brazil is brought, as well as a series of legislative changes in the scope of the Labor Law that show the progress of this thought. At a later stage, the study examines the direction of the labor laws in the country, highlighting the main flexibilizing tendencies that are currently verified: flexicurity (emphasizing its theoretical bases and its concretization); Prevalence of the negotiated over the legislated (from an analysis about the reformers' intentions and the role of the Judiciary in this whole context); "Pejotização" (with emphasis on the recent legislation on the subject); And what is understood as the next flexibilizing step (the growth of ideas favorable to unrestricted outsourcing). In his last chapter, the dissertation delves into the question of the principle of fraternity, analyzing its historical bases and dissecting its conceptual questions. Subsequently, the main discussion of this study comes to light: the connection between the principle of fraternity and flexibilization of labor relations. Then comes the proposition of a labor fraternity, which is understood as a new conception, both under the relational (political-sociological) aspect and in the scope of the Labor Law itself (juridical-hermeneutic), which could be understood as a way of hindering the advancement of flexibilizing ideas.

**Keywords:** Flexibilization. Principle of fraternity. Labor fraternity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>1 A FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO5</b>	
<b>1.1 UM NECESSÁRIO ESCORÇO HISTÓRICO A RESPEITO DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA .....</b>	<b>5</b>
<b>1.1.1 Liberalismo e neoliberalismo .....</b>	<b>5</b>
<b>1.1.2 Globalização.....</b>	<b>16</b>
<b>1.2 CONCEITUAÇÃO DAS IDEIAS FLEXIBILIZADORAS .....</b>	<b>24</b>
<b>1.2.1 Pressupostos da flexibilização .....</b>	<b>24</b>
<b>1.2.2 Visões contrapostas .....</b>	<b>28</b>
<b>1.3 A CHEGADA DA FLEXIBILIZAÇÃO NO BRASIL .....</b>	<b>35</b>
<b>1.3.1 Origem política .....</b>	<b>35</b>
<b>1.3.2 Alterações legislativas .....</b>	<b>36</b>
<b>2 TENDÊNCIAS FLEXIBILIZADORAS NO BRASIL: OS TRISTES RUMOS DO DIREITO DO TRABALHO .....</b>	<b>45</b>
<b>2.1 AS RECENTES IDEIAS NEOLIBERAIS DE FLEXISSEGURANÇA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO .....</b>	<b>45</b>
<b>2.1.1 Base teórica .....</b>	<b>45</b>
<b>2.1.2 A flexissegurança no brasil.....</b>	<b>53</b>
<b>2.2 A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO .....</b>	<b>55</b>
<b>2.2.1 Intuítos reformadores .....</b>	<b>55</b>
<b>2.2.2 O Judiciário como ator neste contexto.....</b>	<b>58</b>
<b>2.3 “PEJOTIZAÇÃO”: O TRABALHADOR TRANSMUDADO EM PESSOA JURÍDICA.....</b>	<b>64</b>
<b>2.4 O PRÓXIMO PASSO (PARA TRÁS): A TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA .....</b>	<b>69</b>
<b>2.4.1 As origens no toyotismo a partir da contraposição com o fordismo.....</b>	<b>69</b>

<b>2.4.2 Rompendo com o binômio “empregado-empregador”: as bases para a terceirização e seu crescimento em terras brasileiras .....</b>	<b>73</b>
<b>2.5 AONDE QUEREMOS CHEGAR COM TUDO ISSO? .....</b>	<b>82</b>
<b>3 O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E A NECESSIDADE DE SEU RESGATE NA DISCUSSÃO ACERCA DA ABRANGÊNCIA DOS DIREITOS DA CLASSE TRABALHADORA: A CONSTRUÇÃO DE UMA FRATERNIDADE TRABALHISTA..</b>	<b>86</b>
<b>3.1 A FRATERNIDADE.....</b>	<b>86</b>
<b>3.1.1 Análise histórica .....</b>	<b>86</b>
<b>3.1.2 Questões conceituais.....</b>	<b>97</b>
<b>3.2 O QUE A FRATERNIDADE TEM A VER COM A FLEXIBILIZAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO?.....</b>	<b>105</b>
<b>3.3 UM ESTUDO ACERCA DA NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE UMA FRATERNIDADE TRABALHISTA</b>	<b>108</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>116</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>122</b>

## INTRODUÇÃO

Não há dúvidas de que as relações de trabalho vêm passando por inúmeras alterações na sua forma, especialmente nos últimos anos. Com o avanço da tecnologia, diversas funções surgiram e outras simplesmente deixaram de existir (ou mesmo de ter a relevância que outrora possuíram). Além do mais, as atividades tradicionais também sofreram drásticas mudanças, tendo que se adaptar a um mundo mais globalizado e célere. Este cenário alcança desde profissões de caráter tecnicista e braçal, até aquelas de cunho eminentemente intelectual, o que só demonstra o tamanho das alterações verificadas atualmente.

Em paralelo, cresce um movimento que defende a “modernização” – cujo termo é nitidamente eufêmico – da legislação trabalhista, sob o argumento de que é necessário flexibilizar as relações de trabalho, para facilitar contratações e proteger inclusive os próprios trabalhadores. Segundo esta perspectiva, seria importante realizar modificações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas demais legislações correlatas para que todo um contexto trabalhista seja alterado, tendo por alegados fins a simplificação das relações laborais e o crescimento econômico no âmbito *macro*.

Ocorre que, na realidade, apesar de ambos os pontos trazidos acima estarem ocorrendo contemporaneamente, eles nada têm a ver entre si. Se a ideia de “modernização” das leis laborais tivesse por escopo transformar a legislação no que concerne aos novos trabalhos ou suas novas estirpes (como por exemplo: tele trabalho; existência ou não de vínculo de emprego de motoristas com aplicativos para celular que auferem uma parte dos valores recebidos pelo trabalhador; etc), de fato o raciocínio seria perfeito e as alterações teriam um mínimo de sentido, ainda que se pudesse delas discordar.

No entanto, não é isso que se nota. Por uma questão de precisão técnica, é de se utilizar as palavras corretas: ao se falar em “modernizar” o Direito do Trabalho, o que em regra se defende é tão somente uma reforma trabalhista. Tal modificação tem por objetivo tornar as relações de trabalho mais porosas, menos perenes, e fazer com que sejam mais flexíveis. Com isso, supostamente haveria um ganho para ambos os lados, posto que o empresário teria menos ônus para contratar pessoal e o trabalhador, ao seu turno, teoricamente estaria inserido em um ambiente de maior liberdade em seu labor.

Na prática, entretanto, o que se está vendo é um forte avanço de ideias flexibilizadoras, que evidentemente têm por real intuito a diminuição dos ônus ao empresariado com encargos trabalhistas. Por

consequência, aos trabalhadores sobra a diminuição de seus direitos, conquistados ao longo de séculos de luta e sofrimento.

É o que este trabalho pretende estudar. Com isso, o problema geral da obra discute a questão da flexibilização, com o escopo de entender até que ponto as últimas alterações legislativas no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro e as atuais propostas de reforma trabalhista podem ser consideradas uma afronta ao princípio da fraternidade, com especial enfoque na proposição de uma fraternidade trabalhista.

No que tange à metodologia científica manejada para estruturar e desenvolver os capítulos desta dissertação, lançou-se mão do método indutivo de abordagem, com o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa por via de consulta à documentação indireta.

Adentrando-se especificamente no conteúdo do estudo, este restou estruturado em três capítulos. O primeiro objetiva tratar da flexibilização das relações de trabalho em si, iniciando-se por uma análise histórica de seu avanço, conectando-o aos fenômenos do neoliberalismo e da globalização. Também é neste capítulo que a obra traz os conceitos da flexibilização e suas visões contrapostas, com uma análise acerca dos fatores que fizeram com que houvesse seu avanço em terras brasileiras nas últimas décadas. Ademais, demonstra-se um rol de casos em que houve alterações legislativas com intuito flexibilizador.

Os defensores dos movimentos flexibilizadores alegam que seriam necessárias tais mudanças na legislação, porquanto está a se presenciar um momento de gravíssima econômica no país. Segundo esta compreensão, pois, uma crise justifica a alteração no campo dos Direitos Sociais (no caso, os direitos trabalhistas), uma vez que este tipo de providência seria necessária para a manutenção do bom andamento da economia.

Não poderia se discordar com mais veemência. As crises pontuais – maiores ou menores – são inerentes ao próprio sistema capitalista, já tendo atingido desde as menores até as maiores economias do planeta em diversos momentos históricos. Se a cada momento de dificuldade econômica o país se dispuser a realizar alterações no âmbito dos direitos trabalhistas, o que veremos é um progressivo arrocho das conquistas da classe trabalhadora.

Ainda assim, é evidente que a flexibilização de direitos trabalhistas caminha a passos largos no decorrer dos últimos anos. Historicamente, sua origem tem conexão com o liberalismo e o avanço da globalização. Aliás, há uma ligação umbilical entre as ideias advindas da globalização e as que veem na flexibilização a panaceia para as dificuldades do Direito



do Trabalho. Não se mostra possível analisar um sem o outro, sob o risco de se impossibilitar a compreensão dos dois fenômenos.

Na segunda parte do trabalho, são analisadas as estirpes de flexibilização que estão presentes atualmente no Brasil, com maior atenção para aquelas que mais se destacam (flexissegurança, prevalência do negociado sobre o legislado, “pejotização”, e terceirização irrestrita). Neste momento, são delineados os projetos de lei atinentes às respectivas espécies flexibilizadoras, com verificações pontuais a respeito do modo que o Judiciário brasileiro vem tratando as temáticas (especialmente o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho).

No terceiro capítulo, a dissertação se aprofunda na discussão de sua proposição principal: a fraternidade trabalhista. Para tanto, explica-se como se deu o nascimento do princípio da fraternidade, sua abordagem histórica e suas questões eminentemente conceituais, a partir dos estudos realizados no Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade, do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Após, feita a conexão entre fraternidade e flexibilização das relações trabalho, o estudo traz à tona a fraternidade trabalhista. Entende-se a fraternidade trabalhista como uma nova concepção das relações trabalhistas, tanto sob o prisma político-sociológico quanto em relação ao campo jurídico-hermenêutico. No âmbito político-sociológico, trata-se de uma alteração na concepção relacional que diz respeito à relação entre empregador e empregado; ao passo que a perspectiva jurídica-hermenêutica se consubstancia na compreensão da necessidade de qualquer análise a respeito de norma constitucional ou infraconstitucional ser feita à luz do princípio da fraternidade (contido no preâmbulo da Constituição Federal de 1988).

Observa-se, entretanto, que a reforma trabalhista atualmente em trâmite no Congresso Nacional não tem por base uma mínima análise acerca da fraternidade. Não se considerou o trabalhador como uma pessoa, mas como “algo” (longe da expressão “alguém”). Se uma dessas “peças” da engrenagem (no caso, o trabalhador) está muito dispendiosa, os interesses vigentes empurram para a alteração da legislação trabalhista, de modo que esta situação seja revertida.

Ficam, portanto, os questionamentos: a partir da fraternidade, seria o caminho da flexibilização das relações trabalhistas o correto? A flexibilização é a única solução para resolver os problemas – se eles efetivamente existem – do Direito do Trabalho brasileiro? Qual é a correlação do princípio da fraternidade com o avanço da flexibilização trabalhista no Direito do Trabalho no país? É o que se passa a estudar nas

linhas que seguem, com uma retomada do princípio da fraternidade para tentar entender qual é a conexão destes intuitos flexibilizadores com o contexto do mundo que vivemos.

# 1 A FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

## 1.1 UM NECESSÁRIO ESCORÇO HISTÓRICO A RESPEITO DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA

### 1.1.1 Liberalismo e neoliberalismo

Para que se compreenda com clareza o que se pretende discutir neste estudo, necessariamente deve ser dado um passo atrás, retornando às origens da flexibilização do Direito do Trabalho, já que é impossível analisar tal instituto sem que se entenda por quais motivos houve seu crescimento em todo o planeta.

Nesta linha, há de se pontuar que começou a se levantar de maneira mais firme a ideia de flexibilizar direitos trabalhistas na Europa Ocidental dos anos 1980, como elemento da complexa estratégia construída para controlar os efeitos negativos da crise econômica mundial instaurada com o segundo “choque do petróleo”, que ameaçava a viabilidade financeira de milhares de empresas e acenava com a elevação abrupta das taxas gerais de desemprego ao redor do mundo<sup>1</sup>.

Nota-se que, desde suas origens, a flexibilização tinha por suposto objetivo combater uma crise financeira momentânea, sob o argumento de que os direitos trabalhistas eram um óbice à retomada econômica de um país ou de uma região. Ou seja, desde os primórdios flexibilizatórios toda a argumentação tinha correlação com as questões econômicas mundiais e locais, em um proposital esquecimento das consequências para os trabalhadores.

Contudo, esta nova discussão não surgiu tão somente por conta de uma gravíssima crise econômica, porquanto teve intrínseca conexão com o crescimento das ideias neoliberais e com o nascimento do fenômeno da globalização. Tal ressalva é necessária, uma vez que não há como analisar a flexibilização sem se passar pelo neoliberalismo e a globalização, eis que se está a tratar de fenômenos absolutamente interconectados entre si.

Tratando do neoliberalismo, é pertinente – por uma questão cronológica e para melhor compreensão teórica – abordar a questão do próprio liberalismo clássico. De início, destaca-se que a expressão

---

<sup>1</sup> Cf. SÜSSEKIND, Arnaldo. **Alcance e objeto da flexibilização do Direito do Trabalho**. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro (coord.). *A transição do Direito do Trabalho no Brasil: estudos em homenagem a Eduardo Gabriel Saad*. São Paulo: LTr, 1999, p. 33.

“liberal” pode assumir significados diversos, a teor do que arrazoa FEIJÓO:

Às vezes, nos deparamos com palavras que assumem múltiplos significados e, por causa disso, seu uso indiscriminado torna-se perigoso ou equivocado. Nos Estados Unidos, por exemplo, quando alguém é chamado de liberal, imagina-se uma pessoa de convicções democráticas muito fortes, preocupada com justiça social e com o respeito à dignidade humana.

Deste modo, essa pessoa costuma favorecer a intervenção do Estado na economia, por meio da qual visa um crescimento econômico mais elevado, mais estável e associado a uma distribuição de renda mais equitativa. Em suma, pensa-se numa pessoa progressista. Na América Latina, contudo, o termo neoliberal é associado a posturas políticas profundamente conservadoras, defensoras do “livre” mercado e da repressão política mais brutal. No nosso caso, usaremos o termo na sua conotação mais propriamente latino-americana<sup>2</sup>.

Assume-se para a palavra “liberalismo”, portanto, o mesmo sentido destacado acima: adoção de políticas econômicas e sociais com objetivo conservador e favoráveis ao livre mercado. Em o fazendo, percebe-se, nos dizeres de MORATO<sup>3</sup>, que se tratou o liberalismo de uma reação à sobrelevação do Estado e do poder absoluto sobre a vida do homem, tendo surgido no início do século XIX e se prendido à ideia de que o poder central estatal deve se afastar de tudo aquilo que não seja entendido como essencial para manter os direitos individuais do ser humano.

Tratava-se de uma espécie de “liberação” do homem em relação a uma alegada intervenção excessiva do ente estatal, que estaria presente tão somente para criar problemas ao avanço da época. Nesta concepção,

---

<sup>2</sup> FEIJÓO, José Carlos Valenzuela. **O Estado neoliberal e o caso mexicano**. In: LAURELL, Asa Cristina (Org.). Estado e políticas sociais no neoliberalismo. Tradução de Rodrigo León Contrera. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997, p. 11.

<sup>3</sup> Cf. MORATO, João Marcos Castilho. **Globalismo e flexibilização trabalhista**. Belo Horizonte: Inédita, 2003, pp. 17-18.

o Estado não serviria para outra coisa senão para exercer um poder absoluto sobre os cidadãos, o que não era tolerado após todos os antecedentes históricos que estavam na mente daqueles que viviam naquele momento. Cabia, assim, um movimento para que os cidadãos fossem livres das mãos do Estado, em prol de seus interesses econômicos e políticos.

Como bem pontua MORAES<sup>4</sup>, a pedra fundamental do liberalismo costuma ser identificada com a obra de Adam Smith, mais especificamente com a publicação, em 1776, de “A riqueza das nações”, tendo ele afirmado que o mundo seria melhor se houvesse mais livre iniciativa e se as atitudes econômicas dos indivíduos não fossem limitadas por regulamentos e monopólios estatais.

Na argumentação de Smith, pois, deveriam ser consideradas como funções tipicamente estatais somente as três que ora são elencadas: manutenção da segurança interna e externa; garantia da propriedade e dos contratos; e, por fim, a responsabilidade pelos serviços essenciais (especificados por ele como aqueles de utilidade pública para toda a sociedade)<sup>5</sup>.

Quanto à segurança interna e externa, estas diriam respeito à segurança mais básica sob o ponto de vista da relação entre os cidadãos dentro de um determinado Estado (segurança interna), garantido o direito à vida e à propriedade; e em face de outras nações, prevenindo e combatendo em eventuais guerras (segurança externa), algo que igualmente poderia vir a ferir direitos considerados relevantíssimos no aspecto liberal.

No que tange à garantia da propriedade e dos contratos, teria o Estado um papel eminentemente regulador, sem interferências veementes e excessivas, com o escopo de tão somente ditar regras mais genéricas a respeito das relações entre particulares. Essa concepção está presente justamente porque a ideia liberal é de que os indivíduos devem prevalecer, de tal sorte que sua vontade não deve ser sobreposta por regramentos oriundos do ente estatal.

Em relação à responsabilidade pelos serviços de utilidade pública, apesar de sua complexa conceituação, entende-se que seriam aqueles mais básicos e essenciais para a vida humana, sem que o ente estatal adentre em searas que, segundo a concepção liberal, não seriam de sua alçada.

---

<sup>4</sup> Cf. MORAES, Reginaldo. **Neoliberalismo**: de onde vem, para onde vai? São Paulo: Senac, 2001, p. 13.

<sup>5</sup> *Idem, ibidem*, p. 13.

O Estado liberal clássico se caracteriza, em tese, principalmente pela separação entre o próprio Estado e a economia, bem como pela tentativa de reduzir a política à chamada sociedade política (e, por via de consequência, demonstrar seu escopo de despoliticizar as relações econômicas e sociais)<sup>6</sup>.

Nesta linha, aponta-se que o liberalismo como teoria pode ser sintetizado em três elementos. O primeiro deles é o individualismo, para o qual a sociedade é a soma das ações eminentemente individuais, e estas são concebidas como racionais (ou seja, em estreita conexão entre meios e fins)<sup>7</sup>. Assim, valoriza-se sobremaneira o ato praticado pelo indivíduo dentro de uma sociedade, em contraponto a visões em que a atuação estatal deveria ser mais relevante e mais forte do que a de cada pessoa.

O segundo é o naturalismo, em especial na crença numa natureza humana imutável, sujeita – como toda a natureza – a leis universais<sup>8</sup>. Nota-se, nesta questão, a influência da visão newtoniana de mundo sobre o liberalismo clássico, pautado em um ideário teórico nitidamente vinculado a questões que envolvem as leis consideradas universais dos seres humanos.

Por fim, o terceiro elemento é o progresso racional, uma nítida herança do iluminismo, devendo ser compreendido como aquele baseado na razão natural<sup>9</sup>. Assim, entende-se que o progresso – desde que de modo racional – é o objetivo de toda ação humana, não podendo os indivíduos e o próprio Estado caminhar em outro sentido senão o de tornar a sociedade melhor.

Referidos elementos, se analisados conjuntamente, apontam para um verdadeiro resumo do liberalismo, com evidente destaque para a atuação individual de cada ser humano (por mais drásticas que sejam as consequências, consideradas como meros efeitos colaterais de um necessário sistema político, econômico e social).

Entendiam os liberais que o homem nasce com direito à vida, à liberdade e à propriedade, de tal sorte que o governo estatal seria instituído tão somente para preservar esses direitos, sob pena de, se não o

---

<sup>6</sup> Cf. TOLEDO, Enrique de la Garza. **Neoliberalismo e Estado**. In: LAURELL, Asa Cristina (Org.). Estado e políticas sociais no neoliberalismo. Tradução de Rodrigo León Contrera. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997, p. 72.

<sup>7</sup> *Idem, ibidem*, p. 72.

<sup>8</sup> *Idem, ibidem*, p. 73.

<sup>9</sup> *Idem, ibidem*, p. 74.

fizesse, ser derrubado (se necessário, com a violência)<sup>10</sup>. A teoria liberal é tão drástica que, como visto, afirma que a única possibilidade de o Estado subsistir é adotando suas ideias, já que, caso não o faça, o governo pode vir a ser alvo de ataques (inclusive violentos).

Assim, tendo surgido em um período cuja principal característica era a existência de uma gigantesca onda de transformações, o liberalismo clássico foi uma forma de protesto contra os regimes absolutistas e avançou justamente com a expansão do capitalismo<sup>11</sup>.

Ressalta-se, aliás, o caráter indissociável do elo entre liberalismo e capitalismo, uma vez que não há modo de se conceber uma tese liberal sem a vigência de um sistema econômico que privilegie o capital e seus detentores. Não há como se privilegiar o individualismo em sociedades pautadas na lógica coletiva, nem tampouco incluir as demais matizes ideológicas liberais neste mesmo contexto sócio-político, caso este seja baseado em um foco mais amplo e coletivo.

Ao tratar do liberalismo econômico, CATHARINO<sup>12</sup> aduz que este se transformou em heterodoxo ou atípico, ao admitir a necessidade de o Estado intervir na economia, ainda que subsidiária ou secundariamente. Vê-se aí, pois, exatamente a transição do liberalismo clássico para o neoliberalismo.

Tal fato se dá no momento histórico pós-segunda guerra mundial, eis que à época o Estado assume uma intervenção mais abrangente para se proteger de eventuais novas guerras globais ou conflitos armados localizados, o que se dá em um momento de mundialização da produção e do comércio<sup>13</sup>.

O liberal, que antes propugnava o afastamento do Estado de quase todos os temas, passa a desejar um avanço intervencionista estatal maior, desde que favorável aos seus interesses e às suas concepções ideológicas. Se anteriormente lhe interessava, ainda sob o contexto dos séculos XVIII e XIX, ver-se longe do ente estatal, posteriormente passou a lhe favorecer sobremaneira uma presença do Estado, muito embora apenas de modo secundário e sem grandes influências entre particulares nas suas relações mais tradicionais.

---

<sup>10</sup> Cf. SAVELLE, Max (Coord). **História da civilização mundial**: os tempos modernos. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Villa Rica, 1990. v. 3, p. 123.

<sup>11</sup> Cf. MORATO, J. M. C., 2003, p. 18.

<sup>12</sup> Cf. CATHARINO, José Martins. **Neoliberalismo e sequelas**: privatização, desregulação, flexibilização, terceirização. São Paulo: LTr, 1997, pp. 9-12.

<sup>13</sup> Cf. MORATO, J. M. C., 2003, p. 20.

Sob o prisma teórico, OLIVEIRA JÚNIOR<sup>14</sup> traz uma importante reflexão, no sentido de que os pensamentos que levaram ao que se entende por neoliberalismo nos dias atuais vieram dos mais diversos grupos: pensadores alemães e austríacos (Wilhelm Röpke e Von Hayek), franceses (Jacques Rueff e Louis Baudin, entre outros), além do grupo americano conhecido como “Escola de Chicago”, com destaque para Milton Friedman.

Todos esses autores, de uma maneira ou de outra conectados, contribuíram para a formação do contexto ideológico neoliberal que hoje se vê presente, construindo as bases teóricas e argumentativas da aludida visão sob os prismas das esferas social, política e econômica.

No que tange ao neoliberalismo em si, considerando que sua origem remonta ao período posterior à Segunda Guerra Mundial na Europa e na América do Norte, torna-se claro que o grande mote é a repulsa contra a política intervencionista do Estado do bem-estar social, representada pelo poder sindical e pelos movimentos operários<sup>15</sup>, com as ressalvas já realizadas anteriormente.

LAURELL<sup>16</sup> afirma que a crítica neoliberal ao Estado do bem-estar social é centrada em oposição àqueles elementos da política social que implicam desmercantilização, solidariedade social e coletivismo, sendo que aludido teor crítico condena sobretudo os direitos sociais e a dissociação entre benefícios e contribuição trabalhista.

É evidente que a postura neoliberal, portanto, se difere daquela do bem-estar social, já que a concepção do neoliberalismo pressupõe um maior foco na liberdade de cada um, seja para prosperar grandiosamente, ou para viver na mais completa e desumana penúria. Referida diferenciação está pautada em um argumento de que cada um faz as escolhas que lhe parecem mais razoáveis, e depois deve arcar com as consequências (sejam elas positivas ou negativas). No entanto, tal suposta meritocracia é cega, e não condiz com o sistema econômico vigente, uma vez que não há dúvidas de que nem todos partem do mesmo ponto nesta

---

<sup>14</sup> Cf. OLIVEIRA JÚNIOR, Osmar. **Neoliberalismo, educação e emprego**. Juiz de Fora: Feme, 1999, p. 16.

<sup>15</sup> Cf. DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **O Estado neoliberal e seu impacto sócio-jurídico**. In: Globalização: neoliberalismo e direitos sociais. MACCALÓZ, et al. Rio de Janeiro: Destaque, 1997, p. 79.

<sup>16</sup> Cf. LAURELL, Asa Cristina. **Avançando em direção ao passado: a política social do neoliberalismo**. In: \_\_\_\_\_ (Org.). Estado e políticas sociais no neoliberalismo. Tradução de Rodrigo León Contrera. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997, p. 163.



corrida em busca das riquezas, se é que esta busca de fato existe na vida de todos.

Ao seu turno, DALLEGRAVE NETO<sup>17</sup> pontua que o ideário neoliberal se impôs a partir da decadência do *Welfare State* gerada pelo endividamento interno e externo das nações, alta inflação dos países de Terceiro Mundo, sobretudo em face da conjuntura econômica desfavorável. Com este contexto como base, é possível afirmar que os primeiros governos efetivamente neoliberais foram os da britânica Margareth Thatcher (1979) e do estadunidense Ronald Reagan (1980)<sup>18</sup>, os quais tiveram por objetivo não somente apontar um novo rumo para as posturas políticas de seus próprios países, mas também o de ditar o caminho do que as outras nações fariam nos anos que estavam por vir.

Os países da América Latina, dentre estes o Brasil, aderiram de maneira mais firme ao neoliberalismo em 1989, quando – mergulhados em profundas dívidas e soterrados por um caos social generalizado – buscaram empréstimos junto ao Fundo Monetário Internacional (FMI), no intitulado Consenso de Washington<sup>19</sup>.

Nesta oportunidade, os credores das aludidas nações determinaram a necessidade do cumprimento fiel de uma extensa receita neoliberal: privatização; queda de barreiras alfandegárias; livre circulação de bens, serviços e trabalhadores; facilitação ao capital especulativo internacional; e, finalmente, a desregulamentação de direitos sociais e trabalhistas, iniciando-se pela flexibilização do Direito do Trabalho e a redução de direitos da classe trabalhadora<sup>20</sup>.

Tudo isto estava presente em um plano único de ajustamento das economias periféricas, chancelado pelo FMI, e que possuía três fases: estabilização macroeconômica; reformas estruturais com enfoque neoliberal; e retomada dos investimentos por intermédio do famigerado crescimento econômico<sup>21</sup>.

Estas fases tinham por objetivo, ainda que maquiado, implantar uma conjuntura neoliberal em toda a América Latina, para o deleite de todos os credores de um continente em severas dificuldades financeiras e

---

<sup>17</sup> Cf. DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Análise da conjuntura socioeconômica e o impacto no Direito do Trabalho**. In: \_\_\_\_\_ (Coord). *Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade*. São Paulo: LTr, 2003, p. 8.

<sup>18</sup> *Idem, ibidem*, p. 8.

<sup>19</sup> *Idem, ibidem*, p. 9.

<sup>20</sup> *Idem, ibidem*, p. 9.

<sup>21</sup> Cf. OLIVEIRA JÚNIOR, O., 1999, p. 26.

sociais, com uma então considerável possibilidade de calote na dívida externa.

Tratando globalmente do neoliberalismo e corroborando o que se trouxe, COGGIOLA<sup>22</sup> afirma que houve uma verdadeira ofensiva neoliberal, consubstanciada nas políticas de privatização econômica e destruição das conquistas sociais, implementadas na Europa desde finais da década de 1970, nos Estados Unidos a partir de Reagan, na América Latina nos momentos posteriores às ditaduras militares e na Europa Oriental após a fase do comunismo.

Pode-se afirmar que a ideologia neoliberal, em síntese, entende que a modernização e o desenvolvimento econômico dos países dependem da capacidade dos governos efetuarem as reformas econômicas necessárias para permitir maior liberdade possível ao capital, com suposta consequência de redução de desemprego, estabilização de preços e crescimento social e econômico<sup>23</sup>.

Sob essa lógica, só há um caminho para o avanço de um país: retirar a intervenção do Estado e incentivar o empresariado a investir, o que alegadamente teria por única consequência – sem que se observassem os problemas daí oriundos – uma melhora social, inclusive para a classe trabalhadora assalariada.

Sustentam os neoliberais, ademais, que o intervencionismo estatal é antieconômico e antiprodutivo, não só por provocar crises fiscais no âmbito do Estado e uma revolta nos contribuintes, mas especialmente porque desestimularia o capital a investir e os trabalhadores a laborar<sup>24</sup>.

Afirmam, neste mesmo caminho argumentativo, que toda intervenção estatal tende a ser contraproducente, já que aqueles que detêm o poder do Estado não se preocupam tanto com os recursos financeiros como os particulares, que necessitam de uma correta administração de seu dinheiro para que não venham a sofrer dificuldades pessoais futuras em sua vida econômica.

Ainda que, em tese, tal lógica tenha certo sentido, não deve se deixar de lado que o Estado é necessário para algumas questões que o

---

<sup>22</sup> Cf. COGGIOLA, Osvaldo. **Neoliberalismo, futuro do capitalismo?** In: KATZ, Claudio; \_\_\_\_\_. Neoliberalismo ou crise do capital? São Paulo: Xamã, 1996, p. 195.

<sup>23</sup> Cf. MALDONADO FILHO, Eduardo. **Globalização e neoliberalismo: o surgimento do novo ou a volta ao passado?** In: CARRION, Raul; VIZENTINI, Paulo Fagundes (Orgs.). Globalização, neoliberalismo, privatizações: quem decide este jogo?. 2. ed. Porto Alegre: UFRGS, 1998, p. 23.

<sup>24</sup> Cf. LAURELL, A. C., 1997, p. 162.

mercado simplesmente não pode e não quer resolver. Se alguém é paupérrimo a ponto de não poder consumir absolutamente nada e sequer ter dinheiro para se alimentar, não será o mercado que tirará esta pessoa da completa miséria, nem tampouco educar seus filhos ou cuidar de sua segurança.

Noutras palavras, a tese neoliberal faz apologia à lógica da onipresença do mercado, com uma redução da ação do Estado à função única de mero regulamentador e administrador das relações<sup>25</sup>. Para tanto, utiliza-se da existência de crises econômicas para afirmar que não há outra solução fora dessa estirpe de argumentação, e é ressaltado que o ente estatal não conseguiria resolver este tipo de problema.

Neste sentido, é curiosa a comparação de MORAES<sup>26</sup>, que afirma ter a argumentação neoliberal uma estratégia similar à do sermão: primeiro, desenha um diagnóstico apocalíptico (a saber: a existência de crises econômicas quase irreversíveis), para em seguida pregar uma receita salvacionista (no caso, forte ação governamental em face de sindicatos e prioridade para uma política que “liberte” o capital dos controles civilizadores).

Deve ser elencada, tendo em vista sua pertinência e para que se entenda a relevância da temática que se está a tratar, uma das mais severas críticas ao neoliberalismo:

Admitindo-se heurísticamente – como hipótese instrumental de investigação da verdade – uma genética ideológica, tem-se que o “neoliberalismo”, portador de gene dominante, o do liberalismo heterodoxo ou atípico, é apenas mais novo, no sentido de ter menos idade. Se “tal pai, tal filho”, deve-se abordar o aspecto social do “neoliberalismo”.

Com precisão, qual sua influência nas relações entre capital e trabalho, e qual a importância que dá a cada um destes? Será que “neoliberalismo”, não desconhecendo a “dimensão social do homem”, corresponde a “neocapitalismo”? [...]

---

<sup>25</sup> Cf. NOVELO, Frederico. **Estado keynesiano e Estado neoliberal**. In: LAURELL, Asa Cristina (Org.). Estado e políticas sociais no neoliberalismo. Tradução de Rodrigo León Contrera. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997, p. 53.

<sup>26</sup> Cf. MORAES, R., 2001, p. 28.

Os efeitos práticos do “neoliberalismo” demonstram ser mais parecido com o seu avô – o liberalismo ortodoxo ou típico, sem preocupação direta com o ser humano, “de carne e osso”, como é o trabalhador. Esses efeitos provam o anti-humanismo do neoliberalismo econômico, principalmente, e o “custo social” que acarreta.

Esses efeitos nefastos somente os cegos e os que para eles fecham os olhos não enxergam, ou, o que é pior, deles conhecem e consideram secundários e irrelevantes, por serem o “preço” do progresso econômico, servido pela tecnologia. Qualquer análise sem preconceitos revela esses efeitos<sup>27</sup>.

As críticas ao neoliberalismo, frisa-se, não se dissociam muito daquelas voltadas contra o capitalismo em si. Aliás, o neoliberalismo – como pontua OLIVEIRA JÚNIOR<sup>28</sup> – não resolveu os graves problemas que já estavam colocados pelo desenvolvimento capitalista, mas muito pelo contrário: sua ação tornou mais críticos os problemas da desigualdade, da fome e da pobreza, porquanto advoga pelo desmonte das políticas sociais e educacionais globais.

Ao pretender a diminuição do Estado, portanto, acaba o movimento neoliberal por tornar mais dificultosa a solução das gravíssimas questões da desigualdade e da pobreza, uma vez que interessa somente àqueles que possuem boa condição financeira uma menor atuação e intervenção estatal na vida das pessoas. Em sentido inverso, percebe que aos pobres um Estado menor significa um menor amparo assistencial, o que em muitas vezes pode significar a fome e a miséria.

Aliás, não há dúvidas de que, sob a lógica eminentemente neoliberal, a conquista e a manutenção de direitos trabalhistas não deixam de ser tão somente um lamentável encargo, um ônus ao empreendedorismo e à liberdade individual, constituindo-se em verdadeiro óbice à maior lucratividade empresarial. Deixa-se de lado, com este viés, toda a histórica luta da classe trabalhadora por direitos, como se tudo não tivesse passado de uma histeria coletiva.

---

<sup>27</sup> CATHARINO, J. M., 1997, p. 19-20.

<sup>28</sup> Cf. OLIVEIRA JÚNIOR, O., 1999, p. 27.

Neste questionável sentido, inclusive, aponta NASSAR<sup>29</sup>, a qual afirma que os avanços no Direito Laboral se transformaram em pesos muitas vezes insuportáveis às empresas, o que seria corroborado por crises econômicas (cuja existência ameaçaria os próprios direitos trabalhistas, uma vez que não haveria respaldo financeiro para garantir a efetividade dos comandos advindos da legislação obreira).

Com isso, nota-se que as políticas ditas neoliberais constituem evidente tentativa de descarregar a crise do capitalismo nas costas dos trabalhadores<sup>30</sup>, atacando seus mais básicos direitos: reposição de ganhos na proporção inflacionária, condições mínimas de labor, períodos de descanso, e afins.

Qualquer raciocínio minimamente lógico caminharia em sentido contrário, já que não há como se conceber que um parco rol de direitos trabalhistas mais básicos seria o culpado por toda e qualquer crise no capitalismo, especialmente se considerarmos que os momentos críticos do sistema econômico vigente fazem, na verdade, parte da própria lógica do mesmo sistema.

Outro ponto absolutamente essencial que é criticado por parte dos neoliberais está no conceito de seguro social e previdência estatal, chegando-se à alegação de que as pessoas deveriam ter o direito de pagar ou não as contribuições previdenciárias que lhes são descontadas na folha de pagamento<sup>31</sup>.

No âmbito prático, algumas bandeiras neoliberais aparecem mais concretamente: protestos de empresários contra pressões fiscais supostamente insuportáveis; denúncias de políticos conservadores contra políticas redistributivas; campanhas de organizações empresariais contra a extensão de atividades do setor público; resistência contra a regulamentação alegadamente hipertrofiada dos contratos entre particulares, dentre outras<sup>32</sup>.

Não há, contudo, como se considerar razoável, de uma maneira geral, este entendimento. Referida espécie de argumentação, a qual estaria supostamente pautada no escopo de promover progresso econômico e possibilitar a manutenção dos empregos existentes, na realidade acaba por minorar direitos conquistados a duras penas pela classe trabalhadora.

---

<sup>29</sup> Cf. NASSAR, Rosita de Narazé Sidrim. **Flexibilização do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1991, p. 158.

<sup>30</sup> Cf. COGGIOLA, O., 1996, p. 196.

<sup>31</sup> Cf. OLIVEIRA JÚNIOR, O., 1999, p. 15.

<sup>32</sup> *Idem, ibidem*, p. 36.

Caso acatemos a ideia de que crises econômicas são suficientes para a diminuição de direitos trabalhistas, estaremos fadados a um Direito do Trabalho cada vez mais inócuo e vinculado aos interesses do regime econômico vigente. Uma legislação trabalhista que a todo momento pode ser facilmente alterada com o argumento de se tratar de uma necessidade para combater uma “crise pontual”, na realidade estará mais conectada com os interesses daqueles que, apesar de lidarem com o Direito Laboral, pouco sabem do dia a dia do trabalho pesado.

Além do mais, a ideologia neoliberal resgata velhas formas já ultrapassadas, como a exaltação do mercado e seu funcionamento autônomo, que foram responsáveis, por exemplo, pela gigantesca crise de 1929<sup>33</sup>. Por qual motivo, portanto, poderia justamente essa concepção ideológica ser entendida como a panaceia para resolução de todos os problemas em um momento de crise?

### 1.1.2 Globalização

Ultrapassada a questão do neoliberalismo e adentrando-se no complexo processo de globalização (outro fator para a flexibilização, que adiante se tratará), afirma-se que se iniciou logo no período dos grandes descobrimentos, rompendo o isolamento entre o Velho e o Novo Mundo, quando se efetivou um crescente contato entre os países então existentes<sup>34</sup>. Ou seja, a globalização não é fenômeno recente, pois a que se tanto fala hoje representa apenas o êxito mais elaborado de uma eterna tendência humana de explorar e colonizar todo o território que ainda exista, até fazer dele um único vilarejo sob seu controle<sup>35</sup>.

Acompanhando esta lógica, MARTINS<sup>36</sup> pontua que a globalização se caracteriza como todos os processos globalizantes, em cada descobrimento, mudança, guerra, dominação, fenômeno político, descompasso, estabilidade ou instabilidade de relações entre povos, ideias e ideais, etc.

---

<sup>33</sup> Cf. OLIVEIRA JÚNIOR, O., 1999, p. 20.

<sup>34</sup> Cf. CREPALDI, Joaquim Donizeti. **O princípio da proteção e a flexibilização das normas do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 61.

<sup>35</sup> Cf. MASI, Domenico de. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Trad. Yadyr Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003, p. 186.

<sup>36</sup> Cf. MARTINS, Ives Gandra Silva. **Globalização, constituição e tributos**. Revista Jurídica Consulex. Ano VII. n. 146. Brasília, 2003, p. 38.

Descrevendo um peculiar caso, GIDDENS demonstra toda a influência da globalização no dia a dia de todos os seres humanos que vivem nos dias atuais, desde aqueles que habitam a maior das megalópoles, até aqueles que residem na menor das vilas do mais pobre país periférico:

Tenho uma amiga que estuda a vida comunitária na África Central. Há alguns anos, visitou pela primeira vez uma região remota, onde queria começar a fazer trabalhos de campo. No dia da chegada, foi convidada para uma festa em casa de uma família local. Foi, na esperança de descobrir qualquer coisa sobre a forma de passar o tempo daquela comunidade isolada. Em vez disso, tudo se resumiu a ver o filme *Basic Instinct* num vídeo. Na altura, o filme ainda nem sequer estava a ser exibido nos cinemas de Londres.

Estas situações revelam qualquer coisa acerca do mundo em que vivemos. E o que revelam não tem nada de trivial. Não se trata apenas de as pessoas incluírem aparelhagens modernas – vídeos, televisores, computadores pessoais e coisas do gênero – na suas maneiras habituais de viver. Vivemos num mundo de transformações, que afetam quase tudo o que fazemos. Para o melhor ou para o pior, estamos a ser empurrados para uma ordem global que ainda não compreendemos na sua totalidade, mas cujos efeitos já se fazem sentir em nós<sup>37</sup>.

A realidade atual mostra, portanto, que há uma verdadeira sociedade globalizada, ao menos sob o aspecto cultural. Explica-se, sem qualquer juízo de mérito: antes, a diferenciação entre culturas era muito mais acentuada, ao passo que nos dias atuais um adolescente pobre do interior do Estado do Amapá está ouvindo as mesmas músicas que tocam nos fones de ouvido do *iPhone* de um garoto de boa situação financeira no centro de Manhattan.

---

<sup>37</sup> GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Tradução de Saul Barata. 4. ed. Lisboa: 2002, p. 19.

Ao assim proceder, a globalização acaba por tornar padrão o que se consome no planeta sob o viés cultural. Não é, contudo, somente a cultura que é afetada pelo turbilhão globalizante. Trata-se a globalização, como muito bem pontuado por SANTOS<sup>38</sup>, de um fenômeno multifacetado com dimensões em diversas esferas: econômica, social, política, cultural, religiosa e jurídica (todas elas interligadas de modo complexo em todo o mundo).

É evidente que não se deve retirar o contexto tecnológico de toda essa análise, posto que se pode afirmar que a globalização não se realizaria sem os avanços alcançados com o desenvolvimento da moderna tecnologia<sup>39</sup>. Ou seja, não há como se conceber a presença de uma intensa globalização – que pressupõe facilidade de comunicação e mobilidade – sem os recentes aparatos tecnológicos.

Para THERBORN<sup>40</sup>, a globalização pode ser de dois tipos: interação global, fundamentada nos atores subglobais (gerados fora da globalidade), como no caso de processos de nacionalização e sua interação, em que superatores dominantes impõem sua vontade sobre atores menos poderosos; e sistema global, pelo qual os atores obtêm seu “roteiro” e sua localização no palco mundial.

Tem-se como relevante diferenciar a globalização de outros dois conceitos (muito semelhantes, mas diversos, para boa parte dos autores): internacionalização e transnacionalização. A internacionalização da economia tem início com as navegações transoceânicas, a abertura comercial das sociedades europeias para o Oriente e para a América Latina, com sua conseqüente colonização<sup>41</sup>.

A transnacionalização, ao seu turno, pode ser compreendida como um processo que se forma a partir da própria internacionalização, mas que dá alguns passos a mais a partir da metade do século XX, ao gerar organismos, empresas e movimentos cuja sede não se encontra predominantemente em uma única nação<sup>42</sup>.

---

<sup>38</sup> Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Globalização: fatalidade ou utopia?** In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Globalização: fatalidade ou utopia?* Porto: Afrontamento, 2001, p. 32.

<sup>39</sup> Cf. ALCOFORADO, Fernando. **Globalização**. São Paulo: Nobel, 1997, p. 16.

<sup>40</sup> Cf. THERBORN, Göran. **Dimensões da globalização e a dinâmica das (des)igualdades**. In: GENTILI, Pablo (Org.). *Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 64.

<sup>41</sup> Cf. CANCLINI, Néstor García. **A globalização imaginada**. Tradução de Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2003, p. 41.

<sup>42</sup> *Idem, ibidem*, p. 42.



Necessário asseverar que a globalização – na acepção utilizada nos dias atuais – se inspirou no já mencionado Consenso de Washington (também chamado por SANTOS de “consenso neoliberal”<sup>43</sup>), sendo sinônimo de medidas neoliberais voltadas para a estabilização das economias emergentes e tendo por plataformas a redução de despesas públicas, privatização, reforma tributária, e demais atuações ou omissões estatais que caminham sob a mesma lógica<sup>44</sup>. Nem todas as dimensões da globalização estão necessariamente inscritas do mesmo modo neste consenso<sup>45</sup>, mas de algum modo acabam se interconectando.

A partir daí, nota-se que faz sentido o trazido por SANTOS JUNIOR<sup>46</sup>, que aponta a primazia da economia sobre a política nos momentos atuais da humanidade, bem como que as regras do comércio acabam predominando sobre as da territorialidade, ditando as mudanças em curso.

O que se ressalta é que não mais é a política que dita as regras do jogo mundial, mas sim o sistema econômico vigente, bem como suas regras, condições, e principalmente todo o rol dos interesses daqueles que detêm o comando do aludido sistema. A partir de então, quanto maior a relevância econômica de uma nação, maior será sua importância política e, por conseguinte, igualmente maior será sua influência diante dos demais Estados.

Nesse sentido, toda essa limitação dos atores-Estados no cenário internacional pode vir a desestabilizar um dos institutos centrais do sistema político global: a soberania nacional<sup>47</sup>. Diversas espécies de consequências da globalização (acordos econômicos complexos, movimentos cada vez maiores de indivíduos e etc) tornaram as comunidades nacionais cada vez mais interdependentes, sendo que as demandas de cada corpo político cruzam-se com as regras impostas pelo Direito Internacional positivado, em algo que poderia se entender como uma interferência, devida ou indevida, na autonomia estatal de uma determinada nação<sup>48</sup>.

---

<sup>43</sup> SANTOS, B. S., 2001, p. 33.

<sup>44</sup> Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o trabalho**. In: FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de (Coord.). *Direito do trabalho e direitos humanos*. São Paulo: BH, 2006, p. 311.

<sup>45</sup> Cf. SANTOS, B. S., 2001, p. 33.

<sup>46</sup> Cf. SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos. **A globalização ou o mito do fim do Estado**. Ijuí: Unijuí, 2007, p. 85.

<sup>47</sup> *Idem, ibidem*, p. 95.

<sup>48</sup> *Idem, ibidem*, p. 97.

Que se ressalte: não se está propugnar um retorno ao *status* anterior, em que não havia a possibilidade de fácil e rápida comunicação e comercialização entre nações. Entretanto, tem de ser destacado que aludida interdependência é parte de um metaconsenso: o de que se está a entrar em uma era em que desapareceram as clivagens políticas profundas, de tal sorte que as rivalidades entre países hegemônicos – antes responsáveis por provocar duas guerras mundiais – supostamente se esvaem, dando lugar a uma cooperação e integração entre as nações (tanto no aspecto regional, quanto global)<sup>49</sup>.

Não são somente os Estados que têm sua capacidade de ação reduzida, porquanto igualmente isso se verifica nos partidos, sindicatos e atores políticos clássicos de um modo geral<sup>50</sup>, que veem sua atuação cada vez mais restrita àqueles que estão mais próximos de suas bases.

Observa-se, também, que a expressão globalização tem sido utilizada em um sentido marcadamente ideológico, caracterizando-se como um processo econômico de escala mundial, com a quebra ou ao menos a diminuição de barreiras alfandegárias, estimulação de maior circulação de bens e serviços, dentre outras medidas semelhantes e com idêntico escopo<sup>51</sup>.

Para que se tenha uma ideia da realidade em que se instituiu a globalização (algo essencial para que se entenda o fenômeno), cabe trazer alguns dados comparativos entre o início e o fim do século XX:

[...] crescimento da população: 1,6 bilhão no começo do século XX, seis no fim desse mesmo século; crescimento das cidades: menos de 300 milhões de habitantes urbanos no início do século XX, três bilhões no fim desse mesmo século; crescimento das produções: em termos mercantis, a produção mundial era de 1 trilhão de dólares em 1900 (taxa de 1989) e as trocas internacionais, de 70 bilhões, hoje ela é de 20 trilhões de dólares, enquanto as trocas entre países são da ordem de 6 trilhões. Os fluxos de informação e os sistemas que os gerem, como os meios de transporte,

---

<sup>49</sup> Cf. SANTOS, B.S., 2001, p. 33.

<sup>50</sup> Cf. CANCLINI, N. G., 2003, p. 19.

<sup>51</sup> Cf. CARLI, Vilma Maria Inocência. **Flexibilização dos Contratos de Trabalho**. Campinas: ME, 2005, p. 20.

modificaram-se mais num século e meio do que da época romana ao século XIX<sup>52</sup>.

Conforme visto anteriormente, a origem da globalização é eminentemente econômica<sup>53</sup>, mas isto não quer dizer que seus efeitos se restringem às questões pertinentes tão somente à área da Economia. Estando o Direito na condição de meio estatal instituído para alcançar uma alegada pacificação social, e havendo uma concepção neoliberal e pró-globalização por parte do próprio Estado, por óbvio que as normas jurídicas acabam por refletir estes interesses, já que jamais foram imunes ao pensamento dominante.

Quando se está diante deste processo de globalização, há de se focar a atenção não nos seus eventuais aspectos positivos, mas sim nos seus óbvios aspectos negativos sob o prisma dos direitos sociais, nos quais evidentemente se inserem os relevantíssimos direitos trabalhistas<sup>54</sup>.

Nesta linha, seria muito simples apenas focar nas benesses da globalização, como a facilidade de circulação de bens e pessoas, e a simplicidade da comunicação entre seres humanos dos mais diversos pontos do planeta. Contudo, não há como se afastar o rol de situações negativas que decorrem desse cenário, e entram exatamente aí, como já se afirmou, os direitos dos trabalhadores.

Ademais, o fenômeno da globalização acaba por efetivar uma crescente concentração de riquezas para alguns, em detrimentos de outros setores, grupos econômicos ou nações. Sendo assim, a desigualdade como ponto de partida de uma livre concorrência entre economias mantém a impossibilidade de uma real equiparação entre as regiões com maior e menor riqueza, fazendo com que os países mais ricos aumentem ainda mais a diferença econômica em relação aos seus concorrentes menos desenvolvidos<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup> SANTOS, Milton. **Fim de século e globalização**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 1997, p. 23.

<sup>53</sup> Cf. BARROSO, Fábio Túlio. **Novo contrato de trabalho por prazo determinado**: flexibilização laboral e internacionalização das relações de trabalho. Curitiba: Juruá, 2005, p. 25.

<sup>54</sup> Cf. FERRARI, Irany. **História do trabalho**. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro; \_\_\_\_\_. SILVA FILHO, Ives Gandra Martins da. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**: homenagem a Armando Casimiro Costa. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 64.

<sup>55</sup> Cf. MACIEL, José Alberto Couto. **Desempregado ou supérfluo? Globalização**. São Paulo: LTr, 1997, p. 12.

No âmbito social das consequências da globalização, chega a se mencionar a existência de uma classe capitalista transnacional, a qual emerge de um campo de reprodução social global, e que facilmente ultrapassa as organizações nacionais de trabalhadores e os Estados periféricos<sup>56</sup>.

Neste sentido, colaciona-se o entendimento de MÉSZÁROS a respeito dos dois aspectos principais de toda a concepção ideológica da globalização:

O primeiro consiste no uso cingidamente propagandista de um argumento, a inevitabilidade da globalização, com a finalidade de “educar” a classe trabalhadora a ter “bom senso” – sobretudo nos países mais avançados do ponto de vista capitalista –, fazendo assim com que aceite não somente a necessidade mas também o justo caráter da redução do salário e das condições de trabalho sempre piores (incluindo o trabalho precário), em nome da “disciplina do mercado mundial” e da “concorrência inevitável”, por parte dos operários dos países subdesenvolvidos. [...]

O segundo aspecto é muito diverso, no sentido de que não foi inventado para uso dos outros, mas é genuinamente assumido pelos porta-vozes do sistema. Esse aspecto consiste na convicção – na verdade, no mero desejo – de que a força da globalização vitoriosa esteja resolvendo, de maneira permanente, todas as condições do seu sistema, para o qual “não existem alternativas”<sup>57</sup>.

A respeito da argumentação da inevitabilidade da globalização (e, por consequência, do capitalismo), é de se ressaltar que a retórica política dos que possuem o controle dos meios de produção/comunicação – defensores da livre concorrência – sustenta que, após a derrubada da ideologia do leste europeu no final da década de 1980, não haveria mais

---

<sup>56</sup> Cf. SANTOS, B. S., 2001, p. 37.

<sup>57</sup> MÉSZÁROS, István. **A incontornabilidade do capital e sua globalização**. In: *Novos Rumos*. São Paulo: Instituto Astrojildo Pereira, n. 31, 1999, p. 9.

pensamentos contrários ao sistema capitalista de produção que sejam minimamente fortes<sup>58</sup>.

Isso porque “os concorrentes do capitalismo nos séculos XIX e XX – fascismo, socialismo e comunismo – foram-se todos”<sup>59</sup>. Logo, não haveria o que se questionar acerca do capitalismo e da própria globalização como uma de suas decorrências. Alcança-se, por mais absurdo que seja, o chamado pensamento único<sup>60</sup> (o intitulado “fim da história”, retomado por FUKUYAMA<sup>61</sup>).

Não é de se olvidar, é claro, que as tentativas drásticas de oposição à globalização econômica – como o socialismo soviético ou o maoísmo – terminaram em redondo fracasso<sup>62</sup>. A questão não é essa. Não se pretende acabar com a globalização em si, eis que se consubstancia em complexo fenômeno mundial, interconectado com o próprio sistema capitalista em si.

O fato é que, diante de todas as suas consequências – sejam elas positivas ou negativas, a depender da lente que for utilizada para olhar o cenário mundial –, faz-se necessário efetivamente discutir essa questão, sob pena de caminhar em uma trilha cujo final não saberemos onde dará. Afinal, o primeiro passo para se seguir um caminho equivocado é não discutir para onde se vai.

Trazidas estas linhas acerca dos fatores inerentes ao crescimento da flexibilização (com especial atenção ao neoliberalismo e à globalização), é importante asseverar que, não obstante tenha o Direito do Trabalho nascido para proteger o trabalhador em razão de sua condição de vulnerabilidade, o interesse do mercado – pautado justamente nos *supra* mencionados neoliberalismo e globalização – colocou o Direito do Trabalho no “olho do furacão”<sup>63</sup>.

<sup>58</sup> Cf. BARROSO, F. T., 2005, p. 27.

<sup>59</sup> THUROW, Lester. **O futuro do capitalismo**: como as forças econômicas de hoje moldam o mundo de amanhã. Trad. Nivaldo Montingelli Jr. 2. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, p. 8.

<sup>60</sup> Cf. BARROSO, F. T., 2005, p. 28.

<sup>61</sup> Cf. FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Tradução de Aulyde Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

<sup>62</sup> Cf. FALK, Richard. **Globalização predatória**: uma crítica. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 238.

<sup>63</sup> Cf. HERBSTTRITH, Valdemar Lopes. **Flexibilização trabalhista no Brasil**: uma realidade contemporânea. In: THOME, Candy Florencio; SCHWARTZ, Rodrigo Garcia (Orgs.). **Direito individual do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 83.

É exatamente o que se passa a analisar adiante, com foco na flexibilização das relações trabalhistas, que demonstra exatamente este avanço do mercado em direção aos direitos dos trabalhadores, colocando-os como os culpados pelas situações pontuais de crise econômica.

## 1.2 CONCEITUAÇÃO DAS IDEIAS FLEXIBILIZADORAS

### 1.2.1 Pressupostos da flexibilização

A utilização do termo flexibilização – que para uns é o anjo, e para outros o demônio<sup>64</sup> – surgiu com o fenômeno da globalização, na finalidade de defender a adequação de sistemas, institutos e princípios, tanto jurídicos, quanto econômicos e sociais às alegadas novas exigências de competitividade do mercado mundial<sup>65</sup>.

Nota-se, portanto, um evidente compasso entre as ideias oriundas da globalização e aquelas que entendem ser a flexibilização a solução para todos os problemas do Direito do Trabalho e, por que não, da economia de um país. Não há, assim, qualquer possibilidade de se dissociar a flexibilização da globalização, nem tampouco o inverso, sob pena de não compreensão de ambos os fenômenos.

Cabe aqui, pois, o questionamento de CAVALCANTI<sup>66</sup>: o debate acerca da flexibilidade se trata de uma necessidade premente com vistas à distribuição de postos de trabalho ou é tão somente o renascer do liberalismo, no qual as relações econômicas e sociais são reguladas pelo mercado? Seria efetivamente uma necessidade de um novo contexto ou, na verdade, apenas uma imposição de uma leitura neoliberal sob a maquiagem da necessidade de se contrapor a crises da economia capitalista? Em suma, portanto: seria verdade que se faz necessário diminuir drasticamente os direitos de todos os trabalhadores para que os próprios obreiros não fiquem à míngua em uma situação de desemprego e pobreza?

Em resposta ao questionamento, vê-se umbilical conexão entre neoliberalismo e globalização e, por fim, entre ambos e a ideia de flexibilizar as relações de trabalho. Pautados nesta ideia de Estado

---

<sup>64</sup> Cf. MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 13.

<sup>65</sup> Cf. MORATO, J. M. C., 2003, p. 109.

<sup>66</sup> Cf. CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. **A flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil: desregulação ou regulação anética do mercado?** São Paulo: LTr, 2008, p. 132.

mínimo e na predileção pela menor interferência legislativa nas pactuações firmadas entre os cidadãos, os neoliberais propugnam que as relações de trabalho devem ser ditadas pelas regras entre as partes ou, no máximo, pelos instrumentos coletivos de trabalho.

Entendem, assim, que não deve haver uma rígida regulamentação dos direitos trabalhistas, sob pena de verdadeiro engessamento da máquina produtiva, o que – segundo as teses por eles suscitadas – faria com que toda a sociedade, inclusive a classe trabalhadora, acabasse sendo prejudicada. Assim, há a afirmação de que somente por meio da “libertação” das relações de trabalho o sistema econômico poderia progredir, eis que do contrário as partes não teriam a liberdade suficiente para tomar os rumos adequados para cada um de seus contrapostos interesses.

Discordam os liberais, portanto, de que há uma hipossuficiência do trabalhador em relação ao seu empregador, uma vez que afirmam que, nos dias atuais, a classe trabalhadora está munida de maior educação formal e acesso à informação, de modo que a flexibilização de direitos não faria com que estivessem expostos a acordos que seriam prejudiciais aos seus interesses.

Trata-se, por óbvio, da famigerada flexibilização das relações trabalhistas. De início, mostra-se relevante rememorar os dicionários para que se lembre que o termo “flexível” não é outra coisa senão a característica de algo maleável ou, no sentido figurado, de aquilo que é dócil e submisso<sup>67</sup>.

Resume-se, deste modo, o que é a flexibilização: a submissão do Estado (e de suas normas trabalhistas) às supostas exigências econômicas globalizantes de competitividade e ao pensamento neoliberal como um todo. É a possibilidade de os particulares convencionarem em sentido diverso do que dispõe o teor da legislação, ainda que isso conduza para a diminuição do espectro de direitos trabalhistas e exponha o trabalhador a riscos à sua própria saúde e, em casos mais graves, à sua vida (como nas hipóteses de redução de intervalo e excesso de horas extras, que sabidamente levam a uma maior possibilidade de acidentes de trabalho).

A flexibilização surge, segundo os seus defensores, como a única solução para a problemática empresarial em momentos de crise, como uma resposta adaptativa às necessidades de uma sociedade que se

---

<sup>67</sup> Cf. CORTEZ, Rita de Cássia. **Flexibilização**: uma análise crítica. In: Globalização: neoliberalismo e direitos sociais. MACCALÓZ, et al. Rio de Janeiro: Destaque, 1997, p. 53.

transmuda, e que não poderia, no entender dessa lógica, permanecer com os regramentos que antes possuía.

Pode ser conceituada a flexibilização, para esse entendimento, como a ampliação da liberdade na aplicação da norma jurídica trabalhista<sup>68</sup> ou, ainda, a capacidade de adaptação das normas laborais às grandes trocas produzidas no mercado de trabalho<sup>69</sup>. Portanto, nos dizeres de MORATO<sup>70</sup>, o fenômeno surge com o discurso de afastar a rigidez legislativa a partir do novo cenário neoliberal e globalizante, e procura-se justificá-lo pela crise econômica, ou pela busca por produtividade e margem de lucro maiores.

Deve-se entender a flexibilização também como o vocábulo genérico que representa um conjunto variado de hipóteses no âmbito laboral, tais como: mobilidade geográfica e funcional de trabalhadores, maleabilidade nos custos de mão de obra, dentre outras inúmeras formas de modificação no Direito do Trabalho<sup>71</sup>, sejam elas favoráveis ou não à classe trabalhadora.

Logo, não é flexibilização tão somente o ato de restringir os direitos trabalhistas mais óbvios e conhecidos, mas também diversas outras hipóteses que acabam por atingir, ainda que indiretamente, a pessoa do trabalhador (como no caso em que são facilitadas as regras para sua dispensa, por intermédio de contratos que não utilizem o pressuposto do prazo indeterminado e do princípio da continuidade das relações trabalhistas).

Especificamente quanto aos sujeitos que promovem a flexibilização, SILVA<sup>72</sup> aduz que o referido fenômeno pode ocorrer de modo autônomo, quando promovido por sindicatos, e heterônimo, nas oportunidades em que a própria legislação estatal atua neste sentido.

Aludida diferenciação tem por base a lógica de que se pode flexibilizar tanto por intermédio da decisão das próprias partes envolvidas (tal qual na hipótese em que se altera direitos em sede de instrumento coletivo de trabalho), bem como que é possível fazê-lo também por intervenção do Estado, por decisão da casa legislativa competente para proceder à respectiva alteração nos textos legais.

---

<sup>68</sup> Cf. MORATO, J. M. C., 2003, p. 110.

<sup>69</sup> Cf. BARROS, Alice Monteiro de. **Flexibilização e garantias mínimas**. São Paulo, Gênese, n. 13, 1999, p. 12.

<sup>70</sup> Cf. MORATO, J. M. C., 2003, p. 111.

<sup>71</sup> Cf. CARLI, V. M. I., 2005, p. 47.

<sup>72</sup> Cf. SILVA, Antônio Álvares da. **Flexibilização das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002, p. 66.



Para tanto, utiliza-se da lógica de que há duas fontes formais clássicas dentro do Direito do Trabalho: a interventora estatal, mediante a positivação material de direitos e garantias, e aquela originada da autonomia privada coletiva, como muito bem pontuado por CLARO<sup>73</sup>.

No que se refere ao seu objeto, a flexibilização pode ser interna ou externa. Em relação à modalidade interna, denota-se sua presença nos casos em que a matéria flexibilizada diz respeito a relações preexistentes (como horário e condições de trabalho, jornada, remuneração, e outras), enquanto a externa se consubstancia naquelas matérias que se relacionam ao ingresso ou à saída do trabalhador do mercado<sup>74</sup>.

De maneira geral, em que pese sejam incontáveis as formas de flexibilização, as mais usuais atingem em cheio os seguintes direitos: remuneração; jornada de trabalho; forma de contratação; tempo de duração do contrato, bem como os modos de sua vigência; e forma de dispensa do trabalhador<sup>75</sup>.

Quanto à remuneração, as ideias flexibilizadoras argumentam que há a necessidade de sua diminuição ou supressão em momentos de dificuldade das empresas, com o alegado objetivo de manter os empregos dos trabalhadores. Assim, utiliza-se o conhecido e fragilíssimo discurso patronal do “antes ganhando menos, do que desempregado e sem qualquer pagamento”. E o pior é que, como já se ressaltou, muitas vezes os trabalhadores acabam “comprando” a ideia, envolvidos em toda uma argumentação que, na realidade, tem por intuito justamente colocar seus direitos de lado.

Em relação à jornada de trabalho, postula-se uma maior flexibilidade e variação de horários, argumentando-se que tal procedimento facilitaria o aumento de produtividade. Contudo, o que se verifica é uma maior submissão da vida do trabalhador ao labor, eis que a todo momento pode estar sujeito a ter de se encaminhar à empresa (ou a exceder a oitava hora diária sem qualquer remuneração a título de adicional de horas extras, tal qual no caso do “banco de horas”), diminuindo as possibilidades de lazer e fruição da convivência com amigos e familiares.

---

<sup>73</sup> Cf. CLARO, Maria Ângela Marques Del. **A autonomia privada coletiva como fonte de normas trabalhistas no Brasil, durante os últimos seis anos do século XX**. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso (Coord.). *Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade*. São Paulo: LTr, 2003, p. 420.

<sup>74</sup> Cf. CAVALCANTI, L. M. G. B., 2008, p. 147.

<sup>75</sup> Cf. MARTINS, S. P., 2009, p. 47.

No que tange ao tempo de duração de contrato, a corrente pró-flexibilização aduz que se deve permitir contratos de curtos períodos, para a facilitação de determinados projetos de prazo exíguo. Na prática trabalhista, no entanto, observa-se que os contratos por prazo determinado (como o “contrato de experiência”) são utilizados na maioria das vezes como meio para se obter mão de obra sem a necessidade de qualquer pagamento rescisório ao final da relação empregatícia, sob o escudo do cumprimento das controversas disposições celetistas a respeito.

Por fim, no tocante à forma de dispensa, afirma a tese flexibilizadora que não se deve deixar rígidos os modos de encerramento dos contratos de trabalho, já que uma maior maleabilidade na dispensa e maior rotatividade no mercado teriam por benefício uma rápida recolocação dos trabalhadores dispensados em outras empresas. Entretanto, não é o que se verifica, já que uma maior rotatividade acaba inclusive sobrecarregando o Estado (*lato sensu*), que se vê obrigado a promover e a arcar com políticas públicas em prol daqueles que perderam seu emprego (como no pagamento de milhões de benefícios do seguro-desemprego).

Se analisada esta situação de maneira mais ampla, percebe-se que a exacerbação do predomínio (inclusive midiático) do setor econômico sobre o social teve como resultado lógico a revisão de algumas normas de proteção social trabalhista, com fulcro em uma propalada necessidade de adequação à realidade mercantil em consequência da dinâmica capitalista<sup>76</sup>.

### 1.2.2 Visões contrapostas

Há, como se nota, duas visões a respeito da temática. De um lado, os defensores da manutenção da intervenção estatal para regulamentar as normas trabalhistas, pautados na tese de que se deve coibir os excessos praticados pelo patronato. Em sentido contrário, postula-se uma maior mobilidade nas relações de trabalho, devendo os vínculos trabalhistas se assentar em uma lógica mais “moderna” (significando este batido termo o que quer que signifique) e flexível, afirmando-se que os trabalhadores dos dias atuais não são mais “tão hipossuficientes” como aqueles do passado, uma vez que teriam maior conhecimento de seus direitos.

Trata-se, assim, de uma dicotomia entre dois objetivos: o social e o econômico<sup>77</sup>. A partir dessa análise, os defensores de cada uma das

---

<sup>76</sup> Cf. BARROSO, F. T., 2005, p. 48-49.

<sup>77</sup> Cf. MARTINS, S. P., 2009, p. 13.

ideias entendem, de maneira fatalista, que, se um lado “vencer a batalha”, o outro será definitivamente arrasado. Ou seja: se prevalecerem os direitos trabalhistas (e, por via de consequência, as conquistas sociais), nada restará no âmbito econômico; ao passo que, prevalecendo a flexibilização das relações de trabalho (com prioridade ao enfoque da economia), estariam as conquistas sociais solapadas.

Sob uma perspectiva econômica, a flexibilização se vincularia à necessidade de conceder às regras laborais maior plasticidade, maleabilidade, destituindo-as da rigidez tradicional, tal qual PASTORE<sup>78</sup> aduz.

Poderia ser entendida também – ainda sob o viés daqueles que a defendem – como um conjunto de medidas destinadas a dotar o Direito Laboral de novos mecanismos capazes de compatibilizá-lo com as mutações decorrentes de fatores de ordem econômica, tecnológica ou de natureza diversa exigentes de pronto ajustamento nos dias atuais<sup>79</sup>. E mais: chega-se a afirmar que a flexibilização é uma reação aos padrões vigentes das legislações trabalhistas, os quais estariam em alegado desacordo com a realidade<sup>80</sup>, aduzindo que tudo isso se consubstanciaria em imparável evolução da conjuntura legislativa trabalhista.

São utilizadas, também, outras expressões para designar este intuito flexibilizador (sempre com o escopo de amenizar seu verdadeiro objetivo). São elas: adaptabilidade; capacidade de acomodação; Direito do Trabalho da Crise; Direito do Trabalho da Emergência<sup>81</sup>; etc.

Diferencia-se, neste momento, os institutos da flexibilização e da desregulamentação (ou desregulação). O primeiro, como se viu, é a adaptação de regras trabalhistas de maneira negociada, com uma suposta contraprestação específica dos direitos dos obreiros<sup>82</sup>. A desregulamentação, ao seu turno, seria uma espécie de flexibilização unilateral, podendo ser imposta pelo Estado ou pelo empregador com o fim de diminuir ou eliminar benefícios trabalhistas sem qualquer contrapartida<sup>83</sup>.

Noutras palavras, a flexibilização propõe dar maior maleabilidade à aplicação da norma (atribuindo poder de decisão às partes envolvidas),

---

<sup>78</sup> Cf. PASTORE, José. **Flexibilização de trabalho numa economia que se abre**. São Paulo, Revista LTr, n. 59, 1995, p. 19.

<sup>79</sup> Cf. NASSAR, R. N. S., 1991, p. 20.

<sup>80</sup> Cf. MARTINS, S. P., 2009, p. 24.

<sup>81</sup> *Idem, ibidem*, p. 21.

<sup>82</sup> Cf. CAVALCANTI, L. M. G. B., 2008, p. 131.

<sup>83</sup> *Idem, ibidem*, p. 131

ao passo que a desregulamentação entende como necessário o afastamento do campo de aplicação de legislação trabalhista às relações obreiras (por intermédio de uma variada gama de alterações legislativas)<sup>84</sup>.

Eufemismos e demais malabarismos de linguagem à parte, o que se está a tratar, na verdade, é da ideia de supressão ou ao menos diminuição de direitos trabalhistas em prol de uma alegada necessidade econômica, colocando no colo dos direitos trabalhistas – e, de maneira indireta, dos próprios trabalhadores – a culpa pela ausência de competitividade de uma determinada economia.

Ou, consoante URIARTE<sup>85</sup> afirma, nada mais é do que a eliminação, diminuição, afrouxamento, ou adaptação da proteção trabalhista clássica, com a finalidade – real ou pretensa – de aumentar o investimento, o emprego ou a competitividade de uma empresa diante de suas concorrentes nacionais ou estrangeiras.

Independentemente da nomenclatura, trata-se da redução de direitos da classe trabalhadora, e nenhuma maquiagem linguística será capaz de esconder este óbvio intento. Ao invés de se focar nos problemas estruturais do país, nas mais diversas mazelas sociais, na completa ausência de uma educação de base razoável, joga-se luz tão somente no regramento trabalhista, como se este fosse o culpado por todos os problemas econômicos.

Frisa-se que, nos dias atuais, observa-se a existência de duas propostas e exegeses discrepantes: de um lado, há quem sustente a ampla reforma da Constituição Federal, chegando ao inconcebível exagero de propor a alteração do *caput* do respectivo art. 7º para constar que todos os direitos ali elencados poderiam ser objeto de negociação via Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou Convenção Coletiva de Trabalho (CCT); de outro, estão aqueles que, ao incluírem de maneira escorreita os direitos trabalhistas nas cláusulas pétreas, afirmam que os direitos do art. 7º não podem ser abolidos sequer por Emenda Constitucional, quanto mais por ACT ou CCT<sup>86</sup>.

A respeito da diferença drástica entre as visões acerca da flexibilização, cabe afirmar que CREPALDI<sup>87</sup> pugna pela existência de três correntes:

---

<sup>84</sup> Cf. MORATO, J. M. C., 2003, p. 112.

<sup>85</sup> Cf. URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. Tradução de Edilson Akimin. São Paulo: LTr, 2002, p. 9.

<sup>86</sup> Cf. DALLEGRAVE NETO, J. A., 2003, p. 9-10.

<sup>87</sup> Cf. CREPALDI, J. D., 2003, p. 69.

Flexibilista: para essa corrente, o Direito do Trabalho passa pelas fases da conquista, a promocional e a de adaptação à realidade atual, com as convenções coletivas de trabalho desenvolvendo cláusulas *in melius* e *in pejus*, na tentativa de dar atendimento às condições de cada época e de cada setor. [...]

Antiflexibilista: essa corrente entende ser a proposta de flexibilização mero pretexto para reduzir os direitos dos trabalhadores e eliminar certas conquistas que foram feitas ao longo dos anos, piorando a situação dos mesmos sem que houvesse qualquer aperfeiçoamento ou fortalecimento das relações de trabalho.

Semiflexibilista: para eles a flexibilização deve começar pela autonomia coletiva, para evitar riscos, por meio de negociações coletivas. A flexibilização seria feita pela forma coletiva, havendo uma desregulamentação do Direito Coletivo do Trabalho, por meio das convenções ou acordos coletivos<sup>88</sup>.

Independentemente da nomenclatura que se utilize para os interesses pró-flexibilização, o fato é que, consoante bem pontuado por DALLEGRAVE NETO<sup>89</sup>, a Justiça do Trabalho, imbuída do princípio tutelar, sofre com incontáveis pressões para que seja extinta ou, ao menos desaparelhada, posto que “quanto mais morosa, melhor”. Não é por outro motivo, inclusive, que na Lei Orçamentária Anual de 2016 (Lei nº 13.255/2016<sup>90</sup>) a Justiça Laboral foi o ramo do Judiciário que mais sofreu cortes financeiros.

A situação é tão evidente que, no voto do Relator-Geral do então Projeto de Lei Orçamentária nº 7/2015, Deputado Federal Ricardo Barros

---

<sup>88</sup> CREPALDI, J. D., 2003, p. 69.

<sup>89</sup> Cf. DALLEGRAVE NETO, J. A., 2003, p. 10.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2016.

(componente do Partido Progressista e oriundo do Estado do Paraná), constou os seguintes “motivos” para tal redução orçamentária tão drástica:

Estamos promovendo ajustes também nas despesas de custeio e investimento do Poder Judiciário. No caso da Justiça do Trabalho, propomos o cancelamento de 50% das dotações para custeio e 90% dos recursos destinados para investimentos. Tal medida se faz necessária em função da exagerada parcela de recursos destinados a essa finalidade atualmente. [...]

As regras atuais estimulam a judicialização dos conflitos trabalhistas, na medida em que são extremamente condescendentes com o trabalhador. Atualmente, mesmo um profissional graduado e pós-graduado, com elevada remuneração, é considerado hipossuficiente na Justiça do Trabalho. Pode alegar que desconhecia seus direitos e era explorado e a Justiça tende a aceitar sua argumentação.

Algumas medidas são essenciais para modernizar essa relação, tais como: sucumbência proporcional; justiça gratuita só com a assistência sindical; e limite de indenização de 12 vezes o último salário. Atualmente as causas são apresentadas com valores completamente desproporcionais.

Outra regra que precisa ser ajustada refere-se à possibilidade de reapresentação do pedido por parte do trabalhador, mesmo que não compareça à audiência, dentro de dois anos. De outra parte, a ausência do empregador, normalmente tem consequências graves com possível condenação à revelia.

Entendemos que o próprio prazo de dois anos é excessivo, uma vez que estimula o ex-empregado,

que já havia recebido sua rescisão, a buscar ganhos adicionais diante de dificuldades financeiras<sup>91</sup>.

Justiça gratuita apenas nos casos em que houver assistência sindical? “Indenização” – onde crê-se que o nobre deputado tenha querido utilizar ou ao menos significar a expressão “condenação” – limitada a 12 (doze) vezes o último salário? Prazo de dois anos sendo excessivo para o ajuizamento de ação trabalhista? Procura-se, até agora, o que tudo isso tem a ver com a crise que assola o país nos últimos anos e, principalmente, em qual ponto desses “argumentos” está uma explicação para a suposta necessidade de flexibilização de direitos.

Não se encontrará. E o motivo é evidente: não há qualquer justificativa sob o prisma financeiro ou econômico para as mencionadas alterações, mas tão somente digressões ideológicas a respeito do modo que, segundo entende essa visão deturpada, deveria se portar a Justiça do Trabalho e como deveria ser formatada a legislação trabalhista atual. Ora, referida espécie de argumentação não deveria ser suficiente para dar ensejo a uma “redução” – que de tão grande, merece aspas, já que na verdade é quase uma retirada completa – das verbas do Judiciário Laboral, porquanto na prática o que se está fazendo é solapar o direito de ação dos trabalhadores desse país.

Além do mais, é de se destacar que alguns representantes do movimento sindical – desonrando a grande maioria, que atua de maneira absolutamente elogiável – acabaram facilitando os interesses a favor da flexibilização. Isso porque, se antes os sindicatos eram verdadeiros inimigos dos pleitos de redução de direitos, hoje em algumas oportunidades se constituem na única possibilidade de a flexibilização se concretizar sem a intervenção do Poder Legislativo Federal.

Se a lei trabalhista – ao menos por enquanto – mantém seu caráter protecionista (muito embora tal característica tenha diminuído ao longo dos anos), somente resta ao desejo flexibilizador a utilização de instrumentos coletivos (ACT e CCT) para reduzir direitos, nos casos em que isso já é permitido.

Assim, enquanto em um primeiro momento o sindicato não interessava aos neoliberais porque era forte e combativo (com os instrumentos coletivos celebrados para aumentar direitos em relação às

---

<sup>91</sup> BRASIL. **Relatório final do Projeto de Lei Orçamentária nº 7/2015, de 13 de dezembro de 2015**. Disponível em: < <http://www.camara.leg.br> >. Acesso em: 19 set. 2016.

normas estatais), hoje os Acordos Coletivos de Trabalho e as Convenções Coletivas de Trabalho em regra tão somente conservam direitos legais e alteram – sob a eufêmica alcunha de “negociação” – *in pejus* as condições de trabalho outrora conquistadas<sup>92</sup>.

Tem-se como claro, assim, que passou a ser extremamente atrativo ao ideário neoliberal pleitear que a solução negociada seja considerada a panaceia de todos os problemas trabalhistas, em detrimento do que dispõe a solução legislada (ainda que muitas vezes nas últimas décadas, por meio da própria norma estatal, a flexibilização tenha se concretizado).

Há de se asseverar que, inobstante este pleito, o fato é que no Brasil ainda vige a preponderância das normas estatais no âmbito do Direito do Trabalho (com as qualidades e defeitos inerentes à esta característica):

A característica básica do direito do trabalho brasileiro é a heteronomia e a preponderância da regulamentação do direito individual do trabalho sobre o direito sindical, da intervenção do estado sobre a autonomia privada coletiva, da repressão à ação coletiva sobre a regulamentação democrática da atuação dos sindicatos, do número de leis do trabalho sobre a qualidade das mesmas, do unilateralismo do empregador sobre a participação dos trabalhadores, da ausência de mecanismos de controle da entrada e da saída do mercado de trabalho sobre os mecanismos legais e contratuais de limitação, da conflitualidade sobre a integração participativa<sup>93</sup>.

No entanto, consoante se tratará nos próximos momentos deste estudo, uma série de medidas legislativas vêm frequentemente atingindo este caráter protecionista do Direito do Trabalho no país, consubstanciando-se em diversas “conquistas” neoliberais no campo das leis laborais.

---

<sup>92</sup> Cf. DALLEGRAVE NETO, J. A., 2003, p. 11.

<sup>93</sup> SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Flexibilização, desregulamentação e o direito do trabalho no Brasil**. In: OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de; MATTOSO, Jorge Eduardo Levi (Orgs.). Crise e trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado?. 2. ed. Campinas: Scritta, 1997, p. 338.



## 1.3 A CHEGADA DA FLEXIBILIZAÇÃO NO BRASIL

### 1.3.1 Origem política

Apesar do fenômeno do aumento da flexibilização das relações de trabalho ser algo que é observado globalmente, a forma como ele se dá é diferenciada conforme a situação e a evolução socioeconômica de cada país<sup>94</sup>. Isso se deve ao fato de que qualquer alteração na legislação trabalhista acaba por provocar intenso debate e contraposição de ideias, com evidentes consequências políticas.

Não é por outra razão, inclusive, que a classe trabalhadora foi às ruas protestar em boa parte dos países em que se consolidou a flexibilização e a redução de direitos, ainda que muitas vezes sem sucesso, diante da pressão política e midiática em sentido absolutamente contrário.

Em terras brasileiras, a flexibilização, muito embora tenha crescido a partir das últimas décadas, revela-se presente em medidas legislativas desde a década de 1960, devendo-se – para uma melhor compreensão – haver uma separação entre dois momentos: antes e depois da Constituição Federal de 1988<sup>95</sup>.

A já mencionada década de 1960 não foi o palco do início dessas mudanças por acaso. Aliás, as diferenças que se apresentam no contexto nacional de cada país são resultantes da articulação política dos segmentos sociais, da representação de seus interesses no aparato do Estado e de sua capacidade de garantir sua defesa na definição de políticas econômicas e sociais<sup>96</sup>. Logo, em matéria de alterações legislativas, sempre há algum movimento social e político por trás de determinada corrente de pensamento transformada em texto positivado.

Quanto à referida década de 1960, menciona-se que, a partir da ditadura militar instituída em 1964, abriram-se as portas do Brasil ao capital estrangeiro, sendo necessário encontrar uma cobertura ideológica

---

<sup>94</sup> Cf. PICCININI, Valmíria Carolina; OLIVEIRA, Sidinei Rocha de; RÜBENICH, Nilson Varela. **Formal, flexível ou informal?: reflexões sobre o trabalho no Brasil**. In: HOLZMANN, Lorena; KOVÁCS, Ilona; GUIMARÃES, Valeska Nahas (Orgs.). O mosaico do trabalho na sociedade contemporânea: persistência e inovações. Porto Alegre: UFRGS, 2006, p. 101.

<sup>95</sup> Cf. ALCÂNTARA, José Eduardo. **Flexibilização da jornada de trabalho: uma abordagem crítica**. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso (Coord.). Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade. São Paulo: LTr, 2003, p. 92.

<sup>96</sup> Cf. PICCININI, V. C.; OLIVEIRA, S. R.; RÜBENICH, N. V., 2006, p. 95.

que fosse adequada ao modelo internacionalista, o que incentivava a substituição da ideologia do desenvolvimento pela ideologia da modernização<sup>97</sup>.

A lógica sai da proteção do trabalhador para a proteção do desenvolvimento. Sai de cena o foco nos direitos sociais e trabalhistas, em prol de um incontrolável afã pelo desenvolvimento (seja lá o que isso realmente for). Os governos militares tinham por uma de suas bases a publicidade de seus supostos feitos econômicos, e para tanto pouco lhes importava se tudo isso era feito à base de uma crescente desigualdade social e com nítida diminuição de direitos. Está trilhado, portanto, o caminho para o crescimento da flexibilização.

Com isso, a classe trabalhadora foi levada a crer, por meio de técnicas sociais, que a rigidez da política salarial era necessária para reprimir o aumento excessivo do custo de vida e do desemprego, sendo que a eliminação da estabilidade no emprego passava a ser encarada como requisito indispensável à formação de uma poupança para os trabalhadores do país<sup>98</sup>. Está nesta questão um dos principais efeitos flexibilizatórios, que é o de tentar – e infelizmente conseguir – convencer a população trabalhadora de que a retirada de seus próprios direitos é necessária para que seus empregos sejam mantidos, como se fosse possível a manutenção do sistema atual sem aqueles que “colocam a mão na massa”.

Não há situação pior do que essa. Ao flexibilizar e reduzir direitos trabalhistas, em regra não se assume o verdadeiro intento. Caso tais atitudes fossem feitas de maneira honesta, demonstrando que creem ser necessária a redução de direitos para que se aumente o lucro e, por exemplo, a quantidade de produtos exportados, poder-se-ia ao menos dizer que há um mínimo de sentido em tudo isso.

Ocorre que, na realidade, não é o que se faz. Ao invés de assumir a postura flexibilizadora de modo verdadeiro, procede-se a um discurso frágil de que não há outra saída senão reduzir direitos. Do contrário, segundo essa argumentação, o caminho do desemprego é o que restaria para os assalariados.

### **1.3.2 Alterações legislativas**

Tendo isso em mente, menciona-se que o primeiro momento flexibilizatório, ainda anterior à Constituição de 1988, é caracterizado por

---

<sup>97</sup> Cf. ALCÂNTARA, J. E., 2003, p. 180.

<sup>98</sup> *Idem, ibidem*, p. 181.

leis esparsas e circunstanciais, como a Lei nº 4.923/1965<sup>99</sup>, que procedeu à autorização da redução transitória da jornada de trabalho, ou de dias trabalhados, com a correspondente redução salarial<sup>100</sup>. Ou seja, não se efetuou uma redução drástica de plano, já que havia um temor de uma revolta por parte dos trabalhadores. Entretanto, era só o início do que estava por vir.

Merece destaque, ademais, a Lei nº 5.107/1966<sup>101</sup>, que abriu o caminho para o fim do instituto da estabilidade no emprego (prevista no art. 492, da CLT) ao criar um regime alternativo: o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que inicialmente se caracterizava como facultativo (situação que viria a se alterar somente com a Constituição de 1988)<sup>102</sup>.

A referida legislação a respeito da instituição do FGTS vem exatamente no sentido do que antes se afirmou: houve a prevalência de um discurso em prol da redução de direitos, em uma tentativa de convencimento de que essa era a única solução para que o desemprego fosse contido. Com essa alteração legislativa, a estabilidade decenal iniciou seu fim, deixando as empresas livres para efetuar dispensas sem justificativa alguma, o que até hoje se mantém.

Tal qual foi bem pontuado por ALCÂNTARA<sup>103</sup>, outro exemplo de medida legislativa flexibilizatória do período anterior à Constituição de 1988 foi a Lei nº 6.019/1974<sup>104</sup>, cujo teor autorizou a intermediação na contratação de mão de obra, ao possibilitar a contratação de trabalhador por meio de empresa de trabalho temporário nas seguintes hipóteses: necessidade transitória de substituição de pessoal ou acréscimo extraordinário de serviços.

---

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965**. Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2016.

<sup>100</sup> Cf. ALCÂNTARA, J. E., 2003, p. 92.

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966**. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2016.

<sup>102</sup> Cf. ALCÂNTARA, J. E., 2003, p. 92.

<sup>103</sup> *Idem, ibidem*, p. 93.

<sup>104</sup> BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2016.

Como consequência da referida lei federal, o Brasil passou a conviver com a mão de obra contratada não necessariamente por aquele que a utiliza, eis que a partir de então poderia haver uma empresa contratante e a outra, intitulada comumente de “tomadora de serviços”. Essa situação, como se já não fosse suficientemente preocupante, pode piorar ainda mais, uma vez que há inúmeros projetos no Congresso Nacional que objetivam liberar indiscriminadamente a terceirização, seja em atividades-meio ou em atividades-fim.

Com o advento da Constituição Cidadã, a adoção de medidas legislativas flexibilizatórias perde seu caráter meramente circunstancial e passa a revelar uma tendência constante e indiscutível. Apesar, portanto, de ter sido um texto constitucional consagrador de direitos sociais (inclusive sob o âmbito trabalhista), não há como deixar de notar a presença de trechos com intuito flexibilizador.

A título exemplificativo, menciona-se que o texto constitucional elencou três possibilidades de flexibilização no respectivo art. 7º: redução de salário (inciso VI); compensação e redução da jornada (inciso XIII); e autorização para aumento da jornada de seis horas prevista para o labor em sistema de turno ininterruptos de revezamento (inciso XIV).

No entanto, o intento flexibilizatório não se deu por satisfeito somente com a inclusão de parte de seus objetivos no texto constitucional, uma vez que diversas legislações infraconstitucionais continuaram a prever disposições nesta seara. O que se vislumbrou em terras brasileiras foi exatamente um preocupante crescimento deste retrocesso no campo dos direitos trabalhistas (sob a alcunha da flexibilização), como se nota de algumas das diversas alterações na legislação trabalhista a partir da década de 1990.

A Lei nº 8.949/1994<sup>105</sup>, por exemplo, estabeleceu a inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, ou entre estes e a empresa tomadora de serviço da própria cooperativa, em descompasso com o art. 3º das disposições celetistas<sup>106</sup>. Nos anos que se seguiram, o Judiciário Trabalhista conviveu com inúmeras demandas com o objetivo de reconhecer vínculo de emprego com as mencionadas cooperativas, já que em muitas oportunidades elas eram utilizadas para tão somente

---

<sup>105</sup> BRASIL. **Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994**. Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2016.

<sup>106</sup> Cf. ALCÂNTARA, J. E., 2003, p. 93.

fraudar direitos, incluindo os trabalhadores na condição de associados ou cooperados quando, na verdade, não eram outra coisa senão empregados.

No meio da década de 1990, logo após a instituição do Plano Real, as empresas não acompanhavam as exigências de competitividade trazida pela moeda equiparada ao dólar, fazendo com que a concorrência de mercadorias importadas chegasse a um patamar até então sem precedentes<sup>107</sup>.

Com isso, cresce ainda mais a argumentação de que se fazia necessária uma maior possibilidade de negociação por via de Acordos Coletivos de Trabalho ou Convenções Coletivas de Trabalho. Tal situação fica clara ao observarmos a exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.079/1995<sup>108</sup>, trazida em destaque por CLARO<sup>109</sup>:

No que tange ao mercado de trabalho, o principal desafio dos próximos anos é a necessidade de geração de empregos. Mudanças tecnológicas e na organização do trabalho, em ambiente de maior integração competitiva da nossa economia, requerem maior espaço para negociações trabalhistas e maior liberdade e autonomia sindicais.

A ampliação do escopo da livre negociação coletiva entre empregados e empregadores e o estímulo à participação dos trabalhadores nos resultados das empresas são fatores essenciais para consolidar a liberdade no mercado de trabalho. A experiência brasileira já mostrou à saciedade que ganhos reais de salários não são garantidos através do processo de indexação.

Ao contrário, a estabilidade monetária, a demanda por mão de obra, o aumento da produtividade e o fortalecimento do ambiente de negociações são condições necessárias para assegurar ganhos reais

---

<sup>107</sup> Cf. CLARO, M. A. M. D., 2003, p. 423.

<sup>108</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 1.079, de 28 de julho de 1995**. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set. 2016.

<sup>109</sup> Cf. CLARO, M. A. M. D., 2003, p. 423.

de salários. São estas as condições que o projeto de medida provisória visa estabelecer<sup>110</sup>.

Ocorre que, além de incorreta sob o ponto de vista teórico, em nosso entender, ao postular que a negociação coletiva é o único modo de se alcançar um aumento de salários, a referida Medida Provisória é deveras contraditória. Como se leu da exposição de motivos, toda sua lógica está em priorizar a negociação coletiva. Contudo, seu principal teor é o de vedar a estipulação de cláusula que determine a correção automática de salários de modo vinculado a índices de preços (art. 13, *caput*), com o objetivo de estabilizar a economia.

Vê-se que somente se deseja a negociação coletiva com o escopo de impedir o avanço de ganhos dos trabalhadores, uma vez que na hipótese chegou-se a proibir a correção fixada a índice de preços, ainda que livremente contratada entre as partes. Não era, veja só, a liberdade a panacea para a solução de todos os problema trabalhistas? Por qual razão a liberdade, nesse caso, não interessava?

É evidente. Não interessava por dois motivos: trazia problemas para a economia ao indexar os salários, e concomitantemente aumentava os direitos dos trabalhadores, já que garantia uma manutenção do poder de compra dos salários por via da própria indexação, em contraponto à tradicional perda de valor dos salários com o decorrer dos anos.

Corroborando neste sentido das demonstrações públicas por parte dos governos dos anos 1990 de que havia o intuito flexibilizador, CLARO<sup>111</sup> colaciona trecho de artigo publicado pelo então Ministro do Trabalho no ano de 1996, Paulo Paiva:

O contrato social, então concebido sobre uma vigorosa ação estatal, no qual o poder público provia todas as necessidades, intermediando e compondo os conflitos, exauriu-se após quase 60 anos de vigência. Erigido sobre a convicção de que cabia ao Estado liderar as relações sociais, tal modelo, ainda que exitoso outrora ao criar uma parcial sociedade de bem-estar, não mais se coaduna com a concepção moderna de sociedade.

---

<sup>110</sup> Cf. CLARO, M. A. M. D., 2003, p. 423.

<sup>111</sup> *Idem, ibidem*, p. 424.

Tornou-se imprescindível atribuir aos atores sociais não-estatais, trabalhadores, empresários, organizações não-governamentais, entre outros, funções de relevo na nova estrutura de poder. Superada a fase da mera figuração, essas categorias devem assumir papéis de protagonistas principais.

A criação de um novo contrato social, consentâneo com o Brasil moderno, para reconstruir o Estado de Bem-Estar Social, pressupõe a redução da intervenção estatal e a consequente assunção de responsabilidades por parte dos demais segmentos sociais. Na área específica das relações de trabalho, esse novo modelo ampara-se sobre o instituto da negociação coletiva<sup>112</sup>.

As demonstrações do avanço das tendências flexibilizadoras não param por aí, como muito bem trouxe Feliciano ao colacionar outros casos de alterações legislativas com idêntico pensamento<sup>113</sup>, já no final da década de 1990 e início dos anos 2000:

- a autorização legal para um novo tipo de contrato de trabalho por prazo determinado, dependente de negociação coletiva, mas com redução de direitos trabalhistas - *e.g.*, inaplicabilidade do regime de indenização por rescisão antecipada dos arts. 479 e 480 da CLT e FGTS recolhido a 2% - além da primeira versão brasileira para o “banco de horas” (Lei nº 9.601/1998, arts. 1º, §1º, I, 2º, II, e 6º);
- a segunda versão brasileira para a figura do “banco de horas”, permitindo a compensação simples das horas excedentes da oitava diária, até dez, no período máximo de um ano, sem pagamento de adicionais de horas extras (art. 59, §2º, da CLT, na redação da MP nº 2.164-41/2001);

---

<sup>112</sup> CLARO, M. A. M. D., 2003, p. 423.

<sup>113</sup> Cf. FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 136.

- a previsão do contrato de trabalho em regime parcial – i.e., não excedente de vinte e cinco horas semanais –, com remuneração proporcional a esse tempo (art. 58-A, da CLT, na redação da MP nº 2.164-41/2001)<sup>114</sup>.

No que se refere às aludidas alterações legislativas, destaca-se a figura do “banco de horas”, que tornou lei o não pagamento das horas excedentes da oitava diária como horas extras, desde que compensadas posteriormente. Trata-se de pressão das empresas para que houvesse maior flexibilidade nos horários, já que muitas vezes é relevante para a empresa não contar com o trabalhador em determinado dia ou horário e, em compensação, tê-lo fazendo horas extras (sem o pagamento do correspondente adicional) em momento diverso.

Neste sentido, após fazer brilhante análise de direito comparado a respeito da legislação trabalhista brasileira e a de diversos outros países no planeta, MAIOR<sup>115</sup> pontua que todos os que abordam a temática da flexibilização sentem-se pressionados, de alguma forma, a apresentar propostas de alterações legislativas, o que de certo modo acaba por justificar a hegemonia do discurso neoliberal quanto ao suposto caráter ultrapassado das normas trabalhistas.

Há, deste modo, uma “onda” de projetos com o objetivo de flexibilizar a legislação trabalhista. Com isso, os movimentos sociais e sindicais acabam tendo seu foco alterado: de objetivar conquistas, passam a meramente tentar evitar perdas irreparáveis. É um jogo de ganha ou ganha para o ideário neoliberal, uma vez que ou se “avança” retirando direitos trabalhistas, ou ao menos se evita que novos direitos sejam alcançados em prol dos trabalhadores.

É de se levantar, também, que a partir dos anos 1990 a reestruturação produtiva do capital passou a se desenvolver intensamente no Brasil com a adoção do receituário da acumulação flexível, intensificação do *lean production* e a disseminação das formas de subcontratações e terceirizações da força de trabalho, a teor da condução

---

<sup>114</sup> FELICIANO, G. G., 2013, p. 137.

<sup>115</sup> Cf. MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000, p. 164.



da política brasileira da época, assentada nos pressupostos perversos do já mencionado e descrito Consenso de Washington<sup>116</sup>.

Logo, todas as mudanças no âmbito da legislação trabalhista tiveram por base exatamente esse pensamento político-econômico neoliberal presente nos governos brasileiros da década de 1990 (que permaneceu vigente no início da década de 2000, igualmente neoliberal<sup>117</sup>), com especial destaque para o de Fernando Henrique Cardoso, do PSDB. Não há nada por acaso, e era evidente a relação entre a concepção ideológica dos partidos que dominavam o cenário político e o que se via como resultado da produção legislativa da época, o que demonstra por qual razão a flexibilização trabalhista ganhou força em tal período histórico.

Nas palavras de CAVALCANTI<sup>118</sup>, a tendência flexibilizadora por iniciativa legislativa no Brasil serviu e ainda serve para legitimar a relação de poder, representada pela divisão social entre os que “possuem” e a “classe-que-vive-do-trabalho”, demonstrando a presença inequívoca do neoliberalismo e da reestruturação produtiva da era da acumulação flexível.

Toda essa releitura das alterações flexibilizadoras na legislação brasileira, bem como das concepções político-ideológicas que deram origem às referidas mudanças, mostra-se necessária para que se compreenda que a agenda de um país para um crescimento econômico minimamente sustentável não pode estar calcada na desregulação das relações de trabalho<sup>119</sup>.

Ainda que se respeite e não se tenha dúvida da necessidade de uma economia forte e pujante, já que esta sustenta o sistema capitalista vigente (e, portanto, os próprios trabalhos dos obreiros), o fato é que a classe trabalhadora não pode ser a única a sofrer com as mudanças. Contudo, o que se observa é exatamente o ditado virando realidade: a corda sempre estoura do lado mais fraco.

Como se tudo isso já não fosse suficiente, há diversas novas tendências flexibilizadoras – ainda que sob outras nomenclaturas – no âmbito do Direito do Trabalho que vêm se avolumando no Brasil, tal qual adiante passa a se tratar.

---

<sup>116</sup> Cf. CAVALCANTI, L. M. G. B., 2008, p. 171.

<sup>117</sup> Cf. ALVES, Giovanni. **Trabalho e sindicalismo no Brasil dos anos 2000**: dilemas da era neoliberal. In: ANTUNES, Ricardo. Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 461.

<sup>118</sup> Cf. CAVALCANTI, L. M. G. B., 2008, p. 176.

<sup>119</sup> *Idem, ibidem*, p. 183.



## 2 TENDÊNCIAS FLEXIBILIZADORAS NO BRASIL: OS TRISTES RUMOS DO DIREITO DO TRABALHO

### 2.1 AS RECENTES IDEIAS NEOLIBERAIS DE FLEXISSEGURANÇA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

#### 2.1.1 Base teórica

Feita, portanto, esta análise a respeito da flexibilização, passa-se a tratar das tendências flexibilizadoras no Brasil, com especial enfoque para algumas de suas vertentes: flexissegurança, prevalência do negociado sobre o legislado, “pejotização” e terceirização.

De início, faz-se uma abordagem a respeito do tema da flexissegurança. Em o fazendo, destaca-se que a flexissegurança – oriunda de um “horrendo neologismo”<sup>120</sup>, que também pode ser chamada, caso queiramos nos utilizar de estrangeirismos, de *flexcurity* ou *flexiseguridad*<sup>121</sup> – é um produto do engenho europeu, cuja inspiração advém das políticas aplicadas pela Dinamarca nos anos 1990.

É importante destacar que, para parte dos estudiosos do tema, como ROMITA<sup>122</sup>, a expressão correta na língua portuguesa a partir da importação das mencionadas palavras estrangeiras seria “flexigurança”, e não “flexissegurança”. Lê-se em muitas oportunidades, também, sua grafia como “flexisegurança” (ou seja, com apenas uma letra “s”). No entanto, tendo em conta que a grande maioria das obras de Direito do Trabalho brasileiras se utiliza da expressão “flexissegurança” (com duas letras “s”), é exatamente deste modo que o presente estudo procederá à escrita.

De qualquer modo, o fato é que tal concepção política tem por base a efígie do *golden triangle* (triângulo dourado), composto por flexibilidade nos mercados de trabalho, seguridade social apropriada (com estipulação de novos direitos e obrigações aos desempregados) e políticas supostamente proativas e favoráveis aos que se encontravam

---

<sup>120</sup> ROMITA, Arion Sayão. **Flexigurança**: a reforma do mercado de trabalho. São Paulo: LTr, 2008, p. 80.

<sup>121</sup> Cf. SCHWARTZ, Rodrigo Garcia. **Os rumos da política tecnoeuropeia de emprego e a ideia de “flexissegurança”**: um caminho viável para a “modernização” do Direito do Trabalho? In: THOME, Candy Florencio; \_\_\_\_\_ (Org.). *Direito individual do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 62.

<sup>122</sup> Cf. ROMITA, A. S., 2008, p. 80.

momentaneamente fora do mercado de trabalho, por qualquer motivo que fosse<sup>123</sup>.

A respeito dos lados que compõem o intitulado triângulo dourado dinamarquês, colaciona-se o resumo de SANTOS:

Um dos lados do triângulo é de regras flexíveis para a contratação e demissão, o que torna fácil para os empregadores a demissão de funcionários durante as recessões e contratar novos funcionários, quando as coisas melhorarem. Cerca de 25% dos trabalhadores do setor privado dinamarquês muda de emprego a cada ano.

O segundo lado do triângulo é a segurança de desemprego, sob a forma de garantia de um subsídio de desemprego legalmente especificado em um nível relativamente elevado - de até 90% para os trabalhadores de baixa remuneração.

O terceiro lado do triângulo é a política ativa do mercado de trabalho. Um sistema eficaz oferece orientação, trabalho ou educação a todos os desempregados. A Dinamarca gasta aproximadamente 1,5% de seu PIB em políticas ativas do mercado de trabalho<sup>124</sup>.

Nota-se, assim, que o primeiro lado é o das regras não rígidas nos momentos de início e de encerramento do contrato de trabalho, de modo que se torne simples (ou ao menos não tão burocrático) e não oneroso o ato de dispensar empregados, especialmente durante momentos econômicos que apontam para um cenário de crise.

Quanto ao segundo lado do triângulo, este é composto pela existência de uma suposta segurança aos trabalhadores, pautada em uma ideia de que os obreiros que estejam foram do mercado de trabalho possam gozar de diversos subsídios (tal qual um seguro-desemprego, se trouxermos a terminologia utilizada em terras brasileiras) de valor

---

<sup>123</sup> Cf. FELICIANO, G. G., 2013, p. 140.

<sup>124</sup> SANTOS, Nathalia Carolini Mendes dos. **Flexissegurança**: a reforma do mercado de trabalho. Disponível em: <<http://www.unaerp.br>>. Acesso em: 31 out. 2016.

consideravelmente elevado, com o escopo de não deixá-los totalmente desamparados em uma etapa que é tão difícil para o trabalhador.

O terceiro lado, ao seu turno, seria a instauração de uma política estatal realmente ativa no âmbito do mercado de trabalho, que possa oferecer qualificação ao cidadão que esteja à margem do emprego formal, com um investimento sério e efetivo em políticas públicas de educação e formação profissional, tudo com o objetivo de fazer com que mais pessoas se insiram nos meios formais de trabalho.

Toda essa ideia de que haveria a necessidade de uma profunda reforma do mercado de trabalho surgiu nos países industrializados, os quais aduzem que seria importante adaptar o mercado às transformações nos métodos de produção, algo que deve ocorrer também com o Direito do Trabalho<sup>125</sup>.

A política social europeia, assim, passa a se guiar, ao menos sob o prisma teórico, por uma dupla fonte de inspiração: a racionalidade do mercado de trabalho e o respeito aos direitos sociais fundamentais, entre os quais se insere o da segurança no trabalho<sup>126</sup>. Sob esse influxo, os ordenamentos jurídicos internos da Europa passaram a ceder à alegada tendência de abrir espaço para a erosão da noção de inderrogabilidade da norma trabalhista (tida até então como imperativa)<sup>127</sup>.

A partir desta nova concepção, inicia um movimento de derrubada da ideia de que o regramento trabalhista deve necessariamente ser mantido de qualquer maneira, independentemente do momento político-econômico de um país, sob o argumento – ainda que frágil – de que se deve respeitar as “regras” do mercado. Ou seja, caberia à norma trabalhista se adaptar àquilo que o mercado impõe, e não o inverso.

Não é por outra razão, inclusive, que no ano de 2000, o Conselho da União Europeia<sup>128</sup> definiu como ponto central da política social a

---

<sup>125</sup> Cf. ROMITA, A. S., 2008, p. 39.

<sup>126</sup> *Idem, ibidem*, p. 40.

<sup>127</sup> *Idem, ibidem*, p. 39.

<sup>128</sup> Para fins de esclarecimento, destaca-se que o Conselho da União Europeia é, em conjunto com o Parlamento Europeu, o principal órgão de decisão da União Europeia (UE). Nele, alguns pontos são tratados: negociação e adoção de legislações para a UE, coordenação política dos países membros, definição de política externa e de segurança, celebração de acordos internacionais, dentre outros. Deve-se também pontuar que a União Europeia, atualmente, é composta pelos seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos,

flexibilização do trabalho produtivo, por meio de uma força-tarefa que deveria possuir os seguintes métodos:

- Criar mais flexibilidade no tempo do trabalho, quer na articulação dos horários durante o ano ou os meses, quer entre um trabalhador e outro;
- Promover o trabalho de tempo parcial (*part-time*), conforme já previsto em outros documentos da União Europeia;
- Mudar, e talvez diminuir, o grau de segurança nos contratos de trabalho por tempo indeterminado, e, especialmente, alterar o regime de proteção contra a despedida;
- Implantar uma adequada segurança para os trabalhadores com contratos por tempo determinado ou outros contratos atípicos, como os de fornecimento de mão-de-obra;
- Promover o desenvolvimento da utilização de agências de fornecimento de mão-de-obra, como forma de intermediação mais eficaz, combinando flexibilidade e segurança;
- Modernizar os sistemas de proteção social, com o objetivo de criar condições de apoio à mobilidade no mercado de trabalho e durante a vida produtiva do trabalhador<sup>129</sup>.

Com nítida inspiração nesta lógica e nas políticas econômicas de Dinamarca, Holanda e Suécia, conforme bem pontuado por DALLEGRAVE NETO<sup>130</sup>, a onda da flexissegurança tem por objetivo, de um lado, flexibilizar ainda mais a mobilidade do emprego (facilitando as formas de contratação e dispensa sem qualquer ônus) e, de outro, compensar a classe trabalhadora (*trade-off*) por intermédio de um robusto

---

Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia e Suécia. Cf. dados colhidos no *site*: <[www.consilium.europa.eu/pt](http://www.consilium.europa.eu/pt)>. Acesso em: 19 jan. 2017.

<sup>129</sup> ROMITA, A. S., 2008, p. 40.

<sup>130</sup> Cf. DALLEGRAVE NETO, J. A., 2008, p. 2.

seguro-desemprego e de rigorosas políticas de recolocação em postos de trabalho.

Os benefícios do modelo seriam, em tese, os seguintes: larga proteção social aos trabalhadores, que recebem auxílio social até a conquista de novo emprego; qualificação profissional efetiva, proporcionando a conquista de um novo emprego; criação de novos empregos por conta da mobilidade de obreiros (fáceis contratação e dispensa); flexibilidade dos horários de trabalho; aumento do ingresso de jovens e novas oportunidades aos mais velhos no mercado de trabalho<sup>131</sup>.

Portanto, teoricamente a flexissegurança seria a estratégia política tendente a melhorar substancialmente, de um lado, a flexibilidade do mercado de trabalho e os novos métodos de produção, e de outro, incrementar a segurança do emprego e dos rendimentos<sup>132</sup>, algo que renderia benefícios à classe trabalhadora.

Assim, tal qual o próprio termo leva a crer, a ideia da flexissegurança está associada à junção entre flexibilidade e segurança. Ao menos sob o prisma teórico, o propósito é favorável, uma vez que tem por argumentação a lógica de que se deve superar o paradigma nefasto da *flex-flexibility*, ou seja, a flexissegurança entenderia que não deve haver mobilidade no emprego por si só, sem que haja um mínimo contraponto em favor do trabalhador (que seria justamente a segurança)<sup>133</sup>. Contudo, tal qual será exposto mais adiante, a situação na prática não é exatamente essa.

Como visto, a flexissegurança é composta pela ligação entre flexibilização e segurança. No que toca à flexibilização, já se discorreu anteriormente. De qualquer modo, sob a perspectiva da flexissegurança, a flexibilização remete a uma situação em que as iniciativas empresariais não tropecem em “obstáculos” desnecessários, fazendo com que os administradores possam manejar a atividade empresarial com mais liberdade e adaptabilidade<sup>134</sup>.

A partir daí, segundo essa visão, considera-se necessário que o patronato não se veja “limitado” por regramentos excessivamente protetivos à classe trabalhadora, sob a argumentação de que isso seria um óbice ao progresso e, indiretamente, supostamente prejudicaria os próprios obreiros.

---

<sup>131</sup> Cf. SANTOS, N. C. M., 2016.

<sup>132</sup> Cf. ROMITA, A. S., 2008, p. 81.

<sup>133</sup> Cf. SCHWARTZ, R. G., 2011, p. 63.

<sup>134</sup> *Idem, ibidem*, p. 74.

Cabe, então, uma análise mais detida acerca do que é (ou deveria ser) a tal segurança componente do binômio responsável por formar a flexissegurança. A segurança consistiria, além da conservação do emprego – teoricamente desejada, mas jamais imposta às empresas –, em alguns pontos: dotar cada trabalhador de competências que lhe permitam evoluir na vida profissional e encontrar um novo emprego, estabelecer subsídios de desemprego (tornando menos penosos os períodos de transição entre um labor e outro) e aumentar as possibilidades de capacitação e reciclagem aos trabalhadores<sup>135</sup>.

A ideia da segurança vem do seguinte raciocínio: ao invés de lutar contra a flexibilização (alegadamente inafastável, necessária e benéfica), seria mais sensato reformar o quadro institucional de tal maneira que o trabalho flexível se torne mais seguro<sup>136</sup>, algo que beneficiaria o trabalhador.

Destaca-se que a segurança objeto da flexissegurança não seria a proteção do emprego em si, mas a proteção das pessoas<sup>137</sup>. Abandona-se, com isso, a noção de segurança do emprego em favor da noção de segurança da empregabilidade, sendo necessário, para sua realização, um rigoroso incentivo à aprendizagem e à formação durante toda a vida, proporcionando igualdade de oportunidades para todos<sup>138</sup>.

Ao menos na teoria, portanto, a flexissegurança deveria se pautar em um diálogo necessário entre governos, sindicatos laborais e sindicatos patronais, tudo em um contexto de respeito às leis trabalhistas e de fomento da negociação coletiva, sem qualquer prejuízo da reserva da lei (logo, em uma lógica de subsidiariedade dos instrumentos coletivos em relação à legislação)<sup>139</sup>.

Contudo, atualmente, ao se tratar da flexissegurança, abundam análises descontextualizadas, impulsionadas pelo calor de acontecimentos atinentes a crises econômicas, com acentuada ênfase na redução de custos do despedimento e comparações equivocadas, como a realizada com o já mencionado contexto dinamarquês de flexissegurança<sup>140</sup>.

---

<sup>135</sup> Cf. FELICIANO, G. G., 2013, p. 141.

<sup>136</sup> Cf. LEHWEB-LITZMANN, René. **Da flexibilização a flexissegurança (flexicurity)**. Tradução de Lorena Ferraz Gonçalves. Disponível em: <<http://www.ugt.org.br>>. Acesso em: 31 out. 2016.

<sup>137</sup> Cf. ROMITA, A. S., 2008, p. 81.

<sup>138</sup> *Idem, ibidem*, p. 82.

<sup>139</sup> Cf. SCHWARTZ, R. G., 2011, p. 63.

<sup>140</sup> *Idem, ibidem*, p. 64.



Frisa-se que dita comparação é distorcida porque, por exemplo, na Dinamarca há pouquíssima mão de obra fora de contratos formais<sup>141</sup>, ao passo que no Brasil a situação é diametralmente oposta, com boa parte da massa trabalhadora laborando em condições de ausência de registro em Carteira de Trabalho ou qualquer outra espécie de trabalho regulamentado.

Além do mais, como muito bem pontuado por MARTINS<sup>142</sup>, o sistema dinamarquês é completamente diferente do brasileiro, especialmente porque diz respeito a um país pequeno, com baixíssimo índice de pobreza e grau elevado de educação da população, fatores que infelizmente não estão presentes em nossa nação.

Referindo-se ao “Livro Verde” (Modernizar o Direito do Trabalho para Enfrentar os Desafios do Século XXI)<sup>143</sup>, da Comissão das Comunidades Europeias, cujo objetivo é o de ser uma ferramenta de análise e apoio para o desenvolvimento da política europeia de emprego e recursos humanos, é de se colacionar a lição de SCHWARZ<sup>144</sup> acerca das maneiras pelas quais se daria a consecução da segurança e, via de consequência, da flexissegurança em si:

Segundo o “Livro Verde”, o ferramental (*outilage*) para a persecução da “flexissegurança” é muito variado, embora não se exponha com a necessária precisão, em termos compreensíveis e bem tangíveis, de que ferramental se está a falar. Mas, como é habitual nesse tipo de documento, entre os instrumentos que se destacam para a consecução desses fins estão a aprendizagem profissionalizante e a formação contínua. Um papel complementar seria exercido pelos sistemas de segurança social e, em particular, pelo seguro-desemprego.

Um importante trabalho de acompanhamento e monitoração seria, enfim, atribuído aos governos através das autoridades administrativas do

---

<sup>141</sup> Cf. SCHWARTZ, R. G., 2011, p. 63.

<sup>142</sup> Cf. MARTINS, S. P., 2009, p. 20.

<sup>143</sup> COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Livro verde (Modernizar o Direito do Trabalho para Enfrentar os Desafios do Século XXI)**. Nov. 2006. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 19 jun. 2015.

<sup>144</sup> Cf. SCHWARTZ, R. G., 2011, p. 75.

trabalho, que deveriam não apenas seguir exercendo suas habituais competências na esfera do monitoramento sobre o trabalho e o emprego, mas também pôr em marcha os mecanismos de cooperação que se estimem necessários a esses efeitos, seja no interior de cada um dos Estados-membros, seja no plano supranacional ou comunitário (ainda que hoje, no contexto da União Europeia, não existam nem instituições comuns, dedicadas ao controle do cumprimento das normas trabalhistas, nem diretrizes de harmonização desses tipos de instrumentos)<sup>145</sup>.

No entanto, as propagandas políticas públicas de segurança à pessoa do trabalhador, na prática, não surtem o efeito alegadamente desejado. Neste sentido, especialistas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirmam que o sistema da flexissegurança provoca um impressionante crescimento da precarização dos mercados nacionais de trabalho, por intermédio da adoção sistemática de contratos temporários ou a tempo parcial, sem garantir a segurança adequada ao trabalhador<sup>146</sup>. Deste modo, o óbvio se comprova. Flexibilizar as relações de emprego, ainda que sob a bela alcunha eufêmica da flexissegurança, nada mais é do que a velha e malfadada tentativa de retirar direitos da classe trabalhadora de maneira sorrateira.

A partir dessa lógica injusta, há uma imposição de sacrifícios aos trabalhadores às custas do sinalagma entre empresários e obreiros, sendo que a “segurança” supostamente existente em favor do trabalhador é concentrada em uma rede de proteção social custeada por todos, inclusive por ele próprio<sup>147</sup>.

Ocorre que, não obstante todos os dados aqui trazidos, bem como a composição teórica que leva a crer pelo insucesso da flexissegurança, há um forte entendimento de que esta sistemática seria favorável ao progresso social.

---

<sup>145</sup> SCHWARTZ, R. G., 2011, p. 76.

<sup>146</sup> *Idem, ibidem*, p. 73.

<sup>147</sup> Cf. XAVIER, Alexandre Vicentine; LÓPEZ, Rodrigo Tascón. **A ideia da “flexissegurança”**: uma possível solução para a “modernização” do Direito do Trabalho? Disponível em: <<http://www2.ufpel.edu.br>>. Acesso em: 31 out. 2016.

Nesta linha, ROMITA<sup>148</sup> afirma que a função do Direito do Trabalho como estimulante da criação de empregos não pode ser superestimada, de tal sorte que a adoção de medidas flexibilizadoras (e oriundas da flexissegurança) não tem o condão de, por si só, gerar ou extinguir empregos. Em suas palavras: o Direito do Trabalho pode muito, mas não pode tudo<sup>149</sup>.

No atual cenário brasileiro, contudo, está tentando se resolver toda a problemática empresarial por intermédio da adoção de medidas flexibilizadoras no campo do Direito do Trabalho, e a flexissegurança está sendo encampada por aqueles que defendem este cenário flexibilizador.

### **2.1.2 A flexissegurança no brasil**

Com toda essa lógica em mente, tais ideias vêm sendo abarcadas aos poucos por países que não fazem parte do Velho Continente, como o Brasil. Não é por outro motivo que a então Presidente da República Dilma Rousseff editou, em 6 de julho de 2015, a Medida Provisória nº 680, que instituiu o chamado “Programa de Proteção ao Emprego” (PPE). Segundo o próprio texto da norma, seriam estes os escopos do PPE:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas;

III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;

IV - estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e

---

<sup>148</sup> Cf. ROMITA, A. S., 2008, p. 79.

<sup>149</sup> *Idem, ibidem*, p. 80.

V - fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego<sup>150</sup>.

Em síntese, o PPE se efetiva por meio de ACT ou CCT, com a redução temporária de 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho e igual redução de 30% (trinta por cento) na remuneração paga pela empresa ao trabalhador. Em contrapartida, a União – por intermédio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) – paga ao obreiro a metade deste valor reduzido, de tal sorte que o FAT arca com até 15% (quinze por cento) do salário, estando esta quantia limitada ao valor equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do maior benefício do seguro-desemprego (proporção que alcançava, quando da instituição do PPE, a quantia de R\$ 900,84).

Sendo assim, o trabalhador acaba tendo uma redução em sua remuneração de no mínimo 15% (quinze por cento), e em troca fica a empresa forçada a manter o vínculo empregatício durante o prazo do PPE e, após o seu encerramento, essa condição se mantém por mais um terço da vigência do Plano. A título exemplificativo, menciona-se: caso o PPE tenha sido estabelecido por doze meses, estará assegurado o emprego ao trabalhador durante a própria vigência do Plano e por mais quatro meses (equivalentes a um terço dos doze totais) após o respectivo encerramento.

Para melhor compreensão quantitativa do Plano de Proteção ao Emprego, recorre-se às planilhas<sup>151</sup> utilizadas pelo Governo Federal ao apresentar o PPE. Nota-se, a partir de singelos cálculos oriundos das aludidas planilhas, algumas das drásticas consequências do PPE. Na “melhor” das hipóteses, o salário decai para 85% (oitenta e cinco por cento) do valor original, com proporcional redução do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em casos de trabalhadores que auferem renda mais alta, o problema cresce ainda mais.

Isso porque, consoante exposto anteriormente, o subsídio governamental jamais poderá ultrapassar a quantia equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do maior benefício do seguro-desemprego (R\$ 900,84 à época da instituição do PPE). Sendo assim, quanto maior o

---

<sup>150</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015**. Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

<sup>151</sup> MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Apresentação do PPE**. Brasília, 2015. Apresentação em Power Point. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

salário do obreiro, maior será a perda em sua remuneração, uma vez que o valor custeado pelo FAT nunca será maior do que os cerca de novecentos reais aludidos *supra*.

Contudo, muito embora sejam extremamente graves as consequências do PPE para a pessoa do trabalhador, este Plano nada é mais do que a ponta de um *iceberg*. Agasalhada em um manto de suposta proteção ao emprego, encontra-se a demonstração de um avanço da concepção da já explanada flexissegurança nas relações de trabalho, bem como a inequívoca presença destas ideias em terras brasileiras.

Isso porque, frisa-se, o PPE se enquadra exatamente na conceituação teórica da flexissegurança, uma vez que há de um lado a redução de direitos trabalhistas (no caso, redutibilidade salarial) e, de outro, vê-se a presença de políticas estatais proativas para, em tese, compensar a classe trabalhadora.

No mais, é de se destacar que recentemente o Programa de Proteção ao Emprego teve sua nomenclatura alterada pelo governo de Michel Temer, que por intermédio da Medida Provisória nº 761/2016<sup>152</sup> o batizou de Programa Seguro-Emprego (PSE). De todo o modo, a aludida MP não realizou consideráveis alterações no Programa, que continua com os mesmos parâmetros e escopos.

Realizadas estas considerações acerca do que se entende por flexissegurança e de que maneira esta concepção vem invadindo os pensamentos governamentais e empresariais no Brasil, este estudo passa a focar sua atenção em outro meio flexibilizador: a intitulada prevalência do negociado sobre o legislado.

## **2.2 A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO**

### **2.2.1 Intuítos reformadores**

Conforme já se elencou anteriormente neste estudo, uma das maneiras para a concretização do intuito neoliberal de flexibilização das relações de trabalho é a chamada “prevalência do negociado sobre o legislado”.

A partir deste entendimento, devem ser válidas todas as cláusulas de instrumentos coletivos (sejam estas oriundas de Acordo Coletivo de

---

<sup>152</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016**. Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

Trabalho ou de Convenção Coletiva de Trabalho), em detrimento das disposições elencadas na Consolidação das Leis do Trabalho, eis que supostamente haveria plena autonomia no âmbito do Direito Coletivo Laboral.

Trata-se da verdadeira “menina dos olhos” do atual discurso flexibilizador, sob a argumentação de que os instrumentos coletivos seriam mera forma de adaptação das normas celetistas às realidades específicas de cada categoria e região do país, sem que isso retirasse direitos da classe trabalhadora.

Em tese, é tudo muito bonito. A autonomia privada coletiva seria, sob o prisma teórico, o poder das entidades sindicais de auto-organização e auto-regulamentação dos conflitos coletivos do trabalho, produzindo normas (Acordos Coletivos de Trabalho ou Convenções Coletivas de Trabalho) que venham a regular as relações atinentes à vida sindical e aos detalhes das relações individuais e coletivas entre empregados e empregadores<sup>153</sup>.

Ou seja, a autonomia coletiva no Direito do Trabalho se consubstanciaria em uma verdadeira descentralização normativa, posto que atribui a determinados organismos (no caso, entes sindicais patronais e laborais) a capacidade de produção das normas de conduta, na condição de centros periféricos ao centro normativo do Estado<sup>154</sup>. Estaria a se tratar, portanto, de uma diminuição na força legiferante estatal, eis que acabaria por prevalecer uma regulamentação firmada entre as partes envolvidas na negociação laboral (patronato e trabalhadores).

Na prática, contudo, não há como crer nesse discurso. Infelizmente, apenas parte dos entes sindicais laborais possuem força – tanto sob o âmbito político, quanto financeiro e organizacional – para negociar em verdadeira posição de igualdade em face de sindicatos patronais (na maioria das oportunidades mais fortes e organizados), o que por si só já faz com que caia por terra a afirmação de que há autonomia irrestrita na seara coletiva trabalhista.

O que se encontra na prática trabalhista sindical, pois, é o seguinte: há centenas de sindicatos obreiros que possuem estrutura e condições financeiras invejáveis até para grandes empresas, com assessorias em todas as esferas e possibilidade de mobilização gigantesca da classe trabalhadora; em contrapartida, há milhares de entes sindicais de trabalhadores que sobrevivem somente da contribuição sindical (de

---

<sup>153</sup> Cf. MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Negociação coletiva e contrato individual de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 102.

<sup>154</sup> *Idem, ibidem*, p. 103.

caráter tão somente anual), e têm seriíssimas dificuldades para a manutenção mais básica de sua já parca estrutura.

Assim, estes aludidos milhares de sindicatos laborais não têm pujança financeira para contar com uma adequada e necessária assessoria das mais diversas estirpes (como por exemplo jurídica, econômica e atuarial), que possa minimamente fazer frente ao poder econômico daqueles que detêm as empresas.

Com isso, ter por pressuposto a lógica de igualdade entre sindicatos patronais e sindicatos dos trabalhadores é, na maioria das vezes, partir de um “erro”. E aqui cabem todas as aspas possíveis, já que na verdade não se trata de um erro propriamente dito (no sentido de algo que se entende de maneira realmente equivocada, sem qualquer intenção de fazê-lo).

Quem espraia todo esse discurso de igualdade entre entes sindicais e de autonomia privada coletiva irrestrita possui plena consciência, no fundo, de que na realidade não há equivalência entre os sindicatos, de tal forma que não há propriamente uma desatenção ou um erro. O que há, por óbvio, é um objetivo nítido de fazer com que as normas coletivas prevaleçam sobre as celetistas, com a consequente perda de direitos por parte dos trabalhadores.

Não é por outra razão que a reforma trabalhista pretendida pelo atual governo do Presidente Michel Temer, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), caminha exatamente neste lamentável sentido. Por intermédio do Projeto de Lei nº 6.787/2016, de autoria do Poder Executivo, objetiva-se a inclusão do art. 611-A na CLT para que constem exatos treze casos em que o instrumento coletivo (acordo ou convenção coletiva de trabalho) teria força de lei:

Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando dispuser sobre:

I - parcelamento de período de férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional às parcelas, de maneira que uma das frações necessariamente corresponda a, no mínimo, duas semanas ininterruptas de trabalho;

II - pacto quanto à de cumprimento da jornada de trabalho, limitada a duzentas e vinte horas mensais;

III - participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite dos prazos do balanço patrimonial e/ou dos balancetes legalmente exigidos, não inferiores a duas parcelas;

- IV - horas in itinere;
- V - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;
- VI - ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria;
- VII - adesão ao Programa de Seguro-Emprego - PSE, de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- VIII - plano de cargos e salários;
- IX - regulamento empresarial;
- X - banco de horas, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento;
- XI - trabalho remoto;
- XII - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado; e
- XIII - registro de jornada de trabalho<sup>155</sup>.

Chega-se, ademais, ao absurdo de o §1º do mesmo artigo elencar que o exame por parte do Judiciário trabalhista a respeito de eventuais discussões que envolvam instrumentos coletivos deve se pautar pelas regras do Código Civil, com especial destaque para as normas que dispõem sobre os elementos essenciais do negócio jurídico.

É evidente que não há como analisar detidamente, até a presente data, as prováveis futuras alterações legislativas sem que estas efetivamente estejam sendo discutidas junto ao Congresso Nacional. Ainda assim, detalhes à parte, é evidente que o objetivo não fugirá daquilo que foi encaminhado por parte do Poder Executivo. Pretende o governo – e sua base na Câmara e no Senado – que as negociações coletivas venham a prevalecer quase que indiscriminadamente em face das determinações celetistas.

## 2.2.2 O Judiciário como ator neste contexto

---

<sup>155</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.787, de 23 de dezembro de 2016**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 20 jan. 2017.



Destaca-se, ademais, que o Poder Judiciário está inserido em todo o contexto flexibilizador ora narrado, com especial destaque para a recente atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em demandas de natureza trabalhista.

Esse panorama começou a ficar claro a partir do julgamento do chamado “Caso BESC” (Recurso Extraordinário nº 590.415/SC, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso). Nele, discutia-se a validade de Acordo Coletivo de Trabalho que previa a quitação ampla e irrestrita de contrato de trabalho na hipótese de o trabalhador aderir a um plano de dispensa incentivada.

No âmbito do TST, o caso havia sido julgado no sentido de que não pode um instrumento coletivo impedir que o trabalhador reclame as verbas que acredita ter direito tão somente por ter aderido a plano de dispensa incentivada. Ou seja, aplicou-se a lógica de que é inválido o ACT que prevê quitação ampla e irrestrita de todos os contratos de trabalho cujos obreiros acabaram por participar de demissões incentivadas.

No STF, entretanto, o rumo foi completamente diferente. A Suprema Corte decidiu pela absoluta validade de instrumento coletivo que prevê quitação completa do contrato individual de trabalho na hipótese de plano de dispensa incentivada, como se nota da ementa ora transcrita<sup>156</sup>:

Direito do Trabalho. Acordo coletivo. Plano de dispensa incentivada. Validade e efeitos.

1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano.

2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da

---

<sup>156</sup> Destaca-se que, no transcorrer da redação da ementa por parte do relator Ministro Roberto Barroso, houve equívoco na numeração dos respectivos itens, deixando-se de lado o número “6”. Optou-se, neste texto, por manter a íntegra da ementa sem qualquer alteração, ainda que permaneça o aludido erro material.

quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente.

3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida.

5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso.

7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmção, em repercussão geral, da seguinte tese: 'A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos

demais instrumentos celebrados com o empregado<sup>157</sup>.

Ademais, ao contrário do que usualmente era praticado, o Supremo avançou sobre outras temáticas trabalhistas. Em julgado ainda mais recente (datado de 8 de setembro de 2016), discutiu-se no STF a questão das horas *in itinere*. Trata-se do Recurso Extraordinário nº 895.759/PE, de relatoria do Ministro Teori Zavascki.

No caso concreto, um trabalhador pleiteava horas *in itinere*, com assento no art. 58, §2º, da CLT. Em contrapartida, a empresa se defendia afirmando que havia norma coletiva prevendo a supressão do referido pagamento, o que supostamente a eximiria de considerar tal período como horas extras.

Apreciando a questão anteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho seguiu seu firme e consolidado entendimento de que um instrumento coletivo não pode suprimir o pagamento das horas *in itinere*, eis que a norma celetista a respeito da temática é revestida de caráter de ordem pública.

Após a ascensão do caso ao Supremo Tribunal Federal, a Corte Máxima do país novamente alterou drasticamente os rumos do processo. Em decisão monocrática, o Relator Ministro Teori Zavascki, citando o *supra* mencionado “Caso BESC”, aduziu que o Plenário do Supremo vem conferindo especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho. E que, ainda que tenha afastado direitos celetistas, o instrumento coletivo teria concedido outras vantagens aos trabalhadores:

O acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a *ratio* adotada no julgamento do RE 590.415, no qual esta Corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão.

---

<sup>157</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário nº 590.415/SC**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 30 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo de trabalho não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical. Registre-se que a própria Constituição Federal admite que as normas coletivas de trabalho disponham sobre salário (art. 7º, VI) e jornada de trabalho (art. 7º, XIII e XIV), inclusive reduzindo temporariamente remuneração e fixando jornada diversa da constitucionalmente estabelecida.

Não se constata, por outro lado, que o acordo coletivo em questão tenha extrapolado os limites da razoabilidade, uma vez que, embora tenha limitado direito legalmente previsto, concedeu outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical<sup>158</sup>.

Contudo, deixou o Ministro de mencionar que até então era uníssona a jurisprudência do STF a respeito do caráter infraconstitucional da discussão sobre as horas *in itinere*. Inclusive, em um julgamento da Segunda Turma (composta pelo próprio Ministro Teori), já havia sido aplicado à unanimidade este entendimento, na recente data de 15 de dezembro de 2015:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Trabalhista. Recurso de revista. Análise dos pressupostos de admissibilidade. Ausência de repercussão geral. Horas *in itinere*. Jornada de trabalho. Legislação infraconstitucional. Cláusulas de acordo coletivo. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. O Plenário do STF, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do

---

<sup>158</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão monocrática no Recurso Extraordinário nº 895.759/PE**. Julgado em 8 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria.

2. A solução da lide não prescinde da análise da legislação infraconstitucional nem do reexame das cláusulas de acordo coletivo de trabalho, os quais são inviáveis no recurso extraordinário. Incidência das Súmulas n<sup>o</sup>s 636 e 454/STF.

3. Agravo regimental não provido<sup>159</sup>.

Supostamente, portanto, estaria o STF passando por uma alteração jurisprudencial para entender que deve passar a adentrar mais em questões trabalhistas e, em o fazendo, deve compreender que os instrumentos coletivos de negociação entre sindicatos patronais e obreiros tenham maior relevância. Até aí, em que pese as inúmeras discordâncias sob o prisma teórico e prático do subscritor deste estudo acerca deste entendimento, nenhum problema.

A questão, contudo, é mais grave, como se nota da decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n<sup>o</sup> 323/DF, que discute outra temática que adentra na seara trabalhista.

Nela, se discute a Súmula n<sup>o</sup> 277 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>160</sup>, a qual afirma que as cláusulas normativas restam incorporadas aos contratos individuais da categoria até que novo instrumento coletivo venha a ser firmado. Trata-se, como é sabido, do intitulado princípio da ultratividade da norma coletiva trabalhista.

Por meio da referida ADPF, movida pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), o Relator Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática, determinou em medida cautelar a suspensão de todos os processos e efeitos de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho que discutam a aplicação da ultratividade de convenções e acordos coletivos, sob o fundamento de que o entendimento

---

<sup>159</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário com Agravo n<sup>o</sup> 923.188/DF**. Julgado em 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

<sup>160</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n<sup>o</sup> 277**. Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho. Eficácia. Ultratividade. Disponível em: <<http://www3.tst.jus.br>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

do TST a respeito do tema vem “*aparentemente a favorecer apenas um lado da relação trabalhista*”<sup>161</sup>.

Sinceramente, torna-se difícil a compreensão desta argumentação. Se o Supremo Tribunal Federal está alterando sua jurisprudência para fazer com que prevaleçam os instrumentos coletivos trabalhistas, por qual razão, agora, passa a entender – por meio da decisão do Ministro Gilmar Mendes – que os acordos e convenções não devem ter “tanta validade” assim? A intenção da alteração jurisprudencial não era dar maior relevância à famigerada autonomia privada coletiva?

Com isso, percebe-se que a autonomia coletiva no âmbito trabalhista acaba sendo levantada quando se coaduna com os interesses das argumentações pró-flexibilização. Todo esse cenário evidentemente não é por acaso, já que se mostra como apenas uma parte de todo um contexto social e político que passa também pelos drásticos cortes no orçamento da Justiça do Trabalho, reformas trabalhistas extremamente agressivas que estão a ponto de serem votadas no Congresso, etc.

Outra espécie flexibilizadora que passa a ter força em algumas espécies de contrato de trabalho é a chamada “pejotização”. Passa-se, pois, a efetuar uma breve análise a respeito nas linhas adiante escritas.

### **2.3 “PEJOTIZAÇÃO”: O TRABALHADOR TRANSMUDADO EM PESSOA JURÍDICA**

Um termo em voga, infelizmente, no atual Direito do Trabalho é a intitulada “pejotização”. Como a própria nomenclatura leva a crer, tal instituto prevê a transformação do trabalhador em pessoa jurídica (PJ), em detrimento de todo o regramento trabalhista protetivo existente no país. Desta maneira, a relação entre as partes – empregador e empregado – passa sorrateiramente a ser regida pela legislação civil comum, fora de todo o guarda-chuva de direitos trabalhistas.

No Brasil, muito embora as primeiras ocorrências da “pejotização” tenham se dado na década de 1980<sup>162</sup>, este fenômeno ganha força com o

---

<sup>161</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão monocrática na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 323/DF**. Julgado em 14 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

<sup>162</sup> Cf. DUARTE, Dirceu Galdino Barbosa. **O fenômeno da pejotização nas relações trabalhistas e o princípio da primazia da realidade**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

advento da Lei nº 11.196/2005<sup>163</sup>, que dispõe em seu art. 129 que a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, se sujeita apenas à legislação aplicável às pessoas jurídicas.

Ainda que a legislação tenha especificado que tal dispositivo é atinente apenas a fins “fiscais e previdenciários”, o fato é que a partir de então muitas empresas passaram a entender que possuíam aval legal para a contratação de diversos empregados por intermédio de pessoas jurídicas.

Surgem, pois, duas concepções a respeito da viabilidade e principalmente da legalidade da “pejotização”. A primeira sustenta que a proteção trabalhista parte do pressuposto da hipossuficiência do trabalhador, não importando suas condições econômicas ou intelectuais em face do poderio do empregador<sup>164</sup>, uma vez que este detém a capacidade de manejar os meios de produção (dentre eles, os recursos humanos).

Sob essa lógica, é praticamente irrelevante se o trabalhador é ou não intelectual, bem como sua renda auferida. Parte-se da concepção de que o que sustenta a hipossuficiência não são somente questões econômicas, mas principalmente a subordinação inerente às relações empregatícias. Assim, mesmo um trabalhador de altíssimo grau intelectual e considerável remuneração poderia, sim, ser considerado hipossuficiente em relação ao seu empregador, posto que continuaria a depender economicamente das decisões patronais.

Em contrapartida, o outro lado argumenta que o serviço intelectual seria capaz de elidir a hipossuficiência dos trabalhadores, cabendo ao obreiro mais capacitado a suposta escolha da legislação responsável por reger integralmente o seu trabalho<sup>165</sup>. Ocorre que, por óbvio, a situação não é bem assim. Ao obreiro, diferentemente do que se alega nesta tese, não resta outra escolha.

---

<sup>163</sup> BRASIL. **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005**. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES; [...] e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

<sup>164</sup> Cf. COUTO FILHO, Eduardo Soares do; RENAULT, Luiz Otávio Linhares. **A “pejotização” e a precarização das relações de trabalho no Brasil**. Disponível em: <<http://www.fmd.pucminas.br>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

<sup>165</sup> Cf. ORTIZ, Fernanda Colomby. **A pejotização como forma de burlar a legislação trabalhista**. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

Não obstante se trate de um trabalhador de boa capacidade intelectual e uma razoável quantidade de tempo de estudo formal, o fato é que ainda assim muitas vezes o obreiro tem de se submeter ao regramento empresarial, sob pena de ver seu emprego – seja de alta ou baixa a remuneração – ir por água abaixo.

O procedimento, em resumo, funciona da seguinte maneira: ao invés de anotar a CTPS da pessoa contratada, o empregador determina que ele abra uma pessoa jurídica – em geral, na forma de microempreendedor individual (MEI) – e firme um contrato de prestação de serviços. Sem ter outra opção e necessitando de seu emprego, evidentemente o empregado faz o que lhe é solicitado, de tal sorte que o problema aí se inicia.

Com isso, os obreiros “pejotizados” não estão protegidos por normas sobre limitação da jornada de trabalho, salário mínimo, períodos de férias e repouso, garantias contra dispensas imotivadas, segurança e medicina do trabalho<sup>166</sup>, dentre inúmeros regramentos protetivos. Além do mais, são deixados de lado das proteções previdenciárias usuais, inclusive e especialmente as acidentárias e oriundas de doenças ocupacionais.

Outro problema a ser levantado é que, se boa parte dos trabalhadores de renda mais elevada aderirem – por vontade própria ou por indução do empregador – à modalidade de “pejotização”, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) terá ainda mais dificuldades futuras. Permanecendo tão somente os obreiros que contribuem menos com a Previdência, evidentemente a situação do RGPS se agrava sobremaneira.

Ainda que tal lógica da “pejotização” tenha se aplicado a diversos setores produtivos, um dos que mais aderiu à referida espécie foi o de salões de beleza. Manicures, cabeleireiros, depiladoras e profissionais da área em geral acabaram não tendo mais suas Carteiras de Trabalho assinadas. Em substituição, boa parte deles acabou se inscrevendo como MEI e subscrevendo contratos civis com seus patrões.

Muito embora a prática demonstrasse verdadeira presença dos requisitos de vínculo de emprego elencados no art. 3º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, desde então o Judiciário Trabalhista já se inclinava para considerar válidos estes contratos “pejotizados”, sob o argumento da autonomia do trabalhador para escolher seu modo de contratação (como se a ele realmente incumbisse, no dia a dia, essa faculdade).

---

<sup>166</sup> Cf. COUTO FILHO, E. S.; RENAULT, L. O. L., 2016.



A situação chegou a um ponto tão complexo que, sob o conhecido argumento de que a lei deve acompanhar a realidade, editou-se a recente Lei nº 13.352/2016<sup>167</sup>, responsável por incluir, dentre outros, o art. 1º-A no texto da Lei nº 12.592/2012:

Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador<sup>168</sup>.

Destaca-se, a partir desta legislação, o respectivo §7º, que aduz com todas as letras que os trabalhadores podem se “pejotizar” (ou seja, efetuarem sua inscrição como pequenos empresários, microempresários ou microempresários individuais) para se enquadrarem na controversa figura de “profissional-parceiro”. Trata-se, como se nota, de evidente norma flexibilizadora, já que deixa de aplicar o regramento trabalhista para, em suma, tornar a relação de caráter meramente civil.

Não é por outra razão que o respectivo §11 da mencionada legislação deixa claro que não é permitida a cumulação desta figura do “parceiro” com a de vínculo de emprego, exatamente para afastar qualquer pleito nesta seara. É evidente que, em tese, os contratos de parceria podem ser declarados nulos pelo Poder Judiciário Trabalhista, especialmente a partir da concepção extraída do art. 9º, da CLT.

Contudo, com o crescimento de uma concepção pró-flexibilização – inclusive dentro da Justiça do Trabalho –, dificilmente se entenderá desta maneira, já que inclusive antes de tal legislação o entendimento

---

<sup>167</sup> BRASIL. **Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016**. Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

<sup>168</sup> BRASIL. **Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

lamentavelmente caminhava no sentido da validade desta controversa estirpe contratual.

A partir desta análise acerca da “pejotização”, percebe-se que o fenômeno acaba atingindo inúmeros princípios juslaborais consagrados: primazia da realidade; irrenunciabilidade de direitos trabalhistas; e imperatividade da norma trabalhista, dentre outros.

Quanto à primazia da realidade, esta não se caracteriza na completa desconsideração da prova documental ou tampouco em insegurança jurídica – como aqueles que atacam o Direito do Trabalho querem fazer crer –, mas sim significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência àquilo que efetivamente se sucede no terreno dos fatos<sup>169</sup>.

Ou seja, o principal postulado deste princípio é o de que se deve considerar que no curso do contrato as coisas ocorram como elas ordinariamente costumam acontecer<sup>170</sup>, mesmo que eventualmente a documentação caminhe em sentido diverso. Como se percebe, a “pejotização” ataca frontalmente a primazia da realidade, uma vez que o fato de o trabalhador se tornar uma pessoa jurídica acaba não afastando a percepção inescusável de que, na prática, ele continua sendo empregado (cumprindo jornada, tendo subordinação com seu empregador, e etc).

Em relação à irrenunciabilidade (ou indisponibilidade) dos direitos laborais, este princípio pode ser compreendido como a impossibilidade jurídica de alguém se privar de modo voluntário de vantagens concedidas pelo direito trabalhista, ainda que em benefício próprio<sup>171</sup>. Ao se analisar a “pejotização” à luz da irrenunciabilidade, nota-se que, mesmo que o trabalhador concorde em se tornar PJ, há conflito direto com o aludido princípio, posto que o obreiro acaba por renunciar a direitos trabalhistas, demonstrando mais um óbice ao acolhimento deste fenômeno.

A imperatividade da norma trabalhista, ao seu turno, se caracteriza pela lógica de que as normas trabalhistas são cogentes<sup>172</sup>, de tal sorte que – a partir de uma percepção semelhante à advinda da indisponibilidade – se concebe que às partes (empregado e empregador) não é dado simplesmente optar por descumprir o regramento trabalhista pátrio.

---

<sup>169</sup> Cf. RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner Giglio. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000, p. 338.

<sup>170</sup> Cf. ARAÚJO, Jorge Alberto. **Princípios especiais do Direito do Trabalho**. In: THOME, Candy Florencio; SCHARZ, Rodrigo Garcia (Org.). *Direito individual do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 17.

<sup>171</sup> Cf. RODRIGUEZ, A. P., 2000, p. 66.

<sup>172</sup> Cf. DUARTE, D. G. B., 2016.

Ora, se não é permitido deixar de lado a legislação trabalhista, e a “pejotização” se consubstancia em verdadeira camuflagem de uma realidade de existência de vínculo de emprego (com os requisitos que lhe são inerentes), novamente se nota uma agressão principiológica.

Tendo sido abordada a questão da “pejotização”, passa-se a tratar de outra maneira flexibilizadora que também vem dominando os discursos em relação às futuras reformas do Direito do Trabalho brasileiro: a terceirização irrestrita da mão-de-obra.

## **2.4 O PRÓXIMO PASSO (PARA TRÁS): A TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA**

### **2.4.1 As origens no toyotismo a partir da contraposição com o fordismo**

Conforme se elencou, a terceirização sem qualquer espécie de limites está sendo apontada pelo discurso vigente como o caminho para o Direito do Trabalho brasileiro, consubstanciando-se em verdadeira panaceia para a solução de todos os problemas empresariais do país.

Antes que se compreenda detidamente como o fenômeno adentrou o Brasil, é importante compreender os fundamentos de seu surgimento, com uma breve retomada histórica neste sentido.

A origem da terceirização, curiosamente, tem conexão com um fenômeno completamente distinto e diametralmente oposto: o fordismo. Com o advento do industrialismo, Henry Ford (1863-1947) – ao perceber o nascimento de uma sociedade de massa, qualificada pelo binômio quantidade e uniformidade – criou uma produção massificada, simbolizada pela linha de montagem<sup>173</sup>.

Nela, tudo se pautava em funções simplificadas e empregados monovalentes, especializados em uma única e simples tarefa manual, tal qual trazido por Charles Chaplin na conhecidíssima obra cinematográfica “Tempos Modernos”<sup>174</sup>.

Ao aplicar os princípios de gerenciamento científico de Frederick Winslow Taylor (1865-1915), Ford fez surgir o modelo fordista/taylorista, que revolucionou a indústria automobilística da primeira metade do século XX, e se pautava em alguns princípios: fábrica

---

<sup>173</sup> Cf. SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Terceirização**. In: THOME, Candy Florencio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Org.). *Direito individual do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 95.

<sup>174</sup> *Idem, ibidem*, p. 96.

verticalizada (onde eram concentradas todas as atividades necessárias para a confecção do produto final, sempre dentro da própria organização); modelo de produção rígido (pautado na padronização e simplificação); e desnecessidade de grande qualificação por parte do trabalhador<sup>175</sup>.

No entanto, o aludido modelo entrou em declínio após a Segunda Guerra Mundial, porquanto as mudanças no padrão global de consumo fizeram com que o mercado de massa acabasse sendo superado pelos mercados de nicho (caracterizados pela alta qualidade, baixa padronização, e grande inovação)<sup>176</sup>.

Não havia mais espaço para a concepção massificada anteriormente vigente, uma vez que todas as mudanças oriundas do cenário pós-guerra apontavam para a necessidade de uma produção mais focada em situações específicas. Com isso, era necessário algo completamente distinto daquilo que havia moldado a concepção fordista, uma vez que não se coadunava com aquele momento uma lógica de produção rígida e com todas as atividades concentradas dentro do mesmo parque fabril.

A partir deste novo cenário, empresas europeias, estadunidenses e japonesas iniciaram uma série de experiências alternativas para o modelo até então vigente, sendo que foi nesse contexto que nasce o modelo de produção toyotista, criado pelo administrador Taiichi Ono, responsável pela fábrica de veículos automotores da Toyota no Japão<sup>177</sup>.

Trazendo curiosos detalhes de como surgiu o toyotismo, LIKER<sup>178</sup> arrazoia que tudo nasceu a partir de uma viagem efetuada pelo proprietário da Toyota, Eiji Toyoda (cuja grafia do sobrenome é realmente distinta do nome da empresa), ao parque fabril da Ford nos Estados Unidos:

Agora vejamos a situação da Toyota após a Segunda Guerra Mundial, em 1950. Era uma indústria automotiva que começava a florescer. O país havia sido dizimado por duas bombas atômicas, a maioria das fábricas havia sido destruída, a plataforma de abastecimento era nula e os consumidores tinham pouco dinheiro. Imagine-

---

<sup>175</sup> Cf. SANTOS, R. L., 2011, p. 96.

<sup>176</sup> *Idem, ibidem*, p. 97.

<sup>177</sup> *Idem, ibidem*, p. 96.

<sup>178</sup> Cf. LIKER, Jeffrey. **O modelo Toyota: 14 princípios de gestão do maior fabricante do mundo.** Tradução de Lene Belon Ribeiro. Porto Alegre: Bookman, 2005, p. 41.

se como o administrador da empresa, Taiichi Ohno. Seu patrão, Eiji Toyoda, havia retornado de outra visita às plantas dos Estados Unidos, incluindo o complexo River Rouge da Ford, e o chamou ao seu escritório.

Ele calmamente passou-lhe uma nova tarefa. (Os chefes não voltam sempre com tarefas depois de uma viagem?). A tarefa consistia em aperfeiçoar o processo de produção da Toyota de modo que se igualasse à produtividade da Ford. Isso nos põe a imaginar o que Toyoda estava pensando. Com base no paradigma da produção em massa da época, as economias de escala devem ter imaginado que isso seria impossível para a pequena Toyota. Era Davi tentando dominar Golias.

O sistema de produção em massa da Ford fora criado para produzir grandes quantidades de um número limitado de modelos. Essa é a razão pela qual todos os Modelos T originalmente eram pretos. Por outro lado, a Toyota precisava fabricar pequenos volumes de modelos diferentes usando a mesma linha de montagem, pois a demanda dos consumidores em seu mercado de automóveis era muito baixa para sustentar linhas de montagem dedicadas a um só veículo.

A Ford possuía toneladas de dinheiro e um grande mercado doméstico e internacional. A Toyota não tinha dinheiro e operava em um país pequeno. Com poucos recursos e pouco capital, a Toyota precisava girar rapidamente o dinheiro (desde o recebimento do pedido até o pagamento pelo produto). A Ford tinha um sistema completo de fornecimento, a Toyota não.

A Toyota não podia se dar o luxo de proteger-se sob o grande volume e as economias de escala proporcionadas pelo sistema de produção em massa da Ford. Precisava adaptar-se ao processo de produção da Ford para atingir simultaneamente alta qualidade, baixo custo, menor *lead time* e flexibilidade<sup>179</sup>.

---

<sup>179</sup> LIKER, J., 2005, p. 41.

Como se percebe, o Sistema Toyota de Produção (STP) tem como principal característica a chamada mecanização flexível, que se pauta na produção estritamente vinculada à demanda (também intitulada, a partir da língua inglesa, de *Just-in-time*)<sup>180</sup>. Esta maneira de produzir, diametralmente oposta ao fordismo, é avessa à existência de estoques, considerando relevante que se produza somente o necessário e apenas no momento em que isso for realmente importante para a empresa.

Além do mais, e aqui entra a gênese da terceirização, o toyotismo leva em conta que os produtos são personificados de acordo com os nichos de consumidores, e por tal razão a mão de obra é multifuncional (com o empregado realizando inúmeras tarefas distintas), o que faz com que seja necessário descentralizar o sistema de produção (transferindo diversas atividades para empresas periféricas)<sup>181</sup>.

Nascem, pois, as bases para a terceirização. Se, sob a lógica do Sistema Toyota de Produção, é necessário descentralizar a fábrica para outras empresas periféricas, os trabalhadores não mais são necessariamente vinculados à empresa para a qual efetivamente trabalham.

Tudo está pautado no sistema *Just-in-time*, que – conforme asseverado pelo seu próprio criador OHNO<sup>182</sup> na obra por ele escrita a respeito do STP – significa que em um processo de fluxo de montagem, as partes corretas alcançam a linha de montagem no momento em que são necessárias e somente na quantidade necessária, evitando que se estabeleça a possibilidade de um estoque excessivo.

Em suma, portanto, o Sistema Toyota de Produção é um método racional de fabricar produtos pela completa eliminação de elementos desnecessários na produção, com o propósito de reduzir os custos, e tendo como ideia básica a lógica de que se produz apenas os tipos de unidades necessárias, no tempo necessário, e na quantidade necessária para o atendimento dos pedidos efetuados<sup>183</sup>.

Com a aplicação do Sistema Toyota de Produção e o esforço acelerado para instituir o sistema de produção flexível, os japoneses

---

<sup>180</sup> Cf. SANTOS, R. L., 2011, p. 96.

<sup>181</sup> *Idem, ibidem*, p. 96.

<sup>182</sup> Cf. OHNO, Taiichi. **O Sistema Toyota de Produção**: além da produção em larga escala. Tradução de Cristina Schumacher. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997, p. 26.

<sup>183</sup> Cf. MONDEN, Yasuhiro. **Sistema Toyota de Produção**. Tradução de Antonia Pereira Costa. São Paulo: Instituto de Movimentação e Armazenagem de Materiais, 1984, p. 1.

passaram a ter uma margem competitiva nas indústrias de automóveis e produtos eletrônicos<sup>184</sup>. Aludido modelo, que tem por base a mencionada horizontalização da empresa, fez com que se proliferassem as empresas especializadas em bens e serviços específicos, dando ensejo à expansão da terceirização a partir da década de 1970, influenciando as engenharias empresariais posteriores em todo o mundo<sup>185</sup>.

Trata-se, assim, de uma série de empresas menores gravitando em torno da gigantesca Toyota, com completa dependência desta. A partir desta concepção, inúmeras outras áreas da indústria começaram a aderir a este modelo de produção oriundo do setor automobilístico, de tal modo que a terceirização passa a ser o *modus operandi* de boa parte das indústrias ao redor do globo.

Sob o ponto de vista da vida do trabalhador, nasce um operário pós-fordista, cujas características são as de um indivíduo atomizado, flexível, tendencialmente dessindicalizado, mantido com salário baixo e irremediavelmente precarizado em seu posto de trabalho (que não mais é necessariamente dentro da própria empresa para a qual ele efetivamente trabalha)<sup>186</sup>.

Aliás, é de se pontuar que mais adiante a terceirização tomou tamanha pujança que não só o trabalhador não trabalhava mais dentro da própria empresa para a qual efetivamente produz, como em muitas oportunidades chega a trabalhar em países ou continentes distintos. Não é nada incomum, nos dias atuais, que haja uma empresa na Ásia ou na África que, na prática, tem por escopo tão somente trabalhar para uma gigantesca empresa na Europa ou na América do Norte.

#### **2.4.2 Rompendo com o binômio “empregado-empregador”: as bases para a terceirização e seu crescimento em terras brasileiras**

Feitas estas considerações a respeito da origem da terceirização, destaca-se que sua conceituação não é uníssona<sup>187</sup>, mas de qualquer forma precisamos antes ter em mente que advém da palavra “terceiro”, eis que a terceirização seria a possibilidade de contratar uma terceira pessoa para

---

<sup>184</sup> Cf. MONDEN, Y., 1984, p. 2.

<sup>185</sup> Cf. SANTOS, R. L., 2011, p. 97.

<sup>186</sup> Cf. BRAGA, Ruy. **A nostalgia do Fordismo: modernização e crise na teoria da sociedade salarial**. São Paulo: Xamã, 2003, p. 107.

<sup>187</sup> Cf. SANTOS, R. L., 2011, p. 97.

a realização de atividades que não constituem objeto principal da empresa tomadora de serviços<sup>188</sup>.

Como se verá adiante, este conceito está intrinsecamente conectado à atual regulamentação da terceirização do Brasil, posto que o liga tão somente com as atividades-meio da empresa contratada. De maneira mais ampla e doutrinária, a terceirização – também chamada, se quisermos adotar um desnecessário eufemismo, de subcontratação, filialização, desverticalização, ou exteriorização do empregado<sup>189</sup> – pode ser entendida como uma forma de contratação triangular de um trabalhador, em que uma determinada pessoa física ou jurídica contrata outra empresa, a qual por sua vez tem a finalidade de colocar serviço especializado de seus empregados à disposição da contratante<sup>190</sup>.

Assim, foge-se do tradicional binômio empregado-empregador<sup>191</sup>, eis que a forma triangular adotada (com os vértices sendo representados pelo trabalhador e as duas empresas) subverte completamente esta lógica. Portanto, tudo o que antes conhecíamos a respeito da relação empregado-empregador passa a ficar no passado, já que nada mais é como antes.

De início, a subordinação é alterada, já que o trabalhador responde não só ao seu empregador direto (empresa prestadora de serviços), mas muitas vezes deve satisfação a um gerente, ou algo que o valha, da empresa que efetivamente gera lucro a partir de seu labor (tomadora). Ademais, as relações sindicais são duramente atingidas, diante da fragmentação da atividade produtiva dentro das empresas.

Quanto ao atual modelo de terceirização do Brasil, cabe destacar as percepções colacionadas na Nota Técnica nº 112, do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (DIEESE), em que se extrai diversas oportunidades em que a terceirização efetivamente se expressa no dia a dia do brasileiro:

1) com a transferência de um componente ou mais do produto para outra empresa (exemplo setor automotivo);

---

<sup>188</sup> Cf. MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 171.

<sup>189</sup> *Idem, ibidem*, p. 176.

<sup>190</sup> Cf. GOMES NETO, Indalécio. **Terceirização**: relações triangulares no Direito do Trabalho. Revista LTr, Julho de 2006, vol. 60, nº 07, p. 1032.

<sup>191</sup> *Idem, ibidem*, p. 1033.



- 2) através da expansão da produção, delegando a outro parte da produção (exemplo setor de petróleo, elétrico, telefônico, água e esgoto);
- 3) casos em que se formam um tipo de “consórcio modular” e a empresa mantém a marca (exemplo consórcio modular da Volkswagen);
- 4) substituição dos serviços (exemplo do setor bancário);
- 5) venda da força de trabalho através da alocação de trabalhadores (limpeza, segurança, vigilância, limpeza, alimentação)<sup>192</sup>.

Nota-se que poucos setores da nossa sociedade escapam de conviver com a terceirização, uma vez que o fenômeno está presente desde os mais simples trabalhadores nos setores de asseio e conservação, até o mais bem pago obreiro no extremamente complexo setor petroquímico.

No que tange às questões propriamente jurídicas da terceirização, é de se pontuar que não há qualquer regulamentação legal específica a respeito do tema no Brasil. Há a aprovação por parte da Câmara dos Deputados, contudo, do Projeto de Lei nº 4.330/2004, de autoria do ex-Deputado Federal Sandro Mabel (oriundo de Goiás, e atualmente filiado ao PMDB).

Referido Projeto de Lei está pendente de votação no Senado Federal, e, caso aprovado, alterará sobremaneira as relações oriundas da terceirização no país. Até hoje, diante da ausência de legislação a respeito, vige como verdadeira responsável por regulamentar este fenômeno a Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, cuja última alteração data de 2011:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de

---

<sup>192</sup> DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Nota técnica 112.** Disponível em: <<https://www.dieese.org.br>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n.º 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral<sup>193</sup>.

Extrai-se do atual entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, pois, que é permitida somente a terceirização da atividade-meio, podendo esta ser definida como aquela que é periférica à atuação principal da empresa tomadora de serviços, em contraposição à atividade-

---

<sup>193</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 331**. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Disponível em: <<http://www3.tst.jus.br>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

fim (entendida como a essência da própria pessoa jurídica tomadora de serviços).

Retornando os olhos ao já mencionado PL 4.330/2004, nota-se que toda a regulamentação do TST – que já é deveras permissiva, há de se convir – será colocada abaixo na hipótese de aprovação do texto do aludido Projeto de Lei. Destaca-se, em seu teor, alguns artigos:

Art. 1º Esta Lei regula o contrato de prestação de serviço e as relações de trabalho dele decorrentes, quando o prestador for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609.

Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata e remunera o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata outra empresa para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo.

[...]

Art. 5º São permitidas sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

[...]

Art. 9º A contratante pode estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados, tais como atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado<sup>194</sup>.

---

<sup>194</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 4330/2004**. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiro e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

Dentre os dezenove artigos do Projeto de Lei, merece destaque o artigo 2º, cujo respectivo parágrafo primeiro chega a legitimar a existência da “quarteirização”. Nesta figura jurídica, uma empresa (tomadora de serviços) contrata outra (prestadora), que por sua vez contrata outra (subcontratada), e esta última da cadeia de empresas é que efetivamente realiza a contratação de um empregado para que este labore naquela primeira empresa (a efetiva tomadora de serviços).

A partir desta lógica, é evidente que a remuneração do trabalhador tende a ser cada vez menor. Na contratação direta, não há qualquer intermediário entre o detentor dos meios de produção e o trabalhador. Na terceirização, há a empresa prestadora de serviços. Na quarteirização, a situação se agrava: entre a empresa que realmente usufrui do labor do trabalhador (tomadora) e o próprio obreiro, há duas outras pessoas jurídicas que “intermediam” – como se necessário fosse – o serviço.

Outro ponto a ser ressaltado advém do artigo 5º, responsável por permitir que o mesmo trabalhador seja sucessiva e ilimitadamente contratado por diversas pessoas jurídicas prestadoras de serviços a terceiros, mesmo que estas prestem serviços à mesma contratante, algo que por óbvio facilita a fraude a direitos trabalhistas.

Por fim, mais um detalhe deve ser delineado: nenhuma palavra em um Projeto de Lei é incluída por acaso. Não é por outra razão que o artigo 9º do PL 4.330/2004 afirma que a contratante “pode” estender ao trabalhador terceirizado (ou quarteirizado) os benefícios oferecidos aos empregados por ela própria contratados (se é que sobrar algum obreiro contratado pela empresa para a qual de fato labora).

A expressão “pode” – ao invés da inequívoca “deve” – não tem outro escopo senão o de deixar claro que não é obrigação da contratante a equiparação de benefícios (como oferecimento de refeição) entre terceirizados ou quarteirizados e os empregados da própria empresa, o que somente corrobora no sentido de que se aprofundará ainda mais a já lamentável e suficientemente grande diferença social e econômica entre empregados “diretos” e terceirizados.

Como já se expôs, o mencionado PL restou aprovado junto à Câmara dos Deputados, e aguarda um posicionamento no Senado Federal. De qualquer modo, enquanto o Projeto não segue seu trâmite dentro do Senado, já caminha a passos largos uma solução em outro vértice da Praça dos Três Poderes.

O Supremo Tribunal Federal está prestes a julgar conjuntamente o Recurso Extraordinário nº 958.252 e a Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental nº 324, que foram pautados em Plenário no dia 10/11/2016, mas não chegaram a ser julgados. Ambos os casos dizem respeito à validade da *supra* mencionada Súmula nº 331, do TST, e à (in)constitucionalidade da terceirização irrestrita.

Considerando o histórico recente da Suprema Corte, não seria nenhuma surpresa se o STF encaminhasse decisão no sentido da possibilidade irrestrita de terceirização no Brasil. Ou seja: a terceirização é mais uma “bola da vez” no foco flexibilizador.

É evidente, e isso não há como se negar, que o assunto merece uma regulamentação mais aprofundada, sendo descabido que todas estas relações sejam reguladas apenas por um entendimento sumulado. Segundo o último levantamento<sup>195</sup> efetuado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (DIEESE) em parceria com a Central Única dos Trabalhadores (CUT), impressionantes 26,8% dos trabalhadores do país são terceirizados, o que supera a casa dos 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil) obreiros.

Ocorre que não se mostra intelectualmente honesto deixar de lado que o terceirizado recebe uma remuneração mensal 24,7% menor que o empregado direto, mesmo possuindo jornada de trabalho 7,5% maior<sup>196</sup>. Além do mais, é necessário asseverar que a rotatividade do terceirizado é muito maior, permanecendo uma média de apenas 2,7 anos em um contrato de trabalho, contra consideráveis 5,8 anos para os trabalhadores diretos<sup>197</sup>.

O estudo do DIEESE também descobriu um argumento amplamente utilizados por aqueles que são favoráveis à terceirização: o de que os trabalhadores terceirizados recebem menos não somente porque, em regra, possuem escolaridade mais baixa em relação aos empregados diretos. Realmente os terceirizados possuem uma escolaridade menor, mas o hiato – de 58,8% dos terceirizados possuindo ensino médio ou mais, contra 72,7% dos diretos<sup>198</sup> – não é tão grande a ponto de justificar uma diferença tão drástica de remuneração. Ademais, se tomarmos como base somente a existência de ensino médio completo, o número de trabalhadores em setores tipicamente terceirizados e tipicamente contratantes é praticamente o mesmo (46%)<sup>199</sup>.

---

<sup>195</sup> Cf. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, 2016, p. 13.

<sup>196</sup> *Idem, ibidem*, p. 14.

<sup>197</sup> *Idem, ibidem*, p. 15.

<sup>198</sup> *Idem, ibidem*, p. 18.

<sup>199</sup> *Idem, ibidem*, p. 19.

Conforme pontuado pelo mencionado relatório, são quatro as principais faces macabras da terceirização no Brasil: o “calote” por parte das empresas terceirizadas, especialmente das verbas rescisórias; o altíssimo índice de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais; os ataques aos direitos dos terceirizados (como o menor rol de direitos em relação ao empregado direto); e a discriminação<sup>200</sup>.

Quanto à primeira face, é nítido, para aqueles que lidam no pesado dia a dia das Varas do Trabalho, que os obreiros terceirizados frequentemente têm seu direito à percepção das verbas rescisórias absolutamente obstado pelas empresas. A mero título de exemplo, menciona-se o caso da pessoa jurídica PH Serviços e Administração, que em 2014 dispensou mais de 7.400 (sete mil e quatrocentos) trabalhadores terceirizados no Distrito Federal sem qualquer pagamento, ainda que parcial, de saldo salarial e valores rescisórios<sup>201</sup>.

Em relação ao assombroso número de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais envolvendo terceirizados, destaca-se o exemplo da Petrobrás. Após o número de trabalhadores terceirizados ter crescido 2,3 vezes na empresa (de 2005 a 2012), o número de acidentes de trabalho aumentou impressionantes 12,9 vezes, sendo que em tal período 14 empregados diretos morreram em suas atividades, contra um número de 85 terceirizados<sup>202</sup>.

No que tange à terceira face, mostra-se evidente a precarização, com ausência de adequada instrução aos trabalhadores terceirizados e prevenção a acidentes de trabalho. Além do mais, é indubitável a menor existência de direitos dos terceirizados em relação aos diretos, o que se verifica em praticamente todas as empresas que se utilizam do expediente da terceirização.

A última – mas não menos relevante – face é a da discriminação e do preconceito contra os terceirizados, o que ocorre pela inadequada percepção de que o labor do terceirizado é menos importante, o que supostamente justifica que tais obreiros façam jus a piores condições de trabalho e sejam alvo de tratamentos grosseiros.

Além destes quatro pontos destacados, outra questão que não pode ser esquecida é a que diz respeito aos riscos à organização sindical e à negociação coletiva. Neste ponto, merece ressaltar o que trouxe o estudo do DIEESE e da CUT a respeito:

---

<sup>200</sup> Cf. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, 2016, p. 21.

<sup>201</sup> *Idem, ibidem*, p. 21.

<sup>202</sup> *Idem, ibidem*, p. 25.

Com a terceirização, passamos a ter diferentes sindicatos presentes em um mesmo local de trabalho ou empresa. Quando se terceiriza a atividade de limpeza ou vigilância, já temos a possibilidade de diferentes representações. Ao terceirizar o transporte de mercadorias, nova possibilidade. A terceirização de serviços de manutenção, outra representação. E as possibilidades não se esgotam. Dessa forma, a terceirização reforça a pulverização e a fragmentação. Trabalhadores, antes representados por sindicatos com histórico de organização e conquistas, passam a ter como interlocutores entidades ainda frágeis do ponto de vista da capacidade de organização e reivindicação. As convenções e acordos coletivos, que estabelecem direitos para os trabalhadores terceirizados, expressam essas diferenças entre as entidades e apresentam patamares reduzidos<sup>203</sup>.

No mais, outro argumento pró-terceirização deve ser rechaçado. Muito se afirma que as empresas optam pela terceirização não pela redução de custos, mas por uma suposta especialização dos trabalhadores, o que aumentaria a produtividade. Tal afirmação oriunda do senso comum e das argumentações midiáticas não poderia ser mais falaciosa. Tanto é que, segundo uma pesquisa da própria Confederação Nacional da Indústria (CNI) – ou seja, um ente patronal –, a principal motivação para 91% das empresas terceirizarem parte de seus processos é tão somente a redução de custo, contra apenas 2% que objetivam especialmente a especialização técnica<sup>204</sup>.

Portanto, o que se percebe é um nítido intuito de diminuição de custos, muitas vezes em detrimento da qualidade de vida e da saúde do trabalhador, algo que fica claro após toda essa análise acerca da terceirização. Os números são claros: não há uma preocupação real com a especialização técnica, salvo casos raríssimos. A terceirização, como se

---

<sup>203</sup> Cf. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, 2016, p. 30.

<sup>204</sup> *Idem, ibidem*, 2016, p. 9.

vê, é um nítido engodo sob a alcunha de modernização, e pouquíssimos argumentos verdadeiros caminham em sentido diverso.

Diante de tudo isso que está posto, cabe aqui uma consideração: aonde a sociedade brasileira pretende chegar com este panorama cada vez mais claro de redução dos direitos trabalhistas? Será esta a solução para a propalada crise econômica no país?

## **2.5 AONDE QUEREMOS CHEGAR COM TUDO ISSO?**

Nos últimos subcapítulos, restaram trazidos inúmeros exemplos a respeito dos modos pelos quais a flexibilização vem exercendo sua força no Brasil. A partir destes contexto, nota-se que o discurso majoritário – seja na mídia, no senso comum da população ou até no próprio Judiciário Trabalhista – está a prestigiar os intuítos flexibilizadores.

O que mais angustia é saber que inclusive a classe trabalhadora, em algumas oportunidades, chega a apoiar este avanço conservador, em nítido desconhecimento do que está por vir. Serão eles, os obreiros, os que mais terão de suportar as consequências nefastas de uma desregulamentação na legislação celetista.

Cabe uma ressalva: é evidente que as coisas, mesmo as mais complexas e graves, não têm apenas um lado. Flexibilizar as normas trabalhistas provavelmente facilitaria futuros investimentos empresariais, o que em tese também favoreceria os trabalhadores, que ao seu turno teriam maiores possibilidades de empregabilidade. Contudo, esta consequência igualmente pode ser atingida com atualizações e com procedimentos de desburocratização da legislação trabalhista, sem que isso necessariamente implique em ceifar indiscriminadamente direitos conquistados a duras penas durante séculos.

Quando se está a falar de atualização ou desburocratização da norma celetista, pretende-se tratar de uma facilitação da compreensão do regramento para ambos os lados: empregado e empregador. Não se está utilizando, e aqui é importante destacar, o expediente do eufemismo. Usualmente, quando se menciona a necessidade de “modernizar” a CLT, o que se pretende na realidade é justamente o contrário (ou seja, torná-la cada vez mais ineficiente).

Atualizar a legislação trabalhista é fazer com que efetivamente todos os envolvidos na seara trabalhista (empregados, empregadores, advogados, procuradores do trabalho, juízes do trabalho, professores da área, sindicatos laborais e sindicatos patronais, contadores das empresas, profissionais de recursos humanos, e afins) possam compreender o regramento, já que nos dias atuais, de fato, está cada vez mais difícil ter



exata noção das consequências de um ato empresarial no âmbito do Direito do Trabalho Individual ou Coletivo.

O mesmo benefício, frisa-se, pode ser alcançado por via de uma simplificação de outra área: o regramento tributário do país. É consabido que boa parte dos gastos empresariais são destinados para manejar adequadamente as exigências burocráticas e tributárias do Estado (*lato sensu*), sem mencionar o pagamento dos tributos em si.

Ressalta-se, com essas reflexões, que em todo o momento de crise se olha primeiramente para os mais fracos, como se estes fossem os culpados pelo que ocorre em um determinado lapso temporal histórico. Por seu turno, os que permanecem no topo da pirâmide social e política não sofrem qualquer alteração no seu dia a dia, seja do ponto de vista da carga tributária ou mesmo das condições sociais.

Nesta linha, e ainda que se vá um pouco distante do objeto deste estudo, destaca-se que são muitas as maneiras utilizadas pelo governo para aumentar a arrecadação em momentos de crise, mas em nenhum momento sequer se cogita a regulamentação do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal. A partir deste ato, seria estabelecida a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), cujos projetos para sua instituição estão desde a promulgação da Constituição de 1988 deitados em berço esplêndido no Congresso Nacional.

Nesta linha, nota-se que pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção (MI) nº 6389, cujo objeto a ser discutido é exatamente a possibilidade, ou não, de a União simplesmente se quedar inerte na instituição do IGF, apesar da previsão expressa na Constituição.

É óbvio que a questão aqui não é a discussão sobre a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, sua necessidade ou seu cabimento. Utilizou-se desse simples exemplo tão somente para demonstrar que há, sim, maneiras de fazer com que outras pessoas, que não os trabalhadores mais pobres, arquem com a crise ora posta.

Retornando para a temática trabalhista e social propriamente dita, o fato é que o cenário político aponta para um futuro tenebroso. Ao estarem presentes e efetivados os institutos anteriormente elencados (flexissegurança, prevalência do negociado sobre o legislado, “pejotização” e terceirização irrestrita), pouco sobrarão para aqueles que vivem de seu próprio trabalho, e não do rentismo ou do trabalho de outrem.

Além dos preocupantes caminhos tomados pelo Direito do Trabalho, há de se mencionar também a provável reforma do Regime Geral de Previdência Social, que acabará por dificultar as condições de aposentadoria, pensões e afins.

É o que dispõe a Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016<sup>205</sup>, que intenta alterar o art. 201, da Constituição Federal para que se inclua o §7º-B, cujo escopo é exatamente a definição de que o valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria. Logo, o trabalhador terá que contribuir por longos 49 (quarenta e nove) anos para poder fazer jus à remuneração que auferia durante o período produtivo.

A mesma PEC 287/2016, dentre outras medidas, reduzirá a pensão por morte a patamares que podem alcançar apenas 50% (cinquenta por cento) dos salários de contribuição, mesmo que isso represente remuneração absolutamente inferior ao salário mínimo. E mais: se a Proposta de Emenda à Constituição for aprovada, será vedada a cumulatividade de aposentadoria e pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o que terá graves consequências no dia a dia das famílias brasileiras de baixa renda.

Enfim, delineou-se todo um cenário de afronta a direitos (seja dentro ou fora do âmbito do próprio Direito do Trabalho). Em contrapartida, o que está a se propor, como meio de combater este avanço conservador verificado na supressão de direitos nos campos laboral e social, é a construção do que passa a se intitular de fraternidade trabalhista.

---

<sup>205</sup> BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 287**, de 05 de dezembro de 2016. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 08 dez. 2016.



### **3 O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E A NECESSIDADE DE SEU RESGATE NA DISCUSSÃO ACERCA DA ABRANGÊNCIA DOS DIREITOS DA CLASSE TRABALHADORA: A CONSTRUÇÃO DE UMA FRATERNIDADE TRABALHISTA**

#### **3.1 A FRATERNIDADE**

##### **3.1.1 Análise histórica**

Para tanto, é necessário pontuar algumas considerações acerca do princípio da fraternidade, iniciando-se por meio de um enfoque em seus respectivos aspectos históricos, de tal modo que posteriormente venha a se tratar do conceito da fraternidade para, enfim, analisar-se a percepção fraterna das relações trabalhistas (ora proposta).

Desde já, destaca-se que todas as análises ora realizadas têm por base o estudo feito no Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade, do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Mostra-se importante, de início, retornar passos atrás na história, de modo a se entender alguns aspectos do movimento revolucionário francês de 1789, que adotou e cunhou a tríade “liberdade, igualdade e fraternidade”.

A Idade Média, no transcorrer do século XVIII, foi pautada no mundo ocidental por uma inequívoca desigualdade social, com a existência de privilégios do clero e da nobreza, bem como pela centralização do poder nas mãos da Igreja e dos Estados Nacionais, caracterizados pelas monarquias absolutas<sup>206</sup>. As guerras religiosas, à época, acabaram por contribuir para uma ruptura da unidade espiritual, responsável por dar sustentação a vínculos sociais que permitiram até então a manutenção do poder em favor da Igreja<sup>207</sup>.

Na Idade Média Cristã, o direito natural apresentava conotações religiosas e era identificado exclusivamente como uma lei distinta das leis humanas, que simplesmente não poderia ser de qualquer maneira

---

<sup>206</sup> Cf. OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **O princípio da fraternidade no âmbito das revoluções moderna e contemporânea**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; \_\_\_\_\_ (Org.). *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 36.

<sup>207</sup> *Idem, ibidem*, p. 102.

transgredida pelos homens<sup>208</sup>, o que se consubstanciaria em verdadeira afronta a Deus.

A partir de então, vem à tona o Iluminismo<sup>209</sup>, com seus propósitos reformadores sob a lógica de uma concepção racional humana, sem a participação direta e uníssona das ideias eminentemente religiosas. Objetivava-se, pois, uma dissociação entre Estado e Igreja, de maneira que os pensamentos racionais sobrepujassem aqueles alusivos à crença em entidades espirituais superiores.

É nesse momento que os pensadores iluministas – com especial atenção para Locke, Voltaire, Rousseau, Montesquieu, Diderot, dentre outros – têm intensa e relevante participação, eis que são eles os responsáveis por lançar dúvidas e interpretações sobre a profunda crise social, política, econômica e religiosa que dilacerava a maioria dos países europeus (com especial gravidade nos casos da Inglaterra e da França)<sup>210</sup>. Havia uma complexa gama de fatores que faziam com que o povo sofresse com péssimas condições de vida, o que criava um lamentável caos social.

Em todo este contexto, surge a necessidade do desenvolvimento de um Direito uniforme, formado por codificações nacionais com base na razão humana<sup>211</sup>, o que acabou por substituir o direito feudal até então vigente, de modo que a fonte principal do Direito passa a ser o direito natural e a percepção de que o homem possui direitos que são inalienáveis.

Por via de consequência, houve uma forte pressão social nos Estados Nacionais, que se viram forçados a inserir na legislação direitos que até então eram negados, atendendo a reivindicações da classe média burguesa, cujos principais escopos eram os seguintes: liberdade e responsabilidade individual, eliminação de privilégios, possibilidade de acesso à terra, dentre outros<sup>212</sup>.

---

<sup>208</sup> Cf. OLIVEIRA, O. M. B. A., 2011, p. 54.

<sup>209</sup> Em suma, o Iluminismo pode ser entendido como a linha filosófica caracterizada pelo empenho em estender a razão como crítica e guia a todos os campos da experiência humana, possuindo três aspectos principais: extensão da crítica a toda e qualquer crença e conhecimento, sem exceção; realização de um conhecimento que inclua e organize os instrumentos para sua própria correção (justamente por ser aberto à crítica); e o uso efetivo, em todos os campos, do conhecimento atingido, com o objetivo de melhorar a vida dos homens. Cf. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 535.

<sup>210</sup> Cf. OLIVEIRA, O. M. B. A., 2011, p. 102.

<sup>211</sup> *Idem, ibidem*, p. 103.

<sup>212</sup> *Idem, ibidem*, p. 102.

Observa-se que o Iluminismo, enquanto movimento europeu de crítica ao poder e à centralização do absolutismo monárquico, apresentava um aspecto revolucionário de contestação teórica e prática, pois sugeria a criação de uma nova sociedade<sup>213</sup>. Com isso, teve grande contribuição para os acontecimentos que levaram às Revoluções Inglesa (a partir de 1642), Americana (1776) e Francesa (1789), onde a positivação de direitos passaria a ter dimensões completamente distintas, fazendo com que a conquista de uma nova liberdade para o homem fosse determinante para a queda do feudalismo e do antigo regime<sup>214</sup>.

Dada a óbvia relevância dos três movimentos revolucionários *supra* citados (inglês, americano e francês) para todo o contexto da história mundial, cabe uma breve análise de suas principais razões e consequências, ainda que todos estejam ligados de alguma maneira entre si.

No que tange à Revolução Inglesa, esta pode ser dividida em quatro fases ou etapas: Guerra Civil (1642-1648); Regime Republicano (1649-1659); Restauração Monárquica (1660-1688); e Revolução Gloriosa (1688-1689)<sup>215</sup>. Seu nascimento se dá no momento em que os parlamentares ingleses proíbem o monarca (à época, Carlos I) de dissolver o parlamento, tornando obrigatória a convocação da casa legislativa a cada três anos, fazendo com que ficassem ainda mais evidentes os já gravíssimos conflitos entre o rei e o parlamento<sup>216</sup>.

Na última fase da Revolução Inglesa – a Revolução Gloriosa –, estabeleceu-se definitivamente o parlamentarismo como sistema de governo na Inglaterra, tornando-se esta uma monarquia parlamentar, trazendo inúmeras mudanças políticas e sociais: fim do absolutismo inglês (com o desenvolvimento do Estado Liberal); avanço do capitalismo; aperfeiçoamento das técnicas de produção; liberdade religiosa; liberdade de expressão política e filosófica<sup>217</sup>, etc.

A Revolução Americana, ao seu turno, é o resultado direto da proclamação da Independência das Treze Colônias do Continente

---

<sup>213</sup> Cf. OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero – o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 30.

<sup>214</sup> Cf. OLIVEIRA, O. M. B. A., 2011, p. 102.

<sup>215</sup> Cf. COTRIM, Gilberto. **História global: Brasil e Geral**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 299.

<sup>216</sup> *Idem, ibidem*, p. 300.

<sup>217</sup> *Idem, ibidem*, p. 300.

Americano, controladas até então pela Inglaterra, constituindo-se na primeira vez na história em que uma Colônia oriunda da expansão europeia se tornava independente do país dominante por intermédio de um ato revolucionário<sup>218</sup>.

Trata-se de algo de extrema relevância, considerando que a Europa expandiu seus poderes por todos os demais continentes, sendo que os países colonizados tiveram imensa dificuldade para que fosse efetivada a independência (algo que somente restou possível a partir de todo um complexo contexto contrário à colonização, iniciado nos Estados Unidos da América).

Este movimento favorável à independência estadunidense surge já no início da colonização inglesa, uma vez que esta não foi totalmente aceita por parte de alguns membros da terra colonizada, que se recusavam a participar de uma sociedade que admitia escravidão, tráfico de escravos, discriminação, tratamentos desumanos e diversas outras atrocidades<sup>219</sup>.

Contudo, apenas a partir de inúmeros atos da Coroa Britânica, que tiveram por consequência desagradar a sociedade das até então Colônias Americanas, é que efetivamente começam a ganhar força as ideias separatistas. Muitos desses atos ingleses, e isso é importante destacar, tiveram correlação com a edição de novos diplomas legais, que interferiam sobremaneira no dia a dia e na economia da Colônia, causando descontentamento geral por parte dos que nela viviam.

Um dos mais evidentes movimentos neste sentido se deu com a instituição da Lei do Açúcar (*Sugar Act*), em 1764, responsável por regulamentar o comércio açucareiro e determinar novas e altíssimas taxas alfandegárias dentro da Colônia inglesa na América<sup>220</sup>. Como se já não fosse suficiente, a Lei do Selo (*Stamp Act*), de 1765, igualmente desagradou os colonos, eis que obrigava a selagem em todo o material impresso, e os selos deveriam ser adquiridos exclusivamente de agentes nomeados pela Coroa<sup>221</sup>.

Como muito bem ressaltado por OLIVEIRA<sup>222</sup>, o *Stamp Act* não revoltou os colonos tão somente pelo aumento dos tributos em si, mas principalmente porque os panfletos – que passaram a ser necessariamente selados e tributados – eram a forma mais peculiar utilizada como meio de

---

<sup>218</sup> Cf. OLIVEIRA, O. M. B. A., 2011, p. 61.

<sup>219</sup> *Idem, ibidem*, p. 60.

<sup>220</sup> *Idem, ibidem*, p. 62.

<sup>221</sup> *Idem, ibidem*, p. 62.

<sup>222</sup> *Idem, ibidem*, p. 63.

comunicação pela população, inclusive para fins de esclarecimento sobre os conflitos existentes entre a Colônia e a Coroa.

Ou seja, o problema não se deu apenas porque estava ocorrendo mais um aumento na tributação – algo que, por si só, já causaria uma considerável celeuma –, mas sim porque o intuito do governo central britânico era evidente. O propósito da Coroa não era tão somente auferir maior renda a partir de sua Colônia, mas também impedir que circulassem com maior facilidade as informações atinentes aos conflitos já existentes, bem como que se dificultasse a propagação de informações e opiniões favoráveis à independência.

Com isso, evidentemente a sociedade colonizada começou a notar os intuitos escusos por parte de todo ato oriundo da Inglaterra, o que só veio a corroborar no sentido de que a situação sócio-política da época caminhava a passos largos para uma drástica e histórica mudança: a independência das Treze Colônias.

Mais uma discussão entre colonizados e colonizadores ocorreu por via da instituição da Lei do Chá (*Tea Act*), em 1773, que concedia à Companhia das Índias Orientais o monopólio do comércio de chá, ocasionando inúmeros protestos contra a importação, bem como boicotes por parte dos colonos americanos<sup>223</sup>.

Após inúmeras outras problemáticas, no ano de 1776 o II Congresso Continental aprova o texto da Declaração de Independência<sup>224</sup>, redigido por Thomas Jefferson, John Adams e Benjamin Franklin, com nítida inspiração nas ideias iluministas francesas e nos escritos de filósofos ingleses, como John Locke e David Hume<sup>225</sup>.

Para ressaltar sua relevância, é importante lembrar que a Declaração de Independência Americana proclamou a igualdade de todos os homens (ainda que apenas os brancos), aboliu o sistema de herança inalienável, consagrou o direito de voto e a separação da Igreja e do Estado, legitimando inclusive a formação dos primeiros movimentos de libertação dos escravos<sup>226</sup>.

Aliás, seus termos deixam absolutamente nítido o motivo pelo qual a população colonizada decidiu pela independência, consubstanciado na

---

<sup>223</sup> Cf. OLIVEIRA, O. M. B. A., 2011, p. 67..

<sup>224</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The unanimous declaration of the thirteen United States of America**. Disponível em: <<http://www.ushistory.org>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

<sup>225</sup> Cf. OLIVEIRA, O. M. B. A., 2011, p. 72.

<sup>226</sup> Cf. FERNANDES, Antonio José. **Direitos humanos e cidadania europeia: fundamentos e dimensões**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 37.



verdadeira impossibilidade de continuação da situação até então vigente em relação à Coroa. Por intermédio desta declaração, estavam os até então colonos demonstrando seus motivos, destacando a tentativa da Coroa de influenciar sobremaneira na legislação e na jurisdição da Colônia. Não foi, contudo, somente isso.

Percebe-se, da leitura do referido texto histórico, que diversas causas foram delineadas, sendo que algumas atitudes da Coroa Britânica devem ser pontuadas com maior atenção: impedimento do povoamento dos estados, com a recusa de promulgação de leis que facilitassem as migrações; o ato de tornar os juízes dependentes do Rei, inclusive quanto ao pagamento dos salários; excesso de cargos públicos que oneravam a Colônia; manutenção de exércitos em terras coloniais, ainda que em tempo de paz; provocação de insurreição interna entre os colonos, para desmotivar qualquer ato revolucionário; etc.

Em um trecho mais emocional, chegam os colonos a afirmar que o governo da Inglaterra sequer considerou os “laços de nosso parentesco comum” (tradução livre da expressão inglesa *ties of our common kindred*), não obstante tivesse sido solicitada sua atenção em diversas oportunidades. Referiam-se, é claro, ao fato de que boa parte do povoamento das Colônias se deu por meio do envio de diversos ingleses, o que justifica a afirmação de que os povos possuem laços comuns.

Ocorre que toda uma série de atos da Inglaterra acabavam por tornar cada vez mais difícil uma convivência pacífica entre Coroa e colonizados, algo que ficou visível no texto da Declaração, e se tornou mais palpável nos anos que se seguiram.

Com todo esse cenário caótico, a Revolução evidentemente acaba por culminar na independência das Colônias americanas, formando-se os Estados Unidos da América, cuja Constituição entrou em vigor em 15 de dezembro de 1787 e consagrou, dentre inúmeros outros, os seguintes direitos: liberdade de opinião e expressão; direito de possuir e usar armas; e diversas garantias judiciárias<sup>227</sup>.

Trata-se da primeira Constituição escrita do mundo ocidental, algo que possibilitou o desenvolvimento do constitucionalismo moderno-contemporâneo ao estabelecer regime federativo, democracia republicana, limitação do governo à lei, e garantias em relação à liberdade religiosa<sup>228</sup>, por exemplo.

Não há, portanto, como se negar a importância histórica do documento. A aludida Constituição se institui como verdadeira base para

---

<sup>227</sup> Cf. OLIVEIRA, O. M. B. A., 2011, p. 80.

<sup>228</sup> *Idem, ibidem*, p. 104.

o primeiro Estado republicano da época Moderna, com inúmeras características progressistas, ainda que diversos direitos tenham sido consagrados apenas em períodos muito distantes<sup>229</sup>. Por conta de suas características eminentemente liberais, como se vê, não foi possível resolver o problema social e político da desigualdade, que à época continuou excluindo escravos e mulheres, negando-lhes até então o direito à igualdade civil e política<sup>230</sup>.

Delineadas algumas questões a respeito das Revoluções Inglesa e Americana, é de se elencar as características do movimento revolucionário que mais possui correlação com o objeto deste estudo (a fraternidade). Trata-se, por óbvio, da Revolução Francesa do século XVIII.

Ainda que os historiadores não sejam unânimes quanto aos fatos que deram origem à Revolução Francesa, uma vez que diversos elementos contribuíram para os acontecimentos que culminaram nos atos revolucionários, é possível destacar a desigualdade social como um importante fator, porquanto afetava a maioria da população francesa originária do campo<sup>231</sup>.

Toda a situação de penúria de boa parte da população, portanto, teve ligação direta com a insurreição levada a efeito na França, eis que os camponeses tinham dificuldades para a sua manutenção mais básica, ao passo que na mesma época viam o clero e a nobreza gozarem das mais absurdas benesses.

Além do mais, não é possível ignorar que as transformações que resultaram de outro processo revolucionário – o americano contra a monarquia inglesa – demonstraram a existência de uma verdadeira crise do Pacto Colonial como um todo, de modo que tais acontecimentos acabaram por influenciar drasticamente a história de outros Estados nacionais<sup>232</sup>, como a própria França.

A França do século XVIII era extremamente estratificada e hierarquizada, com poderes absolutos ao Soberano<sup>233</sup>, de tal maneira que houve o crescimento de uma insatisfação popular. Após inúmeras celeumas com o então Rei Luis XVI e impasses dentre os estamentos instituídos (Primeiro Estado – clero; Segundo Estado – nobreza; Terceiro Estado – povo), no ano de 1788 não havia outra alternativa senão apelar

---

<sup>229</sup> Cf. FERNANDES, A. J., 2004, p. 38.

<sup>230</sup> Cf. OLIVEIRA, O. M. B. A., 2011, p. 105.

<sup>231</sup> *Idem, ibidem*, p. 82.

<sup>232</sup> Cf. OLIVEIRA, O. M. B. A., 2016, p. 49.

<sup>233</sup> Cf. OLIVEIRA, O. M. B. A., 2011, p. 82.

para os Estados Gerais, tradicional instância onde se reuniam os representantes das três ordens da sociedade<sup>234</sup>.

É interessante notar que, no momento da votação para os componentes dos Estados Gerais, os eleitores também tinham espaço para fazer queixas a respeito da situação da época, quando já se demonstrava o avanço do Iluminismo e das ideias reformadoras oriundas daqueles que compunham o até então desconsiderado terceiro estado:

Quando da votação para os Estados Gerais, no começo de 1789, os representantes receberam também dos eleitores os chamados “cadernos de queixas”, compostos por reclamações sobre o funcionamento da administração pública e de várias instituições sociais, bem como por reivindicações específicas que deveriam ser discutidas. Muitas delas se referiam à questão agrária e pediam o abrandamento dos tributos senhoriais e até sua total supressão. Em outras tantas, eram as guildas o objeto da reclamação, com o pedido de que também fossem abolidas. O interessante era a argumentação que acompanhava tais “queixas”, nas quais eram desenvolvidas às vezes longamente proposições perpassadas pelas doutrinas iluministas, numa demonstração de quanto elas haviam penetrado na opinião pública. De qualquer modo, uma coisa começava a ficar clara: o terceiro estado tinha seus interesses e projetos próprios<sup>235</sup>.

Ocorre que a realidade era dura: o voto era por categoria, de modo que a nobreza e o clero, unidos, sempre derrotariam as reivindicações do povo<sup>236</sup>, por dois votos a um. No entanto, na prática o terceiro estado representava numericamente 96% da população do país, de tal forma que restou solicitado pelos representantes do povo que o voto fosse “por

---

<sup>234</sup> Cf. GRESPLAN, Jorge. **Revolução Francesa e Iluminismo**. São Paulo: Contexto, 2008, p. 79. Disponível em: <<https://prdeoliveira.files.wordpress.com>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

<sup>235</sup> *Idem, ibidem*, p. 80.

<sup>236</sup> *Idem, ibidem*, p. 81.

cabeça” (ou seja, numérico), o que evidentemente restou negado pelo Rei<sup>237</sup>.

Sem nenhuma resolução a respeito da problemática, o Terceiro Estado decidiu, em 17 de junho de 1789, proclamar-se Assembleia Nacional<sup>238</sup>. Posteriormente, esta Assembleia se declara “Constituinte”, com o objetivo de instituir uma Constituição que limitasse o poder absolutista do monarca, por intermédio de uma discussão profunda a respeito da estrutura social e política da França<sup>239</sup>.

Era necessária uma análise verdadeira do que realmente ocorria em terras francesas naquela época, com o intuito de demonstrar a existência de benesses indevidas destinadas àqueles que faziam parte do Primeiro e Segundo Estado (clero e nobreza, respectivamente). Não fazia sentido, na visão dos revolucionários, que 96% da população (o povo) tivesse de se submeter ao regramento e às vontades dos outros 4%, especialmente se levarmos em conta o quão absurdos eram os privilégios das duas outras castas restantes neste cenário social.

Também com o escopo reformador é redigida, no mesmo ano, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que trata especificamente da condição universal do homem e dos direitos que a natureza conferiu a todo ser humano, diferentemente de sua inspiração (a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América), que utilizou a figura dos direitos naturais apenas para fundamentar a legitimidade de suas aspirações revolucionárias<sup>240</sup>.

Tal característica da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, frisa-se, é possível de ser notada do seu próprio texto, que enfatiza sobremaneira a questão dos direitos propriamente naturais, como se percebe do respectivo início e do primeiro artigo:

[...] Em razão disto, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão:

---

<sup>237</sup> Cf. GRESPAN, J., 2008, p. 82.

<sup>238</sup> Cf. OLIVEIRA, O. M. B. A., 2011, p. 85.

<sup>239</sup> Cf. GRESPAN, J., 2008, p. 82.

<sup>240</sup> *Idem, ibidem*, p. 83.

Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum<sup>241</sup>.

Outro ponto a ser notado é que os ideais iluministas estão presentes com muita força em tal Declaração, inclusive no que se refere ao contrato social<sup>242</sup>, que permite pensar os deveres do Estado como o correlato dos direitos do homem<sup>243</sup>. A partir desta lógica de direitos naturais, a tarefa jurídica do Terceiro Estado seria edificar um conjunto de normas que os tomasse por base, impedindo qualquer forma de poder arbitrário<sup>244</sup> (algo que seria concretizado por via da Constituição, instituída posteriormente).

Entretanto, não bastava apenas a mobilização na esfera da Assembleia Nacional Constituinte, sendo igualmente necessária uma movimentação popular, que constituía a esfera da ação revolucionária direta<sup>245</sup>. Foi nesse contexto que se dá a queda da Bastilha, uma prisão estatal que simbolizava perfeitamente a autoridade da monarquia absoluta e onde os revolucionários acreditavam que iriam encontrar armas<sup>246</sup>.

A queda da Bastilha tem extrema relevância porque marcou a derrota de todo um contexto de despotismo, arbitrariedade, inquisição eclesiástica e burocracia, influenciando movimentos similares nas províncias e no campo, onde os camponeses começaram a invadir castelos e outras propriedades da nobreza<sup>247</sup>. Era, portanto, muito simbólico o que estava a ocorrer: o povo, revoltado, tomava o local que mais demonstrava o quão despótico era o poder vigente até então na França.

Com isso, levando em conta as fortíssimas pressões populares e preocupados com o levante camponês, os representantes da nobreza se veem obrigados a apresentar uma série de moções à Assembleia Nacional

---

<sup>241</sup> FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Tradução de Marcus Cláudio Acqua Viva. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

<sup>242</sup> A lógica do contrato social é oriunda do contratualismo, que se consubstancia em uma doutrina que reconhece como origem ou fundamento do Estado uma convenção entre seus membros, sendo que referida estipulação seria justamente o contrato social. Cf. ABBAGNANO, N., 2007, p. 205.

<sup>243</sup> Cf. GRESpan, J., 2008, p. 82.

<sup>244</sup> *Idem, ibidem*, p. 83.

<sup>245</sup> *Idem, ibidem*, p. 84.

<sup>246</sup> Cf. OLIVEIRA, O. M. B. A., 2011, p. 87.

<sup>247</sup> *Idem, ibidem*, p. 88.

Constituinte, que em razão disso decide por abolir formalmente os direitos feudais em 4 de agosto de 1789<sup>248</sup>.

O panorama social, à época, era extremamente grave. Não é por outra razão que em junho de 1791 o monarca e sua família tentam fugir, mas são reconhecidos por populares e obrigados a retornar<sup>249</sup>. Ressalta-se a gravidade e, ao mesmo tempo, a importância deste fato histórico: o até então absoluto detentor do poder, com medo do que estava a ocorrer, resolve se evadir da França, mas é impedido por aqueles que até então nada podiam (os componentes do relegado Terceiro Estado).

E é no transcorrer de toda essa difícil situação que os componentes da Assembleia Nacional Constituinte concluem o texto constitucional, que é promulgado em setembro de 1791<sup>250</sup>.

Com este contexto em mente, e na tentativa de romper com o despotismo e com a tirania da monarquia absolutista, os revolucionários iniciaram a utilização do lema “liberdade, igualdade e fraternidade”<sup>251</sup>. Era necessário que a fraternidade se desse não somente em relação ao homem/cidadão, mas também aos escravos<sup>252</sup>, dado o caráter absolutamente não excludente da visão fraterna.

E foi a liberdade que tornou possível a fraternidade, já que o princípio da liberdade proclamado na Revolução Francesa ocorreu não apenas em favor dos indivíduos de uma classe, mas sim abrangendo todo o gênero humano, sendo formalmente concretizado por via da já mencionada Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que teve por escopo a submissão do Estado ao Direito<sup>253</sup>.

Contudo, no próprio cenário revolucionário o lema não conseguiu subsistir em diversas oportunidades, porquanto se mostrava impossível sua convivência com a “Lei do Terror” e inúmeras outras maneiras de violência verificadas à época<sup>254</sup>.

Ademais, a partir de 1799, com o golpe de 18 de Brumário, Napoleão Bonaparte assume o poder, alterando drasticamente os

---

<sup>248</sup> Cf. OLIVEIRA, O. M. B. A., 2011, p. 88.

<sup>249</sup> *Idem, ibidem*, p. 91.

<sup>250</sup> *Idem, ibidem*, p. 92.

<sup>251</sup> *Idem, ibidem*, p. 105.

<sup>252</sup> *Idem, ibidem*, p. 105.

<sup>253</sup> *Idem, ibidem*, p. 106.

<sup>254</sup> Cf. FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **O princípio da fraternidade no constitucionalismo moderno**: uma nova possibilidade de leitura das constituições contemporâneas. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 355.

compromissos revolucionários, eis que a monarquia é instalada e Napoleão se torna Imperador da França<sup>255</sup>. Por via lógica, os princípios da Revolução (liberdade, igualdade e fraternidade) são deixados de lado, sendo direcionados para uma fundamentação baseada tão somente no liberalismo e no contratualismo individualista<sup>256</sup>.

É de se destacar, como muito bem pontuado por BAGGIO<sup>257</sup>, que *liberté, égalité, fraternité* não era um lema oficial na Revolução Francesa de 1789, passando a sê-lo somente na ulterior República Revolucionária de 1848. Em seguida, essa concepção tripartite atravessa inúmeras vicissitudes históricas, ora sendo esquecida, ora tendo momentos de destaque, até voltar a se impor no final do século, com a vitória dos republicanos franceses em 1879, e encontrar lugar definitivo na Constituição Francesa de 1946<sup>258</sup>. Além do mais, igualmente está presente na atual Constituição Francesa de 1958, cujo conteúdo dispõe que é lema da República a tríade “liberdade, igualdade e fraternidade”.

De qualquer modo, ainda que não incluindo a fraternidade como parte de um lema oficial em um primeiro momento, a Revolução Francesa de 1789 constitui um ponto histórico de grande relevância, porque pela primeira vez na Idade Moderna a ideia de fraternidade foi interpretada e praticada politicamente<sup>259</sup>, como se passa a explicitar nas linhas adiante escritas.

### 3.1.2 Questões conceituais

É evidente que ao longo da história do Ocidente, profundamente influenciado pela cultura cristã, certa linguagem de fraternidade sempre esteve continuamente presente, com algumas nuances conceituais: há desde o significado teológico de fraternidade “em Cristo”, até uma série de manifestações práticas (como dar esmola; o dever de hospitalidade; obras de solidariedade social; e afins)<sup>260</sup>, ainda que posteriormente neste

---

<sup>255</sup> Cf. OLIVEIRA, O. M. B. A., 2011, p. 106.

<sup>256</sup> *Idem, ibidem*, p. 106.

<sup>257</sup> Cf. BAGGIO, Antonio Maria. **A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”**. In: \_\_\_\_\_ (Org). O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008. vol. 1, p. 7.

<sup>258</sup> *Idem, ibidem*, p. 8.

<sup>259</sup> *Idem, ibidem*, p. 8.

<sup>260</sup> *Idem, ibidem*, p. 8.

estudo será devidamente diferenciada algumas atitudes solidárias daquilo que realmente se entende por fraternidade.

No entanto, como se já expôs, a novidade advinda da Revolução Francesa de 1789 é que a fraternidade adquire verdadeira dimensão política, pela sua aproximação e interação com os outros dois princípios que caracterizam as democracias atuais (liberdade e igualdade)<sup>261</sup>, ao ser entendida como um dos componentes da chamada tríade de Revolução Francesa, ao lado dos pares liberdade e igualdade<sup>262</sup>. Em síntese, poderia ser compreendida a fraternidade como a conciliação entre os extremos da liberdade, de um lado, e da igualdade, de outro<sup>263</sup>.

Até então, falava-se de fraternidade sem a liberdade e a igualdade civis, políticas e sociais, ou mesmo em fraternidade equivocadamente substituindo a liberdade e a igualdade<sup>264</sup>. No entanto, há óbvia incompletude em se retirar a paridade entre os três princípios ou, ainda pior, fazer com que a fraternidade substitua os outros dois pares que ao seu lado formam a tríade.

Para além disso, é necessário reiterar que os acontecimentos revolucionários fizeram com que o lema “liberdade, igualdade e fraternidade” fosse difundido a partir de uma dimensão política, de tal forma que os três princípios adquiriram caráter universal, possibilitando a criação de inúmeras instituições e ideais no mundo ocidental contemporâneo<sup>265</sup>.

Chega a fraternidade, inclusive, a identificar o sujeito ao qual ela pode se referir de maneira plena: o sujeito “humanidade” (ou seja, comunidade de comunidades), o único que garante a completa expressão também aos outros dois princípios universais: liberdade e igualdade<sup>266</sup>.

Acerca da dimensão política da fraternidade, faz-se necessário pontuar que, na visão de BAGGIO<sup>267</sup>, somente é possível verificar sua presença de maneira intrínseca ao próprio processo político se estão presentes duas importantes condições:

---

<sup>261</sup> Cf. BAGGIO, A. M., 2008, p. 8.

<sup>262</sup> Cf. OLIVEIRA, O. M. B. A., 2011, p. 35.

<sup>263</sup> Cf. BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 98.

<sup>264</sup> Cf. BAGGIO, A. M., 2008, p. 8.

<sup>265</sup> Cf. OLIVEIRA, O. M. B. A., 2011, p. 35.

<sup>266</sup> Cf. BAGGIO, A. M., 2008, p. 21.

<sup>267</sup> *Idem, ibidem*, p. 23.



A primeira: a fraternidade passa a fazer parte constitutiva do critério de decisão política, contribuindo para determinar, junto com a liberdade e a igualdade, o método e os conteúdos da própria política;

A segunda: consegue influir no modo como são interpretadas as outras duas categorias políticas, a liberdade e a igualdade. Deve-se, de fato, garantir uma interação dinâmica entre os três princípios, sem deixar de lado nenhum deles, em todas as esferas públicas: a política econômica (decisões sobre investimento, distribuição dos recursos), o legislativo e o judiciário (equilíbrio dos direitos entre pessoas, entre pessoas e comunidades, entre comunidades) e o internacional (para responder às exigências das relações entre os Estados, bem como para enfrentar os problemas de dimensão continental e planetária)<sup>268</sup>.

Finalizando esta questão da dimensão política da fraternidade, merece ser pontuado que existem autores que não caminham tão tranquilamente para o sentido que ora se apontou. TOSI<sup>269</sup>, por exemplo, afirma possuir dúvidas a respeito da eficácia da fraternidade como categoria política.

Para TOSI<sup>270</sup>, há dúvidas quanto à aludida eficácia porque, na sociedade em que vivemos (e também nas que nos precederam), a política sempre teria sido governada realisticamente por interesses pessoais ou de grupos. Mesmo assim, o próprio autor afirma que a ideia de fraternidade tem boas chances de desempenhar um papel político relevante na complexa seara das relações internacionais, retomando uma antiga tradição de direito natural<sup>271</sup>.

---

<sup>268</sup> Cf. BAGGIO, A. M., 2008, p. 23.

<sup>269</sup> Cf. TOSI, Giuseppe. **A fraternidade é uma categoria política?**. In: BAGGIO, Antonio Maria. O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009, vol. 2, p. 63.

<sup>270</sup> *Idem, ibidem*, p. 63.

<sup>271</sup> *Idem, ibidem*, p. 63.

Ou, como nos traz BUONOMO<sup>272</sup>, poderia a fraternidade – sob o âmbito político internacional – servir como um critério de método e um princípio válido tanto para a leitura dos fatos internacionais quanto para uma atenta avaliação das experiências da Comunidade Internacional.

Saindo da questão política, já abordada, e adentrando na análise jurídica do termo, percebe-se que não há um posicionamento pacífico a respeito do que seja, nem sequer quanto ao seu significado ou aplicação<sup>273</sup>. Há significações distintas, tendo sentido aproximado – mas não equivalente – de Comunidade Política, Solidariedade, Relacionalidade ou mesmo Cooperação<sup>274</sup>.

Aliás, a fraternidade tem sofrido uma série de limitações que se voltam contra ela mesma, especialmente por conta da “indefinição” de seu nome, da exclusão de seu processo de reconhecimento e também pela afetação de uma série de indicações em torno de sua nomenclatura, que vagueiam entre muitas possibilidades<sup>275</sup>.

Antes de se dizer o que a fraternidade é, mostra-se pertinente deixar claro o que ela, sem dúvidas, não é. Neste ponto, vem imediatamente à mente de quem estuda o princípio da fraternidade sua nítida diferenciação com a solidariedade.

Há entendimentos, como o de PIZZOLATO<sup>276</sup>, de que a fraternidade seria uma forma intensa de solidariedade que une pessoas, as quais – por se identificarem por algo profundo – sentem-se “irmãs”. Sob essa visão, haveria duas espécies de solidariedade: a vertical, que se

<sup>272</sup> Cf. BUONOMO, Vincenzo. **Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional**. In: BAGGIO, Antonio Maria. O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009, vol. 2, p. 163.

<sup>273</sup> Cf. VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Um conceito de fraternidade para o Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 19.

<sup>274</sup> *Idem, ibidem*, p. 19.

<sup>275</sup> Cf. ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Que nome darás? As possibilidades de nomenclaturas em torno da fraternidade**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade. Curitiba: Instituto Memória, 2015, p. 21.

<sup>276</sup> Cf. PIZZOLATO, Filippo. **A fraternidade no ordenamento jurídico italiano**. In: BAGGIO, Antonio Maria. O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009, vol. 2, p. 113.

expressa nas formas tradicionais de intervenção e ação do Estado social; e a horizontal, que diria respeito a um socorro mútuo entre os próprios cidadãos<sup>277</sup>. Assim, sob essa estrita perspectiva, nada mais seria a fraternidade do que uma solidariedade horizontal.

Contudo, não há como se adequar à mencionada percepção. Entende-se como mais pertinente a ideia de que fraternidade e solidariedade, apesar de possuírem algumas similitudes, são conceitos distintos. A fraternidade se consubstancia – e agora sim faz sentido as análises sob os vieses horizontal e vertical – em uma relação horizontal entre as pessoas, que, considerando-se em um mesmo patamar, veem o outro como um igual e assim o tratam.

A solidariedade, ao seu turno, é algo mais vertical, tal qual no caso de uma pessoa que se compadece com outra que está em uma situação de penúria e, como se estivesse olhando para baixo, a auxilia. Não se está a negar a pertinência e a necessidade desta espécie de auxílio entre os cidadãos (especialmente em momentos de catástrofe ou algo do gênero), mas sim apenas se está tratando de uma diferenciação teórica, absolutamente importante para a compreensão adequada da temática que ora se analisa.

Tecidos estes comentários a respeito do que não é a fraternidade, inicia-se sua análise conceitual. Neste sentido, em sua obra “Um conceito de fraternidade para o Direito”, VERONESE<sup>278</sup> apresenta uma análise conceitual de fraternidade, apontando com clareza a existência de duas grandes possíveis significações (uma participativa e outra impositiva) e, ao final, propondo uma fraternidade enquanto participação comprometida (mesclando as duas espécies de significados anteriormente mencionados).

No que tange à fraternidade na sua acepção participativa (ou como interação), esta é evidente na percepção dada pela Escola de Sofia, através de Baggio e Ropelato, mas igualmente pode ser observada em Haberle e Carducci<sup>279</sup>.

A Escola de Sofia pode ser entendida como um norte comum nas obras de Baggio, Ropelato, Acquini, Coda e outros, uma vez que há pontos convergentes em tais autores, trazendo perspectivas que vão da Filosofia Política à Teologia, passando por Direito, Sociologia, História e Relações Internacionais<sup>280</sup>. Contudo, um ponto deve ser diferenciado: Baggio, enquanto atual grande intérprete do princípio fraterno, o faz de

---

<sup>277</sup> Cf. PIZZOLATTO, F., 2009, p. 113.

<sup>278</sup> Cf. VERONESE, E. R. P., 2015.

<sup>279</sup> *Idem, ibidem*, p. 23.

<sup>280</sup> *Idem, ibidem*, p. 24.

maneira essencialmente laicizada, diversamente dos demais membros da Escola de Sofia<sup>281</sup>.

Para compreender a Escola de Sofia, é necessário que se entenda a respectiva crença nos ideais de Unidade, em perspectiva não mais acadêmica, mas humana, exatamente como pontuado por Chiara Lubich<sup>282</sup>. Na compreensão de Lubich, o conceito de fraternidade se faz assentada em uma ordem cristã, de carisma e obra, e bem por isso pode ser testada e experienciada na prática (e não somente no âmbito teórico, como já se pontuou)<sup>283</sup>.

Demonstra-se, assim, o claro anseio da Escola de Sofia por um modelo essencialístico de fraternidade, a ser buscado por via da participação de diferentes áreas do saber<sup>284</sup>. Em suma, pois, o ideal lubichiano – que se insere na concepção da Escola de Sofia, com a ressalva em relação a Baggio já elencada anteriormente – corresponde a um verdadeiro modelo que contempla o fornecimento das bases de uma formulação de fraternidade aplicada sob o viés puramente prático, algo que na esfera do Direito ainda anseia por reconhecimento<sup>285</sup>.

Além da Escola de Sofia, é possível perceber a aceção participativa da fraternidade também em Peter Häberle, consoante já se expôs. Suas análises de participação são realizadas em dois momentos: o primeiro (interno), quanto ao papel da interpretação constitucional participativa; e o segundo (mais amplo, global), em relação ao papel das interações transnacionais, já em uma lógica de Estado Cooperativo<sup>286</sup>. De qualquer modo, há mais possibilidades em Häberle para a participação e consequente legitimação do processo democrático, em contraposição à reafirmação da importância da democracia, trazida na Escola de Sofia<sup>287</sup>.

Tecidos estes comentários sobre a fraternidade e sua percepção participativa, parte-se para a fraternidade como comprometimento. Para tanto, traz-se a percepção de que o conceito de fraternidade comprometida é claro, por exemplo, em Dworkin, Duguit e Resta<sup>288</sup>.

Em relação a Dworkin, de início deve ser ressaltado que seus escritos se dão em um contexto de Common Law (ou seja, pautado em

---

<sup>281</sup> Cf. VERONESE, E. R. P., 2015, p. 24.

<sup>282</sup> *Idem, ibidem*, p. 24.

<sup>283</sup> Cf. ROSSETTO, G. M. F.; VERONESE, J. R. P., 2015, p. 25.

<sup>284</sup> Cf. VERONESE, E. R. P., 2015, p. 24.

<sup>285</sup> Cf. ROSSETTO, G. M. F.; VERONESE, J. R. P., 2015, p. 28.

<sup>286</sup> Cf. VERONESE, E. R. P., 2015, p. 30.

<sup>287</sup> *Idem, ibidem*, p. 106.

<sup>288</sup> *Idem, ibidem*, p. 51.

um direito consuetudinário), cujo sistema é oposto ao Civil Law, que é baseado no sistema positivo<sup>289</sup>. Logo, qualquer análise do referido autor deve se pautar sob a lógica de que se está a tratar de escritos baseados na Common Law, sob pena de óbvia afronta àquilo que efetivamente se extrai dos escritos de Dworkin.

Feita essa ressalva, destaca-se que, para DWORKIN<sup>290</sup>, o modelo de associação política que acaba por se adaptar a um princípio de fraternidade é aquele em que as pessoas aceitam ser governadas por princípios comuns, não se caracterizando as regras apenas como oriundas de um acordo político.

Dworkin afirma que um governo só é legítimo se: a) demonstrar igual preocupação com a sorte de todas as pessoas que reivindicam domínio (igualdade); e b) respeitar totalmente a responsabilidade (e também o direito) de cada um decidir por si como fazer algo de sua vida (liberdade), como muito bem pontuado por FALLER<sup>291</sup>.

Nesta linha, a autora aduz que a dimensão da fraternidade está presente de forma clara no pensamento de Dworkin, especialmente quando este afirma que as pessoas apenas são responsáveis se fizerem escolhas levando em conta os custos que estas terão para os outros<sup>292</sup>.

Além de Dworkin, outro jurista que utiliza a lógica da fraternidade como comprometimento é Léon Duguit, quando este aduz que o Direito deve estar fundamentado na ideia de Solidariedade Social<sup>293</sup>. Ainda que seja evidente – conforme já restou trazido anteriormente – que os conceitos de solidariedade e fraternidade não podem ser confundidos, o fato é que há similaridades entre eles.

Nesta linha, o Solidarismo Social (ou fraternidade) em Duguit envolveria compromisso recíproco de cada indivíduo no sentido de se abster de algo que lhe beneficiaria em prol de benefícios para a sociedade como um todo<sup>294</sup>.

<sup>289</sup> Cf. VERONESE, E. R. P., 2015, p. 51.

<sup>290</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 254.

<sup>291</sup> Cf. FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Fraternidade e constitucionalismo hoje**: reflexões a partir do pensamento de Ronald Dworkin. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. *A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade*. Curitiba: Instituto Memória, 2015, p. 75.

<sup>292</sup> *Idem, ibidem*, p. 75.

<sup>293</sup> Cf. VERONESE, E. R. P., 2015, p. 62.

<sup>294</sup> *Idem, ibidem*, p. 62.

Não é possível falar de fraternidade comprometida sem, é claro, mencionar Eligio Resta, eis que o italiano foi o responsável por cunhar a tese do Direito Fraterno, que envolve Códigos Fraternos e novas concepções de poder, autoridade e Direito<sup>295</sup>. Para Resta, de maneira absolutamente resumida, o Direito Fraterno se caracterizaria – dentre outras facetas – como a forma pela qual cresce um processo de autorresponsabilização, desde que o reconhecimento do compartilhamento se libere da rivalidade típica do modelo de “irmãos inimigos”<sup>296</sup>.

Ressalta-se que a lógica dos “irmãos inimigos” se consubstancia na forma da atual sociedade, na visão do autor, em que os cidadãos nada compartilham de profundo, sendo irmãos somente em um contexto específico de Estado-Nação (por terem elementos superficiais em comum, como língua ou hábitos)<sup>297</sup>.

Ultrapassadas as análises acerca da fraternidade como participação e da fraternidade como comprometimento, vem à tona sua versão como participação comprometida, trazida por VERONESE<sup>298</sup>. Em sua obra, tal autor aduz que há de se defender uma teoria que compreenda as duas esferas aparentemente opostas, (a participação e o comprometimento), de maneira que se evite uma evidente incompletude teórica.

Sob a lógica da fraternidade como participação comprometida (ou responsável), poderia ser alcançada uma verdadeira plurissignificação do princípio da fraternidade sob diversas perspectivas<sup>299</sup>. Assim, passa-se à lógica de um sistema jurídica prioritariamente inclusivo e também eficaz no processo de inclusão de ideias, valores, opinião e, principalmente, do outro<sup>300</sup>.

Elaboradas estas considerações no que diz respeito às conceituações – e diferenciações – do que é a fraternidade, é de se iniciar o momento em que se adentra no cerne deste trabalho: afinal, o que tem a ver toda essa questão da fraternidade com a flexibilização das relações trabalhistas? É possível que a fraternidade auxilie de alguma maneira nessa discussão? Vejamos, portanto.

---

<sup>295</sup> Cf. VERONESE, E. R. P., 2015, p. 62.

<sup>296</sup> Cf. RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004, p. 12.

<sup>297</sup> Cf. VERONESE, E. R. P., 2015, p. 62.

<sup>298</sup> *Idem, ibidem*, p. 102.

<sup>299</sup> *Idem, ibidem*, p. 108.

<sup>300</sup> *Idem, ibidem*, p. 102.

### 3.2 O QUE A FRATERNIDADE TEM A VER COM A FLEXIBILIZAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO?

Um fragilíssimo argumento para a não concretização da fraternidade estaria no caráter alegadamente abstrato do aludido princípio, cujo teor poderia ser equivocadamente entendido tão somente como algo ligado à moral, sem qualquer cogência sob o viés jurídico, o que não merece prosperar. Encontra-se aí, pois, uma das razões para que BAGGIO<sup>301</sup> cunhasse o notável e já conhecidíssimo termo “princípio esquecido”.

No entanto, após todo o transcorrer histórico citado anteriormente neste trabalho, a situação foi se alterando, especialmente no século XX. De início, por conta da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>302</sup>, de 1948. Por intermédio de tal documento e a partir de profundas mudanças políticas favoráveis à proteção da dignidade humana sem quaisquer discriminações, restou definida uma nova concepção do próprio Direito, que exclui as construções formais desprovidas de qualquer base social para sua legitimação<sup>303</sup>.

Já em seu primeiro artigo, a Declaração oriunda das Nações Unidas deixa claro que todos os seres humanos são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. É óbvio que a ONU, ao incluir o termo “fraternidade” já no primeiro artigo desse relevantíssimo documento para a história da humanidade, não o fez por acaso. O escopo era influenciar os futuros textos constitucionais e infraconstitucionais dos países pertencentes às Nações Unidas e, com isso, aumentar a abrangência da fraternidade.

Assim, a partir de então, as Constituições passaram a contemplar a fraternidade em seus textos (apesar de outras já o terem feito, a exemplo da Constituição do México de 1917). Dita viragem constitucional se deu, também, por conta do avanço do Constitucionalismo moderno (o qual tem umbilical vínculo justamente com os movimentos revolucionários

---

<sup>301</sup> Cf. BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido**: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008. vol. 1.

<sup>302</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

<sup>303</sup> Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos**: da Idade Média ao Século XXI. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 289.

franceses que, por sua vez, deram origem à tríade *liberté, égalité, fraternité*).

Toma-se como exemplo, por óbvio, o preâmbulo da Constituição Federal brasileira de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL<sup>304</sup>.

Como se vê, há expressa menção ao termo “sociedade fraterna”. Ora, conforme alertado por FALLER<sup>305</sup>, pensar o constitucionalismo nos dias atuais implica pensar necessariamente na realização de uma democracia material e qualitativa, que efetivamente se realiza na vida das pessoas, desmistificando discursos exclusivamente abstratos.

Assim, se houve a inclusão da fraternidade no preâmbulo da Constituição Federal, isso se deu por alguma razão. Cabe, pois, a discussão a respeito da normatividade do conteúdo preambular constitucional, para que se entenda o motivo do constituinte originário entender como relevante deixar expresso o notável vocábulo “sociedade fraterna”.

Nesta linha, devem ser colacionadas as lições de BARCELLOS e BARROSO<sup>306</sup> a respeito das quatro correntes que divergem acerca da

---

<sup>304</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

<sup>305</sup> Cf. FALLER, M. H. F. F., 2011, p. 364.

<sup>306</sup> Cf. BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. **Preâmbulo da CR**: função e normatividade. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 106.



relevância e do caráter normativo – ou não – do preâmbulo de uma Constituição. Senão vejamos, portanto:

A primeira delas considera o preâmbulo irrelevante do ponto de vista jurídico, possuindo valor meramente política, moral ou religioso. A ele caberia apenas apresentar o texto constitucional, suas intenções e as circunstâncias de seu surgimento, reduzindo-se a uma referência ideológica, terreno da filosofia e da história.

Um segundo entendimento, por sua vez, confere valor jurídico-legal ao preâmbulo. Este seria dotado de significado normativo, mas apenas infraconstitucional, e não jurídico-constitucional.

A terceira posição sustenta que o preâmbulo é dotado de valor jurídico constitucional direto, sendo possível cogitar de previsões normativas identificadas somente a partir da sua dicção. Para os integrantes dessa corrente, o preâmbulo é parte da Constituição e, como tal, além de sua significação política, detém a mesma dignidade e eficácia das normas constitucionais, estando acima das leis infraconstitucionais. [...]

Por fim, a última corrente, que parece a mais acertada, sustenta o valor jurídico-constitucional indireto do preâmbulo. Como já referido, o preâmbulo ostenta a mesma origem das demais previsões constitucionais, não sendo consistente a posição de lhe negar, em caráter geral, qualquer valor jurídico, sobretudo em razão da unidade da Constituição. Esta conclusão, entretanto, não resulta em autonomia do preâmbulo, que deve ser entendido como vetor interpretativo – e em alguma medida de integração – das normas constitucionais, não detendo, portanto, a mesma eficácia das demais previsões contidas na Carta<sup>307</sup>.

---

<sup>307</sup> BARCELLOS, A. P.; BARROSO, L. R., 2013, p. 106.

Concordando-se com o disposto na quarta vertente mencionada *supra* – como o faz este estudo –, não é possível se aventar qualquer óbice à aplicação da fraternidade, eis que o preâmbulo serve sobretudo como pauta hermenêutica para a interpretação de toda e qualquer norma constitucional ou infraconstitucional no país<sup>308</sup>.

Aliás, o preâmbulo – ainda que não seja obrigatório em um texto legal ou constitucional – tem por lógica ser justamente uma oportunidade privilegiada para o constituinte originário apresentar uma síntese da reflexão a respeito do Direito e da sociedade que pautaram os trabalhos, culminando com a respectiva Constituição<sup>309</sup>. Além do mais, o caráter político do preâmbulo constitucional é inequivocamente claro, e nele são resumidos o projeto de Estado que se pretendeu instituir por meio do texto maior então estabelecido<sup>310</sup>.

Logo, se o conteúdo preambular tem o poder de servir como verdadeira pauta hermenêutica para a interpretação de normas constitucionais e infraconstitucionais, e a fraternidade está incluída expressamente em seu teor, não há como deixar de lado o óbvio – e aqui se responde à pergunta que dá nome a este subcapítulo (“o que a fraternidade tem a ver com a flexibilização das relações trabalhistas?”) – : a análise de todo este avanço no sentido de flexibilização das normas trabalhistas, a partir do que se observa nas sucessivas reformas na legislação constitucional e infraconstitucional a respeito do trabalho, deve necessariamente ser feita à luz do princípio da fraternidade.

É o que se passa a analisar nas linhas seguintes, com a descrição do que é intitulado neste estudo como “fraternidade trabalhista”, algo que se relaciona com a necessidade de se obstar o voraz avanço das reformas trabalhistas indiscriminadamente favoráveis à flexibilização.

### **3.3 UM ESTUDO ACERCA DA NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE UMA FRATERNIDADE TRABALHISTA**

O princípio da fraternidade impõe uma ação pautada pelo reconhecimento do outro, e é justamente este reconhecimento do outro que exige o comprometimento das pessoas com a criação de condições institucionais que efetivamente viabilizem a concretização dos direitos fundamentais, retirando-se o discurso das amarras da abstração<sup>311</sup>. Trata-

---

<sup>308</sup> BARCELLOS, A. P.; BARROSO, L. R., 2013, p. 107.

<sup>309</sup> *Idem, ibidem*, p. 105.

<sup>310</sup> *Idem, ibidem*, p. 106.

<sup>311</sup> Cf. FALLER, M. H. F. F., 2011, p. 368.

se, portanto, da necessidade de concretizar a fraternidade, trazendo-a para o dia a dia das pessoas.

Não há dúvidas: é sensacional e muito prazeroso tecer belas linhas sobre igualmente belos princípios. Também é magnífico ler esse tipo de obra. Não se deve, portanto, retirar a necessidade e a pertinência da teoria. Muito pelo contrário, uma vez que é a partir do campo teórico e da pesquisa acadêmica que adveio a maioria das resoluções práticas do nosso dia a dia.

Ocorre que a teoria, absolutamente desacompanhada da prática, serve de muito pouco àqueles que necessitam de um incremento em sua condição social, para que possam viver sob condições minimamente razoáveis. Aliás, que não se diga ser impossível conectar o princípio da fraternidade com questões práticas.

A prova da possibilidade de *links* da fraternidade com temáticas que envolvam as mais diversas áreas do Direito está presente na vasta bibliografia a respeito do tema. De início, menciona-se que VERONESE<sup>312</sup> já elencou a possibilidade de a fraternidade funcionar como verdadeiro novo paradigma na formação de juristas (algo que igualmente restou trazido por MEIRA<sup>313</sup>). E tal percepção é de extrema relevância, já que somente por intermédio de uma nova maneira de formar os operadores do Direito é que se obterá rumos diferentes daqueles que percebemos nos dias atuais.

Aliás, conforme restou trazido por NICKNICH<sup>314</sup>, trazer a categoria da fraternidade para o Direito tem por objetivo romper com uma ideologia estritamente racional impressa pela modernidade, e que acabou impregnando o estudo da ciência jurídica.

Adentrando especificamente nos ramos do Direito, menciona-se, a título de exemplificativo, alguns autores que efetuaram importantes

---

<sup>312</sup> Cf. VERONESE, Josiane Rose Petry. **A academia e a fraternidade**: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. In: \_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

<sup>313</sup> MEIRA, Danilo Christiano Antunes. **Ensino do Direito e formação humanista**: um caminho pela relacionalidade. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade. Curitiba: Instituto Memória, 2015.

<sup>314</sup> Cf. NICKNICH, Mônica. **O direito social das mulheres ao trabalho e o princípio da fraternidade**: uma nova relacionalidade na pós-modernidade. Tese (doutorado). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016, p. 176.

conexões com a fraternidade: ERNANDORENA<sup>315</sup>, ao tratar de conflitos ambientais; EGGER<sup>316</sup>, trazendo a mediação para o debate fraterno; novamente VERONESE<sup>317</sup>, quando pontua a conexão do Direito da Criança e do Adolescente com esta temática; BODNAR<sup>318</sup> com o Direito do Idoso; OLIVEIRA e BUZZI<sup>319</sup> em relação ao Direito Empresarial; FERRARA<sup>320</sup> e o Direito Internacional; dentre inúmeros outros.

É de se destacar, ademais, a possibilidade de a fraternidade servir como parâmetro para a atuação no dia a dia de profissionais do Direito (além dos muros da academia jurídica). Nesta linha, vale elencar a obra de SANCHES<sup>321</sup>, que destacou a relevância do princípio para a atuação do Ministério Público, e REIS<sup>322</sup>, responsável por lançar mão da

<sup>315</sup> ERNANDORENA, Paulo Renato. **Resolução de conflitos ambientais no Brasil: do patriarcal ao fraternal**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

<sup>316</sup> EGGER, Ildemar. **A mediação como instrumento da fraternidade**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

<sup>317</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: qual o espaço da relacionalidade?**. In: \_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). *Direito e fraternidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

<sup>318</sup> BODNAR, Roberta Terezinha Uvo. **Direitos do Idoso: a fraternidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. *A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade*. Curitiba: Instituto Memória, 2015.

<sup>319</sup> OLIVEIRA, Francisco Cardozo; BUZZI, Gabriela Cristine. **A funcionalização da atividade empresarial na perspectiva da fraternidade**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. *A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade*. Curitiba: Instituto Memória, 2015.

<sup>320</sup> FERRARA, Pasquale. **A fraternidade na teoria política internacional**. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008. vol. 1.

<sup>321</sup> SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **A atuação do Ministério Público e a fraternidade**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). *Direito e fraternidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

<sup>322</sup> REIS, Sérgio Cabral dos. **Custos dos Direitos x Judicialização da saúde: a fraternidade como parâmetro ético-normativo da solução adequada**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de;

fraternidade como um parâmetro ético-normativo para decisões dos magistrados.

Retornando para o campo do Direito do Trabalho – e da necessidade (ou não) da flexibilização das relações trabalhistas –, percebe-se a pertinência de sua análise à luz da fraternidade. Ao se discutir tudo isso, pouco se lembra daqueles que vivem de seu próprio trabalho, conquistando a duras penas diariamente o alimento que estará na mesa de sua família. Muito se dá atenção, entretanto, às visões oriundas do empresariado (eivadas de interesses que não se coadunam com os dos trabalhadores). Sob o mantra da famigerada facilitação ao empreendedorismo, vemos mudanças terríveis serem propostas no âmbito dos direitos trabalhistas.

Para que não se avenge equivocadamente uma posição ideológica deste trabalho, cabe aqui uma necessária ressalva: jamais se deve tratar o patronato como um “vilão” do Direito do Trabalho. Esta espécie de concepção antiquada em nada contribui para o debate e somente cria uma cisão ideológica, algo que não favorece para o bem comum (teoricamente objetivado pela sociedade como um todo).

O fato é que há a necessidade de construção – ou amadurecimento – da fraternidade dentro dessa seara, algo que se intitula neste trabalho de “fraternidade trabalhista”<sup>323</sup>. Explica-se.

De plano, ao se pensar em fraternidade trabalhista, há de se destacar que não se pretende que haja uma relação solidária entre empregador e empregado, porquanto se entende a solidariedade sob um caráter vertical (superioridade entre um dos integrantes da relação) e muitas vezes tão somente caridoso. A fraternidade, ao seu turno, conecta-

---

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade. Curitiba: Instituto Memória, 2015.

<sup>323</sup> Para fins de esclarecimento, merece ser destacado o fato de que o mesmo autor deste estudo cunhou a expressão “fraternidade trabalhista” pela primeira vez na seguinte obra: MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. **A síndrome de burnout e a necessidade de uma percepção fraterna das relações trabalhistas**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade. Curitiba: Instituto Memória, 2015. No entanto, tratava-se de um artigo de poucas laudas, de análise mais sintética e objetiva, cuja abordagem restou efetivamente aprofundada por meio desta dissertação, incluindo-se outras análises e perspectivas até então não abordadas. Com isso, não obstante tal artigo tenha tratado da temática da fraternidade trabalhista, esta dissertação inicia uma proposta mais detalhada a respeito.

se com o pressuposto da horizontalidade relacional, tal qual já se analisou de maneira ampla em outros momentos deste estudo.

Assim, se entendermos que o empregador deve ser solidário – e não fraterno – na seara das relações trabalhistas, acabaremos por efetivamente considerá-lo superior ao empregado, o que não se aceita.

Ressalta-se que, muito embora se pretenda que o empregador perceba o empregado no mesmo patamar na relação entre as partes, não se objetiva igualá-las no tocante ao ponto de vista normativo-jurídico. Sendo assim, a legislação trabalhista necessariamente deve permanecer protegendo a classe trabalhadora, sob pena de se chegar exatamente àquilo que se pretende combater com esta proposta (a flexibilização indiscriminada de direitos trabalhistas).

Até porque, como muito bem pontuado por BAGGENSTOSS<sup>324</sup>, somos capazes de voluntariamente nos relacionarmos de modo absolutamente fraterno, mas – na ausência de espontaneidade no relacionamento humano – cabe ao Direito a lembrança de que somos iguais, livres e dignos de todas as condições para a nossa realização como seres humanos. Feito tal destaque, cabe pontuar que se defende a existência de uma fraternidade trabalhista sob dois vieses: político-sociológico e jurídico-hermenêutico.

Em relação ao campo político-sociológico, já se adiantou o que se pretende: a alteração na concepção relacional existente nos dias atuais quando a temática é a relação entre empregador e empregado. É claro que esta afirmação da necessidade de uma horizontalidade nas relações trabalhistas pode soar como algo oriundo das “almas românticas inebriadas” (conforme trazido por BAGGIO<sup>325</sup> ao lembrar WEBER<sup>326</sup>). Ou seja, daqueles que não estão conectados com a realidade, consubstanciando-se em pessoas que apenas teorizam e não conhecem a realidade.

---

<sup>324</sup> Cf. BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **A fraternidade como método relacional e fundamento institucional**: proposta de mudança paradigmática da percepção do ser humano acerca de si, de sua comunidade e do direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs.). *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 205.

<sup>325</sup> BAGGIO, Antonio Maria. **Fraternidade e reflexão política contemporânea**. In: \_\_\_\_\_. *O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política*. v. 2. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009, p. 17.

<sup>326</sup> WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 106.

Todavia, não obstante muito tenha se avançado no campo dos direitos trabalhistas e, via de consequência, no respeito à dignidade da pessoa do obreiro, ainda há a presença de um lamentável senso comum no sentido de que ao “patrão” é dado o direito de se utilizar da força de trabalho do empregado como bem lhe aprouver, desde que o pague. Urge que entendamos, definitivamente, que as coisas não funcionam deste equivocado modo. O poder diretivo do empregador não lhe dá o direito de determinar, por exemplo, um labor até a exaustão, nem tampouco de subjugar o trabalhador por conta da sua condição de empregado.

Assim, o princípio da fraternidade deve ser, sob o ponto de vista político e sociológico, ressaltado no âmbito trabalhista. O empregado merece respeito e tratamento digno não porque seria hierarquicamente inferior ao empregador dentro da lógica capitalista (e assim, visto como um “coitado” que necessita de auxílio de seu empregador ou mesmo do Estado), mas simplesmente porque é humano, independentemente da posição que ocupe na estratificação social vigente.

Apenas com essa nova visão (aproximando sociologicamente as pessoas do empregador e do empregado) é que passaremos a enxergar o obreiro não a partir da profissão que exerce, mas sim como alguém merecedor de respeito e consideração apenas por ser humano.

Quanto ao viés jurídico-hermenêutico, merece que haja especial atenção para o fato também trazido em um momento anterior deste texto, no sentido de que a fraternidade seja utilizada no Direito do Trabalho – tal qual em todos os demais ramos do Direito – como pauta hermenêutica. Até porque, especificamente nesta seara trabalhista, é de se deixar claro que a Constituição Federal de 1988 propugna que a ordem econômica está pautada na valorização do trabalho humano (art. 170), e não que o trabalho humano deve ser pautado pela valorização da ordem econômica.

Ora, se a fraternidade deve ser sempre levada em conta quando da análise de qualquer norma constitucional ou infraconstitucional (considerando o caráter hermenêutico do preâmbulo), é evidente que não pode haver retrocesso em matéria trabalhista, como se observa na flexibilização pleiteada por muitos. Tal lógica se justifica no fato de que se estaria a atacar veementemente o princípio da fraternidade, e isto não pode ocorrer, sob pena de clara afronta à disposição constitucional a respeito da temática.

Parece claro que a flexibilização dos direitos trabalhistas, nos termos propostos atualmente, não observa a necessidade de se colocar no lugar do outro, respeitando-o como humano que é. Trata-se, como se nota, de uma proposta cujo escopo é unicamente econômico (e ainda assim,

com sérias controvérsias a respeito de sua real eficácia), sem que sejam percebidas ou consideradas as consequências sociais de tais medidas.

Entende-se que o Legislativo, ao sugerir alterações na legislação trabalhista, ou mesmo o intérprete da lei laboral – seja ele o magistrado julgador, ou mesmo a empresa em um momento de dúvidas acerca de como adequadamente proceder – deve, necessariamente, ter por assento a fraternidade, não sendo aceitas interpretações que colidem com o mencionado princípio.

E essa observância da fraternidade não parece ter sido levada a cabo no caso da reforma trabalhista atualmente em andamento. Não há qualquer consideração para a pessoa do trabalhador, eis que o trata como verdadeira mercadoria empresarial, com proposições legislativas que ferem o mínimo de respeito à classe trabalhadora (justamente a responsável por efetivamente construir as riquezas do país).

Em uma primeira análise, o argumento hermenêutico a respeito da fraternidade pode parecer algo relativo a um caráter eminentemente teórico. Contudo, apenas esta ligação de premissas simples (1 – os principais direitos trabalhistas estão na constituição; 2 – a fraternidade está no preâmbulo; 3 – o preâmbulo serve como pauta hermenêutica; 4 – logo, a interpretação da legislação trabalhista deve se pautar na fraternidade) acabaria por alterar muitos dos entendimentos consolidados na Justiça do Trabalho, de tal sorte que influenciaria sobremaneira na *praxis* jurídica.

Trata-se, portanto, de um novo paradigma interpretativo. E aqui se utiliza a expressão “novo” no sentido de que possa realmente ser iniciada sua utilização, uma vez que no campo teórico já há a inclusão da fraternidade há quase trinta anos no conteúdo preambular da Constituição.

Para encerrar, importante asseverar que se mostra ciente este estudo de que a proposta de uma fraternidade trabalhista ainda deve ser buscada e melhor detalhada, porquanto o que se pugna é justamente uma maior conscientização do meio acadêmico acerca da temática, de tal sorte que se alcance a efetiva compreensão a respeito do que se propõe.





## CONCLUSÃO

Durante todo este estudo, restou abordada a questão da flexibilização das leis trabalhistas. Para tanto, de início foi feita uma análise acerca do próprio fenômeno, rememorando-se suas questões históricas e os pressupostos de sua chegada no Brasil, eis que a aludida recuperação histórica se faz necessária para a efetiva compreensão da temática.

Percebeu-se que a ideia de flexibilizar direitos trabalhistas iniciou nos anos 1980 na Europa, como base de uma estratégia para controlar os efeitos negativos da crise econômica mundial oriunda do segundo “choque do petróleo”. Não há, entretanto, como apontar apenas a crise na economia como o único fator para o nascimento da flexibilização, uma vez que na realidade esta teve indissociável ligação com o avanço das ideias neoliberais e com o nascimento da globalização.

Tal onda flexibilizadora ganha força no Brasil a partir do avanço do próprio neoliberalismo – o que demonstra a ligação entre os fenômenos –, especialmente a partir de 1989, quando o país buscou empréstimos junto ao Fundo Monetário Internacional no chamado Consenso de Washington. Como contrapartida, os governantes brasileiros tiveram de assumir uma agenda pautada em uma lógica eminentemente econômica e neoliberal, consistente em alguns pontos, dos quais se destacam: privatização; facilitação ao capital especulativo internacional; e justamente a desregulamentação de direitos sociais e trabalhistas.

Quanto à globalização, não obstante se analise especialmente seus efeitos econômicos, é evidente que também o Direito – na condição de meio estatal que tem por objetivo a pacificação social – acaba sendo duramente influenciado. Assim, havendo uma lógica favorável à globalização por parte do próprio ente estatal, evidentemente a legislação refletirá estes interesses do pensamento dominante. É exatamente o que se verifica em relação à flexibilização trabalhista, cujos principais argumentos se caracterizam pela inevitabilidade da própria globalização, e a necessidade de o país se adequar àquilo que já é praticado em outras nações na seara trabalhista.

Em um momento posterior, notou-se que a flexibilização dos direitos trabalhistas pode ser entendida como a submissão do Estado e de suas normas trabalhistas às alegadas exigências atinentes a uma economia globalizada e a um pensamento neoliberal, consistindo principalmente na possibilidade de particulares convencionarem de modo distinto ao que dispõe a legislação. Tal disposição, sob esse entendimento, seria válida ainda que se caminhasse para uma nítida diminuição no rol de direitos

trabalhistas ou mesmo se estivesse o trabalhador exposto a riscos dos mais diversos.

Discutiu-se, em sequência, o destino do Direito do Trabalho brasileiro, com enfoque específico nos meios pelos quais a flexibilização vem vorazmente avançando na nossa legislação laboral (tais como em relação à flexissegurança, prevalência do negociado sobre o legislado, “pejotização”, terceirização irrestrita, e movimentos legislativos afins). Com essa análise, pretendeu-se abordar uma série de alterações legislativas nos últimos anos que, no entender desta pesquisa, possuem intrínseca conexão e fazem parte de um mesmo contexto político e econômico.

É possível destacar, dentre estas estirpes de flexibilização, o perigoso crescimento do negociado sobre o legislado, uma vez que passou a ser muito atrativo ao ideário neoliberal a argumentação de que a solução negociada seja compreendida como a panaceia de todos os problemas trabalhistas, em detrimento da legislação. Sob a perspectiva teórica, tudo se daria de maneira perfeita, uma vez que a autonomia privada coletiva resolveria todas as celeumas trabalhistas, e adequaria o regramento à realidade de cada localidade e espécie de labor.

Estaria a se tratar, deste modo, de uma diminuição na força legiferante estatal, prevalecendo uma regulamentação firmada entre as partes envolvidas na negociação laboral (de um lado os patrões e, de outro, os trabalhadores). No dia a dia do Direito do Trabalho, entretanto, não há como se dar guarida a esse discurso. Infelizmente, poucos entes sindicais laborais possuem força para negociar em posição de igualdade com os sindicatos patronais, especialmente por dificuldades políticas, financeiras e organizacionais. Este fato, por si só, já faz com que não seja possível acolher a pretensão de que haja uma verdadeira autonomia irrestrita na seara coletiva trabalhista.

Cabe um destaque em relação à discussão ora levantada: na realidade, os responsáveis por difundir este discurso de igualdade entre entes sindicais possuem plena consciência de que não há equivalência entre sindicatos. Trata-se, pois, de um argumento com nítido intuito de fazer valer seus interesses, diminuindo-se o espectro de direitos trabalhistas por intermédio dos instrumentos coletivos de trabalho.

Não obstante se tenha destacado a questão da prevalência do negociado sobre o legislado, é evidente que todas as outras espécies são também preocupantes, uma vez que possuem em seu cerne o mesmo objetivo: tornar mais barata a mão de obra trabalhadora e, por conseguinte, obter a redução de direitos. Foram trazidos, pois, muitos exemplos dos modos pelos quais a flexibilização ganhou força no país,

destacando-se que o discurso majoritário atinge diversos setores da sociedade: mídia, senso comum da população e até o Judiciário Trabalhista (de onde menos poderia se esperar que tal argumentação ecoasse).

Delineou-se todo um complexo cenário de agressão a direitos básicos da classe trabalhadora, e em contrapartida se propõe, como maneira de combater este avanço conservador verificado nos campos laboral e social, a construção do que se intitulou fraternidade trabalhista. A proposta – com caráter ainda extremamente insipiente, é verdade – de uma percepção fraterna das relações trabalhistas se configura como um novo paradigma de complexa concretização em um momento histórico tão difícil como o que estamos vivendo.

Há um avanço considerável de um inexplicável conservadorismo, cujo resultado se espalha inclusive para o âmbito eleitoral em todo o mundo. Nota-se, ultimamente, que as pessoas parecem cada vez mais preocupadas com si próprias, e não com o ser humano que está logo ao seu lado. Esta situação, que acaba se refletindo de maneira inequívoca nas estirpes de demandas que têm chegado ao Judiciário Trabalhista, não pode ser simplesmente ignorada pela academia.

Crê-se como inadequada a percepção de que o objetivo da produção acadêmica seja apenas a reprodução de conceitos formados há décadas ou a efetuação de resumo bibliográfico do que já restou amplamente discutido, especialmente se está a se tratar do resultado oriundo de uma instituição pública federal de ensino (custeada à base dos tributos de todos os brasileiros), como é o caso. Não cabe a nós, como pesquisadores bancados – direta ou indiretamente – pelo povo, deixar de lado justamente as análises a respeito das dificuldades e amarguras daqueles que nos financiam.

A teoria, se desacompanhada da prática, acaba por não servir aos que precisam de uma evolução em sua condição social. E neste ponto, que não se diga ser difícil a conexão do princípio da fraternidade com questões práticas, porquanto este estudo delineou diversos outros trabalhos que tratam da temática a partir de situação corriqueiras no dia a dia do Direito.

Assim sendo, ainda que ciente do risco de soar quixotesca a proposição de uma fraternidade trabalhista, a pesquisa se dignou a tratar do que entende como um modo de se alterar de maneira drástica tanto a relação existente entre patrões e empregados (sob o prisma sociológico) quanto o modo que é feita a análise jurídica das normas trabalhistas brasileiras. Trata-se, como se trouxe, do binômio composto pelos vieses político-sociológico e jurídico-hermenêutico.

No primeiro campo, entende-se como necessária a alteração na concepção relacional que diz respeito à relação entre empregador e empregado. É pretendido, portanto, um novo modo de ver as relações interpessoais entre os dois lados de uma relação de emprego. Merece ser ressaltado que não se objetiva uma relação solidária entre empregador e empregado, uma vez que a solidariedade é entendida sob um caráter vertical (superioridade de um em relação ao outro), ao passo que a fraternidade se conecta com o pressuposto da horizontalidade relacional. Deste modo, caso se entenda que o empregador deve ser solidário, ao invés de fraterno, na verdade estaria por efetivamente considerá-lo superior ao empregado, o que não se aceita.

Apesar de ter sido destacado anteriormente, é de se ressaltar mais uma vez que o escopo do viés político-sociológico é de colocar as partes no mesmo patamar do prisma humanista, mas não é no sentido de igualar quanto ao ponto de vista normativo-jurídico. Logo, a legislação deve indubitavelmente continuar a proteger os trabalhadores, sob pena de o antídoto acabar se tornando veneno.

Quanto à perspectiva jurídico-hermenêutica, a partir de sua compreensão se designou a necessidade de uma mudança na interpretação de toda e qualquer legislação trabalhista. Crê-se, deste modo, pela imperativa observância dos ditames preambulares da Constituição Federal de 1988, de tal sorte que a análise de uma legislação trabalhista brasileira se pautou pelo objetivo constitucional de uma sociedade fraterna, sob pena de evidente afronta ao intuito do constituinte originário.

Merece grande destaque o fato de que a reforma trabalhista atualmente em trâmite no Congresso Nacional não tem por base, como é claro, o que ora se trouxe. Fica evidente que não se levou em conta o trabalhador como uma pessoa, mas como “algo” – e não “alguém” – que faz parte do sistema econômico vigente. Se esta “peça” da engrenagem está excessivamente onerosa, nada melhor, segundo esses escusos interesses, do que se alterar a legislação para que tal situação seja devidamente corrigida.

A necessidade de observância da fraternidade – tal qual o preâmbulo da Constituição nos apontou – não parece ter sido levada a cabo no caso da reforma trabalhista em andamento. Não há qualquer consideração para a pessoa do trabalhador, eis que o trata como verdadeira mercadoria empresarial, com proposições legislativas que ferem o pouco que ainda resta de respeito à classe trabalhadora, cujo esforço diário é o responsável por efetivamente construir as riquezas do país.

É evidente, e igualmente triste, que as propostas de “modernização” (incluam-se aí as aspas necessárias) da legislação trabalhista passarão pelos trâmites legislativos sem grandes dificuldades e com uma celeridade ímpar. Contudo, àqueles que prezam pelo Direito do Trabalho não é dado o direito de deixar de mencionar o quão absurdo é o rumo que estamos tomando.

Está aí, portanto, a árdua tarefa de acadêmicos, juristas e intérpretes da legislação trabalhista. Como é óbvio, o tempo é quem dirá se o pleito deste estudo se mostrou tão somente sonhador ou se caracterizou como um início de uma nova lógica relacional e interpretativa.



## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALCÂNTARA, José Eduardo. **Flexibilização da jornada de trabalho: uma abordagem crítica**. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso (Coord.). *Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade*. São Paulo: LTr, 2003.

ALCOFORADO, Fernando. **Globalização**. São Paulo: Nobel, 1997.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e sindicalismo no Brasil dos anos 2000: dilemas da era neoliberal**. In: ANTUNES, Ricardo. *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006.

ARAÚJO, Jorge Alberto. **Princípios especiais do Direito do Trabalho**. In: THOME, Candy Florencio; SCHARZ, Rodrigo Garcia (Org.). *Direito individual do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **A fraternidade como método relacional e fundamento institucional**: proposta de mudança paradigmática da percepção do ser humano acerca de si, de sua comunidade e do direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs.). *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

BAGGIO, Antonio Maria. **A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”**. In: \_\_\_\_\_ (Org). *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008. vol. 1.

\_\_\_\_\_. **Fraternidade e reflexão politológica contemporânea**. In: \_\_\_\_\_. *O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da*



fraternidade na política. v. 2. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. **Preâmbulo da CR: função e normatividade**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. **Flexibilização e garantias mínimas**. São Paulo, *Gênesis*, n. 13, 1999. pp. 9-20.

BARROSO, Fábio Túlio. **Novo contrato de trabalho por prazo determinado: flexibilização laboral e internacionalização das relações de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2005.

BODNAR, Roberta Terezinha Uvo. **Direitos do Idoso: a fraternidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. *A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade*. Curitiba: Instituto Memória, 2015.

BRAGA, Ruy. **A nostalgia do Fordismo: modernização e crise na teoria da sociedade salarial**. São Paulo: Xamã, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965**. Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966**. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.** Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994.** Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.** Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES; [...] e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012.** Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016.** Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016.** Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015.** Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 1.079, de 28 de julho de 1995.** Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016.** Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para

denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 4330/2004**. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiro e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 6.787, de 23 de dezembro de 2016**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 7/2015, de 31 de agosto de 2015**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 05 de dezembro de 2016**. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 08 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Relatório final do Projeto de Lei Orçamentária nº 7/2015, de 13 de dezembro de 2015**. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 19 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário nº 590.415/SC**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 30 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário com Agravo nº 923.188/DF**. Julgado em 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Decisão monocrática na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 323/DF**. Julgado em 14 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Decisão monocrática no Recurso Extraordinário nº 895.759/PE**. Julgado em 8 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 277**. Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho. Eficácia. Ultratividade. Disponível em: <<http://www3.tst.jus.br>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331**. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Disponível em: <<http://www3.tst.jus.br>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BUONOMO, Vincenzo. **Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional**. In: BAGGIO, Antonio Maria. O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009, vol. 2.

CANCLINI, Néstor García. **A globalização imaginada**. Tradução de Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2003.

CARLI, Vilma Maria Inocêncio. **Flexibilização dos Contratos de Trabalho**. Campinas: ME, 2005.

CATHARINO, José Martins. **Neoliberalismo e sequela: privatização, desregulação, flexibilização, terceirização**. São Paulo: LTr, 1997. pp. 9-12.

CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. **A flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil: desregulação ou regulação anética do mercado?** São Paulo: LTr, 2008.

CLARO, Maria Ângela Marques Del. **A autonomia privada coletiva como fonte de normas trabalhistas no Brasil, durante os últimos seis anos do século XX.** In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso (Coord.). Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade. São Paulo: LTr, 2003.

COGGIOLA, Osvaldo. **Neoliberalismo, futuro do capitalismo?** In: KATZ, Claudio; \_\_\_\_\_. Neoliberalismo ou crise do capital? São Paulo: Xamã, 1996.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Livro verde (Modernizar o Direito do Trabalho para Enfrentar os Desafios do Século XXI).** Nov. 2006. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 19 jun. 2015.

CORTEZ, Rita de Cássia. **Flexibilização: uma análise crítica.** In: Globalização: neoliberalismo e direitos sociais. MACCALÓZ, et al. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

COTRIM, Gilberto. **História global: Brasil e Geral.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COUTO FILHO, Eduardo Soares do; RENAULT, Luiz Otávio Linhares. **A “pejotização” e a precarização das relações de trabalho no Brasil.** Disponível em: <<http://www.fmd.pucminas.br>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

CREPALDI, Joaquim Donizeti. **O princípio da proteção e a flexibilização das normas do direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI.** São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Análise da conjuntura socioeconômica e o impacto no Direito do Trabalho.** In: \_\_\_\_\_. (Coord). Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade. São Paulo: LTr, 2003.

\_\_\_\_\_. **O Estado neoliberal e seu impacto sócio-jurídico.** In: Globalização: neoliberalismo e direitos sociais. MACCALÓZ, et al. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

\_\_\_\_\_. **Flexissegurança nas relações de trabalho**: que bicho é esse? In: Revista Trabalhista de Direito e Processo, São Paulo, LTr, 2008, n. 25, pp. 1-8.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Nota técnica 112**. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Terceirização e desenvolvimento**: uma conta que não fecha. Disponível em: <<http://www.cut.org.br>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

DUARTE, Dirceu Galdino Barbosa. **O fenômeno da pejetização nas relações trabalhistas e o princípio da primazia da realidade**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EGGER, Ildemar. **A mediação como instrumento da fraternidade**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

ERNANDORENA, Paulo Renato. **Resolução de conflitos ambientais no Brasil**: do patriarcal ao fraternal. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The unanimous declaration of the thirteen United States of America**. Disponível em: <<http://www.ushistory.org>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

FALK, Richard. **Globalização predatória**: uma crítica. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Fraternidade e constitucionalismo hoje**: reflexões a partir do pensamento de Ronald Dworkin. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria

Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. *A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade*. Curitiba: Instituto Memória, 2015.

\_\_\_\_\_. **O princípio da fraternidade no constitucionalismo moderno**: uma nova possibilidade de leitura das constituições contemporâneas. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

FEIJÓO, José Carlos Valenzuela. **O Estado neoliberal e o caso mexicano**. In: LAURELL, Asa Cristina (Org.). *Estado e políticas sociais no neoliberalismo*. Tradução de Rodrigo León Contrera. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERNANDES, Antonio José. **Direitos humanos e cidadania europeia**: fundamentos e dimensões. Coimbra: Almedina, 2004.

FERRARA, Pasquale. **A fraternidade na teoria política internacional**. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org). *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008. vol. 1.

FERRARI, Irary. **História do trabalho**. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro; \_\_\_\_\_; SILVA FILHO, Ives Gandra Martins da. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Tradução de Marcus Cláudio Acqua Viva. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Trad. Aulyde Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Tradução de Saul Barata. 4. ed. Lisboa: 2002.

GOMES NETO, Indalécio. **Terceirização**: relações triangulares no Direito do Trabalho. Revista LTr, Julho de 2006, vol. 60, nº 07, p. 1031-1039.

GRESPLAN, Jorge. **Revolução Francesa e Iluminismo**. São Paulo: Contexto, 2008. Disponível em: <<https://prdeoliveira.files.wordpress.com>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

HERBSTRITH, Valdemar Lopes. **Flexibilização trabalhista no Brasil**: uma realidade contemporânea. In: THOME, Candy Florencio; SCHWARTZ, Rodrigo Garcia (Org.). Direito individual do trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LAURELL, Asa Cristina. **Avançando em direção ao passado**: a política social do neoliberalismo. In: \_\_\_\_\_ (Org.). Estado e políticas sociais no neoliberalismo. Tradução de Rodrigo León Contrera. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

LEHWEB-LITZMANN, René. **Da flexibilização a flexissegurança (flexicurity)**. Tradução de Lorena Ferraz Gonçalves. Disponível em: <<http://www.ugt.org.br>>. Acesso em: 31 out. 2016.

LIKER, Jeffrey. **O modelo Toyota**: 14 princípios de gestão do maior fabricante do mundo. Tradução de Lene Belon Ribeiro. Porto Alegre: Bookman, 2005.

MACIEL, José Alberto Couto. **Desempregado ou supérfluo? Globalização**. São Paulo: LTr, 1997.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

MALDONADO FILHO, Eduardo. **Globalização e neoliberalismo**: o surgimento do novo ou a volta ao passado?. In: CARRION, Raul; VIZENTINI, Paulo Fagundes (Orgs.). Globalização, neoliberalismo, privatizações: quem decide este jogo?. 2. ed. Porto Alegre: UFRGS, 1998.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Negociação coletiva e contrato individual de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001.



MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. **Flexibilização das condições de trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Ives Gandra Silva. **Globalização, constituição e tributos**. Revista Jurídica Consulex. Ano VII. n. 146. Brasília, 2003. pp. 38-42.

MASI, Domenico de. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Trad. Yadyr Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.

MEIRA, Danilo Christiano Antunes. **Ensino do Direito e formação humanista**: um caminho pela relacionalidade. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade. Curitiba: Instituto Memória, 2015.

MÉSZÁROS, István. **A incontrolabilidade do capital e sua globalização**. In: Novos Rumos. São Paulo: Instituto Astrojildo Pereira, n. 31, 1999.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Apresentação do PPE**. Brasília, 2015. Apresentação em Power Point. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

MONDEN, Yasuhiro. **Sistema Toyota de Produção**. Tradução de Antonia Pereira Costa. São Paulo: Instituto de Movimentação e Armazenagem de Materiais, 1984.

MORAES, Reginaldo. **Neoliberalismo**: de onde vem, para onde vai? São Paulo: Senac, 2001.

MORATO, João Marcos Castilho. **Globalismo e flexibilização trabalhista**. Belo Horizonte: Inédita, 2003.

NASSAR, Rosita de Narazé Sidrim. **Flexibilização do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1991.

NICKNICH, Mônica. **O direito social das mulheres ao trabalho e o princípio da fraternidade**: uma nova relacionalidade na pós-modernidade. Tese (doutorado). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

NOVELO, Frederico. **Estado keynesiano e Estado neoliberal**. In: LAURELL, Asa Cristina (Org.). Estado e políticas sociais no neoliberalismo. Tradução de Rodrigo León Contrera. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

OHNO, Taiichi. **O Sistema Toyota de Produção**: além da produção em larga escala. Tradução de Cristina Schumacher. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo; BUZZI, Gabriela Cristine. **A funcionalização da atividade empresarial na perspectiva da fraternidade**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade. Curitiba: Instituto Memória, 2015.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **O princípio da fraternidade no âmbito das revoluções moderna e contemporânea**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; \_\_\_\_\_ (Org.). Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

\_\_\_\_\_. **Mulheres e trabalho**: desigualdades e discriminações em razão de gênero – o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

OLIVEIRA JÚNIOR, Osmar. **Neoliberalismo, educação e emprego**. Juiz de Fora: Feme, 1999.

ORTIZ, Fernanda Colomby. **A pejotização como forma de burlar a legislação trabalhista**. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

PASTORE, José. **Flexibilização de trabalho numa economia que se abre**. São Paulo, Revista LTr, n. 59, 1995, pp. 16-29.

PICCININI, Valmíria Carolina; OLIVEIRA, Sidinei Rocha de; RÜBENICH, Nilson Varela. **Formal, flexível ou informal?: reflexões sobre o trabalho no Brasil.** In: HOLZMANN, Lorena; KOVÁCS, Ilona; GUIMARÃES, Valeska Nahas (Orgs.). O mosaico do trabalho na sociedade contemporânea: persistência e inovações. Porto Alegre: UFRGS, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o trabalho.** In: FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de (Coord.). Direito do trabalho e direitos humanos. São Paulo: BH, 2006.

PIZZOLATO, Filippo. **A fraternidade no ordenamento jurídico italiano.** In: BAGGIO, Antonio Maria. O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009, vol. 2.

REIS, Sérgio Cabral dos. **Custos dos Direitos x Judicialização da saúde:** a fraternidade como parâmetro ético-normativo da solução adequada. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade. Curitiba: Instituto Memória, 2015.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal.** Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho.** Tradução de Wagner Giglio. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

ROMITA, Arion Sayão. **Flexigurança:** a reforma do mercado de trabalho. São Paulo: LTr, 2008.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Que nome darás? As possibilidades de nomenclaturas em torno da fraternidade.** In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade. Curitiba: Instituto Memória, 2015.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **A atuação do Ministério Público e a fraternidade**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). Direito e fraternidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Globalização: fatalidade ou utopia?** In: \_\_\_\_\_ (Org.). Globalização: fatalidade ou utopia? Porto: Afrontamento, 2001.

SANTOS, Milton. **Fim de século e globalização**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

SANTOS, Nathalia Carolini Mendes dos. **Flexissegurança: a reforma do mercado de trabalho**. Disponível em: <<http://www.unaerp.br>>. Acesso em: 31 out. 2016.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Terceirização**. In: THOME, Candy Florencio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Org.). Direito individual do trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos. **A globalização ou o mito do fim do Estado**. Ijuí: Unijuí, 2007.

SAVELLE, Max (Coord). **História da civilização mundial: os tempos modernos**. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Villa Rica, 1990. v. 3.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A política europeia de emprego e a ideia de “flexissegurança”**: um novo paradigma para a “modernização” do Direito do Trabalho? In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, jul./dez. 2008, v. 48, n. 78, p. 65-84.

\_\_\_\_\_. **Os rumos da política tecnoeuropeia de emprego e a ideia de “flexissegurança”**: um caminho viável para a “modernização” do Direito do Trabalho? In: THOME, Candy Florencio; \_\_\_\_\_ (Org.). Direito individual do trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA, Antônio Álvares da. **Flexibilização das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Flexibilização, desregulamentação e o direito do trabalho no Brasil**. In: OLIVEIRA, Carlos Alonso

Barbosa de; MATTOSO, Jorge Eduardo Levi (Orgs.). Crise e trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado?. 2. ed. Campinas: Scritta, 1997.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Alcance e objeto da flexibilização do Direito do Trabalho**. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro (coord.). A transição do Direito do Trabalho no Brasil: estudos em homenagem a Eduardo Gabriel Saad. São Paulo: LTr, 1999.

TOLEDO, Enrique de la Garza. **Neoliberalismo e Estado**. In: LAURELL, Asa Cristina (Org.). Estado e políticas sociais no neoliberalismo. Tradução de Rodrigo León Contrera. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

TOSI, Giuseppe. **A fraternidade é uma categoria política?**. In: BAGGIO, Antonio Maria. O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009, vol. 2.

THERBORN, Göran. **Dimensões da globalização e a dinâmica das (des)igualdades**. In: GENTILI, Pablo (Org.). Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

THUROW, Lester. **O futuro do capitalismo**: como as forças econômicas de hoje moldam o mundo de amanhã. Trad. Nivaldo Montingelli Jr. 2. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. Tradução de Edilson Akimin. São Paulo: LTr, 2002.

VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Um conceito de fraternidade para o Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A academia e a fraternidade**: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. In: \_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito da Criança e do Adolescente**: qual o espaço da relacionalidade?. In: \_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). *Direito e fraternidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

XAVIER, Alexandre Vicentine; LÓPEZ, Rodrigo Tascón. **A ideia da “flexissegurança”**: uma possível solução para a “modernização” do Direito do Trabalho? Disponível em: <<http://www2.ufpel.edu.br>>. Acesso em: 31 out. 2016.